

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado; autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível; altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

"Art. 4º-A Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinquinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o *caput* será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 4º-B A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

"Art. 4º-C Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei."

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* poderão ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do *caput* do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros poderá ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a 5 (cinco) anos, contados da publicação oficial desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

- I - os beneficiários;
 - II - o volume anual de recursos;
 - III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;
 - IV - os encargos financeiros;
 - V - as instituições financeiras operadoras;
 - VI - a remuneração das instituições financeiras; e
 - VII - as garantias mínimas a serem exigidas.
-
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PARCELAMENTOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção I
Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas**

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no *caput* deste artigo.

§ 1º-A (*VETADO na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no *caput* deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuênciā da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO)

V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

**Seção III
Disposições Comuns aos Parcelamentos**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

**CAPÍTULO II
DA REMISSÃO**

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

**CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO**

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção V
Das Taxas e Demais Disposições**

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria- Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
- II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 8º-A ([VETADO na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuênciia da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em Lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. (VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011)

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011)

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011)

§ 36. (VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 37. (VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

Art. 65-A. (VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

Art. 66. (VETADO).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC**

**Seção I
Aspectos Gerais**

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#))

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012](#))

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS**

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no § anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido a funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995*)

Art. 20. A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

**CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO**

Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição, a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22. O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23. São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24. A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25. A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.318, de 22/12/1975*)

Art. 26. A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 27. A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29. O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do art. 4º, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31. Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o art. 21.

Art. 32. As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34. Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do art. 4º desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

**CAPÍTULO VI
DO RECEITUÁRIO**

Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009](#))

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009](#))

Art. 37. A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput* deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 3º A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º deste artigo antes de expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º desta Lei.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput* deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º desta Lei com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 8º-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 8º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no *caput* do art. 4º desta Lei e a remuneração mensal constante do *caput* deste artigo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no § 1º do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

§ 8º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 8º-A deste artigo referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o *caput* deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

§ 11. No 1º (primeiro) ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8º deste artigo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

Art. 6º-A O disposto no § 2º do art. 6º desta Lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3º desta Lei pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta Lei serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

V - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

VI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

VII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

VIII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

IX - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

X - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 11. (*VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*) (*Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 1º O disposto no *caput*: (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XII - (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XIII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

XIV - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

XV - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

XVI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) de exportações; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013*)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

disposto no § 1º. (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

Art. 47. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar dessas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física ou recebida de cooperado pessoa física e utilizados como insumo na produção de biodiesel.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo; e

II - do crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O crédito presumido na forma do *caput* deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

Art. 48. É alterado o texto da coluna "FATOS GERADORES" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

"Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- V - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)
- XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXI - (VETADO)
- XXII - um representante do Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
- XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS**

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas freqüentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

**CAPÍTULO III
DOS ARQUIVOS PRIVADOS**

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 63. A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 64. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 65. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º O preparo dos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea *e* do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

**CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

**CAPÍTULO IX
DO CRÉDITO**

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;
(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO**

Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispor o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - destituir os administradores;
- II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

PARTE ESPECIAL

**LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

**TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

**CAPÍTULO I
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

**CAPÍTULO II
DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

**CAPÍTULO III
DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partiu-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

**TITULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

**CAPITULO I
DO TESTAMENTO EM GERAL**

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

III - quando as partes transigirem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

**TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO**

**Seção II
Do Título Executivo**

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

**LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

**CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;
II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)**

CAPÍTULO 12

**SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS;
PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS**

Notas.

- 1.- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícinho, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se “sementes para semeadura”, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a semeadura:
 - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:

- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que fornecam um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 12.01 | Soja, mesmo triturada. | |
| 1201.10.00 | - Para semeadura | NT |
| 1201.90.00 | - Outras | NT |
| | | |
| 12.02 | Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados. | |
| 1202.30.00 | - Para semeadura | NT |
| 1202.4 | - Outros: | |
| 1202.41.00 | -- Com casca | NT |
| 1202.42.00 | -- Descascados, mesmo triturados | NT |
| | | |
| 1203.00.00 | Copra. | NT |
| | | |
| 1204.00 | Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada. | |
| 1204.00.10 | Para semeadura | NT |
| 1204.00.90 | Outras | NT |
| | | |
| 12.05 | Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas. | |
| 1205.10 | - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico | |
| 1205.10.10 | Para semeadura | NT |
| 1205.10.90 | Outras | NT |
| 1205.90 | - Outras | |
| 1205.90.10 | Para semeadura | NT |
| 1205.90.90 | Outras | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| | | |
| 1206.00 | Sementes de girassol, mesmo trituradas. | |
| 1206.00.10 | Para semeadura | NT |
| 1206.00.90 | Outras | NT |
| | | |
| 12.07 | Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados. | |
| 1207.10 | - Nozes e amêndoas de palma (palmiste) | |
| 1207.10.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.10.90 | Outras | NT |
| 1207.2 | - Sementes de algodão: | |
| 1207.21.00 | -- Para semeadura | NT |
| 1207.29.00 | -- Outras | NT |
| 1207.30 | - Sementes de rícino | |
| 1207.30.10 | -- Para semeadura | NT |
| 1207.30.90 | -- Outras | NT |
| 1207.40 | - Sementes de gergelim | |
| 1207.40.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.40.90 | Outras | NT |
| 1207.50 | - Sementes de mostarda | |
| 1207.50.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.50.90 | Outras | NT |
| 1207.60 | - Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>) | |
| 1207.60.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.60.90 | Outras | NT |
| 1207.70 | - Sementes de melão | |
| 1207.70.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.70.90 | Outras | NT |
| 1207.9 | - Outros: | |
| 1207.91 | -- Sementes de dormideira ou papoula | |
| 1207.91.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.91.90 | Outras | NT |
| 1207.99 | -- Outros | |
| 1207.99.10 | Para semeadura | NT |
| 1207.99.90 | Outros | NT |
| | | |
| 12.08 | Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda. | |
| 1208.10.00 | - De soja | 0 |
| 1208.90.00 | - Outras | 0 |
| | | |
| 12.09 | Sementes, frutos e esporos, para semeadura. | |
| 1209.10.00 | - Sementes de beterraba sacarina | NT |
| 1209.2 | - Sementes de plantas forrageiras: | |
| 1209.21.00 | -- Sementes de alfafa (luzerna) | NT |
| 1209.22.00 | -- Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>) | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 1209.23.00 | -- Sementes de festuca | NT |
| 1209.24.00 | -- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>) | NT |
| 1209.25.00 | -- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum Lam.</i> , <i>Lolium perenne L.</i>) | NT |
| 1209.29.00 | -- Outras | NT |
| 1209.30.00 | - Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores | NT |
| 1209.9 | - Outros: | |
| 1209.91.00 | -- Sementes de produtos hortícolas | NT |
| 1209.99.00 | -- Outros | NT |
| | | |
| 12.10 | Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina. | |
| 1210.10.00 | - Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets | NT |
| 1210.20 | - Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina | |
| 1210.20.10 | Cones de lúpulo | NT |
| 1210.20.20 | Lupulina | NT |
| | | |
| 12.11 | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó. | |
| 1211.20.00 | - Raízes de ginseng | NT |
| | Ex 01 - Secas | 0 |
| 1211.30.00 | - Coca (folha de) | NT |
| | Ex 01 - Seca | 0 |
| 1211.40.00 | - Palha de dormideira ou papoula | NT |
| | Ex 01 - Seca | 0 |
| 1211.90 | - Outros | |
| 1211.90.10 | Orégano (<i>Origanum vulgare</i>) | NT |
| | Ex 01 - Seco | 0 |
| 1211.90.90 | Outros | NT |
| | Ex 01 - Secos | 0 |
| | | |
| 12.12 | Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições. | |
| 1212.2 | - Algas: | |
| 1212.21.00 | -- Próprias para a alimentação humana | 0 |
| | Ex 01 - Congeladas | NT |
| 1212.29.00 | -- Outras | NT |
| | Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 1212.9 | - Outros: | |
| 1212.91.00 | -- Beterraba sacarina | NT |
| 1212.92.00 | -- Alfarroba | NT |
| | Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes | 0 |
| 1212.93.00 | -- Cana-de-açúcar | 0 |
| 1212.94.00 | -- Raízes de chicória | NT |
| 1212.99 | -- Outros | |
| 1212.99.10 | Stevia rebaudiana (<i>Ka'a He'ē</i>) | 0 |
| 1212.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 1213.00.00 | Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets. | NT |
| | | |
| 12.14 | Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets. | |
| 1214.10.00 | - Farinha e pellets, de alfafa (luzerna) | NT |
| 1214.90.00 | - Outros | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 13
GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS**

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitoraria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 13.01 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais. | |
| 1301.20.00 | - Goma-arábica | 0 |
| 1301.90 | - Outros | |
| 1301.90.10 | Goma-laca | 0 |
| 1301.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 13.02 | Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados. | |
| 1302.1 | - Sucos e extratos vegetais: | |
| 1302.11 | -- Ópio | |
| 1302.11.10 | Concentrados de palha de papoula | 0 |
| 1302.11.90 | Outros | 0 |
| 1302.12.00 | -- De alcaçuz | 0 |
| 1302.13.00 | -- De lúpulo | 5 |
| 1302.19 | -- Outros | |
| 1302.19.10 | De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco | 0 |
| 1302.19.20 | De semente de toranja ou de pomelo | 0 |
| 1302.19.30 | De gin kgo biloba, seco | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 1302.19.40 | Valepotriatos | 0 |
| 1302.19.50 | De ginseng | 0 |
| 1302.19.60 | Silimarina | 0 |
| 1302.19.9 | Outros | |
| 1302.19.91 | De piretro ou de raízes de plantas que contenha rotenona | 0 |
| 1302.19.99 | Outros | 0 |
| 1302.20 | - Matérias pécticas, pectinatos e pectatos | |
| 1302.20.10 | Matérias pécticas (pectinas) | 0 |
| 1302.20.90 | Outros | 0 |
| 1302.3 | - Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: | |
| 1302.31.00 | -- Ágar-ágár | 0 |
| 1302.32 | -- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados | |
| 1302.32.1 | De alfarroba ou de suas sementes | |
| 1302.32.11 | Farinha de endosperma | 0 |
| 1302.32.19 | Outros | 0 |
| 1302.32.20 | De sementes de guaré | 0 |
| 1302.39 | -- Outros | |
| 1302.39.10 | Carragenina (musgo-da-irlanda) | 0 |
| 1302.39.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 15
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU
VEGETAL

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
 - e) Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
- 2.- A posição 15.09 não comprehende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
- 3.- A posição 15.18 não comprehende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
- 4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %, em peso.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|---------------------|
| 15.01 | Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03. | |
| 1501.10.00 | - Banha | 0 |
| 1501.20.00 | - Outras gorduras de porco | 0 |
| 1501.90.00 | - Outras | 0 |
| | | |
| 15.02 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03. | |
| 1502.10 | - Sebo | |
| 1502.10.1 | Bovino | |
| 1502.10.11 | Em bruto | NT |
| 1502.10.12 | Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>) | NT |
| 1502.10.19 | Outros | NT |
| 1502.10.90 | Outros | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 1502.90.00 | - Outras | 0 |
| 1503.00.00 | Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo. | 0 |
| 15.04 | Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1504.10 | - Óleos de fígados de peixes e respectivas frações | |
| 1504.10.1 | De bacalhau | |
| 1504.10.11 | Óleo em bruto | 0 |
| 1504.10.19 | Outros | 0 |
| 1504.10.90 | Outros | 0 |
| 1504.20.00 | - Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados | 0 |
| 1504.30.00 | - Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações | 0 |
| 1505.00 | Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. | |
| 1505.00.10 | Lanolina | 0 |
| 1505.00.90 | Outras | 0 |
| 1506.00.00 | Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | 0 |
| 15.07 | Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1507.10.00 | - Óleo em bruto, mesmo degomado | 0 |
| 1507.90 | - Outros | |
| 1507.90.1 | Refinado | |
| 1507.90.11 | Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l | 0 |
| 1507.90.19 | Outros | 0 |
| 1507.90.90 | Outros | 0 |
| 15.08 | Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1508.10.00 | - Óleo em bruto | 0 |
| 1508.90.00 | - Outros | 0 |
| 15.09 | Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1509.10.00 | - Virgens | 0 |
| 1509.90 | - Outros | |
| 1509.90.10 | Refinado | 0 |
| 1509.90.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 1510.00.00 | Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09. | 0 |
| 15.11 | Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1511.10.00 | - Óleo em bruto | 0 |
| 1511.90.00 | - Outros | 0 |
| 15.12 | Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1512.1 | - Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações: | |
| 1512.11 | -- Óleos em bruto | |
| 1512.11.10 | De girassol | 0 |
| 1512.11.20 | De cártamo | 0 |
| 1512.19 | -- Outros | |
| 1512.19.1 | De girassol | |
| 1512.19.11 | Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l | 0 |
| 1512.19.19 | Outros | 0 |
| 1512.19.20 | De cártamo | 0 |
| 1512.2 | - Óleo de algodão e respectivas frações: | |
| 1512.21.00 | -- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol | 0 |
| 1512.29 | -- Outros | |
| 1512.29.10 | Refinado | 0 |
| 1512.29.90 | Outros | 0 |
| 15.13 | Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoas de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1513.1 | - Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações: | |
| 1513.11.00 | -- Óleo em bruto | 0 |
| 1513.19.00 | -- Outros | 0 |
| 1513.2 | - Óleos de amêndoas de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações: | |
| 1513.21 | -- Óleos em bruto | |
| 1513.21.10 | De amêndoas de palma (palmiste) | 0 |
| 1513.21.20 | De babaçu | 0 |
| 1513.29 | -- Outros | |
| 1513.29.10 | De amêndoas de palma (palmiste) | 0 |
| 1513.29.20 | De babaçu | 0 |
| 15.14 | Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1514.1 | - Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico, | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| | e respectivas frações: | |
| 1514.11.00 | -- Óleos em bruto | 0 |
| 1514.19 | -- Outros | |
| 1514.19.10 | Refinados | 0 |
| 1514.19.90 | Outros | 0 |
| 1514.9 | - Outros: | |
| 1514.91.00 | -- Óleos em bruto | 0 |
| 1514.99 | -- Outros | |
| 1514.99.10 | Refinados | 0 |
| 1514.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 15.15 | Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. | |
| 1515.1 | - Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações: | |
| 1515.11.00 | -- Óleo em bruto | 0 |
| 1515.19.00 | -- Outros | 0 |
| 1515.2 | - Óleo de milho e respectivas frações: | |
| 1515.21.00 | -- Óleo em bruto | 0 |
| 1515.29 | -- Outros | |
| 1515.29.10 | Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l | 0 |
| 1515.29.90 | Outros | 0 |
| 1515.30.00 | - Óleo de rícino e respectivas frações | 0 |
| 1515.50.00 | - Óleo de gergelim e respectivas frações | 0 |
| 1515.90 | - Outros | |
| 1515.90.10 | Óleo de jojoba e respectivas frações | 0 |
| 1515.90.2 | Óleo de tungue | |
| 1515.90.21 | Em bruto | 0 |
| 1515.90.22 | Refinado | 0 |
| 1515.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 15.16 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo. | |
| 1516.10.00 | - Gorduras e óleos animais e respectivas frações | 0 |
| 1516.20.00 | - Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações | 0 |
| | | |
| 15.17 | Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16. | |
| 1517.10.00 | - Margarina, exceto a margarina líquida | 0 |
| 1517.90 | - Outras | |
| 1517.90.10 | Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | inferior ou igual a 5 l | |
| 1517.90.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 1518.00 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições. | |
| 1518.00.10 | Óleo vegetal epoxidado | 0 |
| 1518.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 1520.00 | Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas. | |
| 1520.00.10 | Glicerol em bruto | 0 |
| 1520.00.20 | Águas e lixívias, glicéricas | 0 |
| | | |
| 15.21 | Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados. | |
| 1521.10.00 | - Ceras vegetais | NT |
| | Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente | 0 |
| 1521.90 | - Outros | |
| 1521.90.1 | Cera de abelha | |
| 1521.90.11 | Em bruto | NT |
| 1521.90.19 | Outras | NT |
| | Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente | 0 |
| 1521.90.90 | Outras | NT |
| | Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente | 0 |
| | Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado | 0 |
| | | |
| 1522.00.00 | Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais. | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Seção IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.
-

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não excede 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

| Produto | Redução (%) |
|---|--------------------|
| Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí | 50 |
| Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas | 25 |

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

| CLASSES | IPI R\$ | CLASSES | IPI R\$ | CLASSES | IPI R\$ |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| A | 0,14 | I | 0,61 | Q | 2,90 |
| B | 0,16 | J | 0,73 | R | 3,56 |
| C | 0,18 | K | 0,88 | S | 4,34 |
| D | 0,23 | L | 1,08 | T | 5,29 |
| E | 0,30 | M | 1,31 | U | 6,46 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | | | | |
|---|------|---|------|---|-------|
| F | 0,34 | N | 1,64 | V | 7,88 |
| G | 0,39 | O | 1,95 | X | 9,59 |
| H | 0,49 | P | 2,39 | Y | 11,70 |
| | | | | Z | 17,39 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 22.01 | Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve. | |
| 2201.10.00 | - Águas minerais e águas gaseificadas | 15 |
| | Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros | NT |
| | Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros | NT |
| 2201.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 22.02 | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. | |
| 2202.10.00 | - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | 27 |
| | Ex 01 - Refrescos | 27 |
| 2202.90.00 | - Outras | 27 |
| | Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau | 0 |
| | Ex 02 – Néctares de frutas | 0 |
| | Ex 03 - Cerveja sem álcool | 27 |
| | Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros | 27 |
| | Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde | 27 |
| | | |
| 2203.00.00 | Cervejas de malte. | 40 |
| | Ex 01 - Chope | 40 |
| | | |
| 22.04 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. | |
| 2204.10 | - Vinhos espumantes e vinhos espumosos | |
| 2204.10.10 | Tipo champanha (<i>champagne</i>) | 20 |
| 2204.10.90 | Outros | 20 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| 2204.2 | - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: | |
| 2204.21.00 | -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.29 | -- Outros | |
| 2204.29.1 | Vinhos | |
| 2204.29.11 | Em recipientes de capacidade não superior a 5 l | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.29.19 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.29.20 | Mostos | 10 |
| 2204.30.00 | - Outros mostos de uvas | 10 |
| | | |
| 22.05 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. | |
| 2205.10.00 | - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l | 30 |
| 2205.90.00 | - Outros | 30 |
| | | |
| 2206.00 | Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições. | |
| 2206.00.10 | Sidra | 10 |
| 2206.00.90 | Outras | 10 |
| | Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14% | 40 |
| | | |
| 22.07 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. | |
| 2207.10 | - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol | |
| 2207.10.10 | Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol | 0 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP | NT |
| | Ex 02 - Retificado (álcool neutro) | 8 |
| 2207.10.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP | NT |
| | Ex 02 - Retificado (álcool neutro) | 8 |
| 2207.20 | - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | |
| 2207.20.1 | Álcool etílico | |
| 2207.20.11 | Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol | 8 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 2207.20.19 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP | NT |
| 2207.20.20 | Aguardente | 8 |
| | | |
| 22.08 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. | |
| 2208.20.00 | - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas | 60 |
| 2208.30 | - Uísques | |
| 2208.30.10 | Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l | 60 |
| | Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada | 30 |
| | Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada | 30 |
| 2208.30.20 | Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l | 60 |
| 2208.30.90 | Outros | 60 |
| 2208.40.00 | - Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar | 60 |
| 2208.50.00 | - Gim (<i>gin</i>) e genebra | 60 |
| 2208.60.00 | - Vodca | 60 |
| 2208.70.00 | - Licores | 60 |
| 2208.90.00 | - Outros | 60 |
| | Ex 01 - Álcool etílico | 8 |
| | Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% | 40 |
| | | |
| 2209.00.00 | Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares. | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS
PREPARADOS PARA ANIMAIS**

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

| NCM | DESCRIPÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 23.01 | Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos. | |
| 2301.10 | - Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos | |
| 2301.10.10 | De carne | 0 |
| 2301.10.90 | Outros | 0 |
| 2301.20 | - Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos | |
| 2301.20.10 | De peixes | 0 |
| 2301.20.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 23.02 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas. | |
| 2302.10.00 | - De milho | 0 |
| 2302.30 | - De trigo | |
| 2302.30.10 | Farelo | 0 |
| 2302.30.90 | Outros | 0 |
| 2302.40.00 | - De outros cereais | 0 |
| 2302.50.00 | - De leguminosas | 0 |
| | | |
| 23.03 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets. | |
| 2303.10.00 | - Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes | NT |
| 2303.20.00 | - Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar | NT |
| 2303.30.00 | - Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias | NT |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 2304.00 | Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja. | |
| 2304.00.10 | Farinhas e pellets | 0 |
| 2304.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2305.00.00 | Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim. | 0 |
| | | |
| 23.06 | Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05. | |
| 2306.10.00 | - De sementes de algodão | 0 |
| 2306.20.00 | - De linhaça (sementes de linho) | 0 |
| 2306.30 | - De sementes de girassol | |
| 2306.30.10 | Tortas, farinhas e pellets | 0 |
| 2306.30.90 | Outros | 0 |
| 2306.4 | - De sementes de nabo silvestre ou de colza: | |
| 2306.41.00 | -- Com baixo teor de ácido erúcico | 0 |
| 2306.49.00 | -- Outros | 0 |
| 2306.50.00 | - De coco ou de copra | 0 |
| 2306.60.00 | - De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) | 0 |
| 2306.90 | - Outros | |
| 2306.90.10 | De germe de milho | 0 |
| 2306.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2307.00.00 | Borras de vinho; tártaro em bruto. | NT |
| | | |
| 2308.00.00 | Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições. | 0 |
| | | |
| 23.09 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais. | |
| 2309.10.00 | - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho | 10 |
| 2309.90 | - Outras | |
| 2309.90.10 | Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) | 0 |
| 2309.90.20 | Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto | 0 |
| 2309.90.30 | Bolachas e biscoitos | 10 |
| 2309.90.40 | Preparações que contêm Diclazuril | 0 |
| 2309.90.50 | Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja | 0 |
| 2309.90.60 | Preparações que contêm xilanase e betaglucuronase, com suporte de farinha de trigo | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| | Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho | 10 |
| 2309.90.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 24
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

1.- O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.1, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 24.01 | Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco. | |
| 2401.10 | - Tabaco não destalado | |
| 2401.10.10 | Em folhas, sem secar nem fermentar | NT |
| 2401.10.20 | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro | NT |
| 2401.10.30 | Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia | NT |
| 2401.10.40 | Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco | NT |
| 2401.10.90 | Outros | NT |
| 2401.20 | - Tabaco total ou parcialmente destalado | |
| 2401.20.10 | Em folhas, sem secar nem fermentar | 30 |
| 2401.20.20 | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro | 30 |
| 2401.20.30 | Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia | 30 |
| 2401.20.40 | Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley | 30 |
| 2401.20.90 | Outros | 30 |
| 2401.30.00 | - Desperdícios de tabaco | NT |
| | | |
| 24.02 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos. | |
| 2402.10.00 | - Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco | 30 |
| | Ex 01 - Cigarrilhas | 300 |
| 2402.20.00 | - Cigarros que contenham tabaco | 300 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|-----|
| | Ex 01 - Feitos à mão | 30 |
| 2402.90.00 | - Outros | 30 |
| | Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão | 300 |
| 24.03 | Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco. | |
| 2403.1 | - Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção: | |
| 2403.11.00 | -- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo | 30 |
| 2403.19.00 | -- Outros | 30 |
| 2403.9 | - Outros: | |
| 2403.91.00 | -- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído" | 30 |
| 2403.99 | -- Outros | |
| 2403.99.10 | Extratos e molhos | 30 |
| 2403.99.90 | Outros | 30 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção V
Produtos Minerais**

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) As pedras para calcetar, meios-fios ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto quebrados (partidos).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|---------|--|--------------|
| 2501.00 | Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| | sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar. | |
| 2501.00.1 | Sal a granel, sem agregados | |
| 2501.00.11 | Sal marinho | NT |
| 2501.00.19 | Outros | NT |
| 2501.00.20 | Sal de mesa | NT |
| 2501.00.90 | Outros | NT |
| | Ex 01 - Cloreto de sódio puro | 0 |
| | | |
| 2502.00.00 | Piritas de ferro não ustuladas. | NT |
| | | |
| 2503.00 | Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal. | |
| 2503.00.10 | A granel | 0 |
| | Ex 01 - Em bruto ou não refinado | NT |
| 2503.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 25.04 | Grafita natural. | |
| 2504.10.00 | - Em pó ou em escamas | NT |
| 2504.90.00 | - Outra | NT |
| | | |
| 25.05 | Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26. | |
| 2505.10.00 | - Areias silicicas e areias quartzosas | NT |
| 2505.90.00 | - Outras areias | NT |
| | | |
| 25.06 | Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | |
| 2506.10.00 | - Quartzo | NT |
| 2506.20.00 | - Quartzitos | NT |
| | | |
| 2507.00 | Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados. | |
| 2507.00.10 | Caulim (caulino) | NT |
| 2507.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 25.08 | Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dimas. | |
| 2508.10.00 | - Bentonita | NT |
| 2508.30.00 | - Argilas refratárias | NT |
| 2508.40 | - Outras argilas | |
| 2508.40.10 | Plásticas, com teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 % | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 2508.40.90 | Outras | NT |
| 2508.50.00 | - Andaluzita, cianita e silimanita | NT |
| 2508.60.00 | - Mulita | NT |
| 2508.70.00 | - Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas | NT |
| | | |
| 2509.00.00 | Cré. | NT |
| | | |
| 25.10 | Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado. | |
| 2510.10 | - Não moídos | |
| 2510.10.10 | Fosfatos de cálcio naturais | NT |
| 2510.10.90 | Outros | NT |
| 2510.20 | - Moídos | |
| 2510.20.10 | Fosfatos de cálcio naturais | NT |
| 2510.20.90 | Outros | NT |
| | | |
| 25.11 | Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherita</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16. | |
| 2511.10.00 | - Sulfato de bário natural (baritina) | NT |
| 2511.20.00 | - Carbonato de bário natural (<i>witherita</i>) | NT |
| | | |
| 2512.00.00 | Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas. | NT |
| | | |
| 25.13 | Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente. | |
| 2513.10.00 | - Pedra-pomes | NT |
| 2513.20.00 | - Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais | NT |
| | | |
| 2514.00.00 | Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | NT |
| | | |
| 25.15 | Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | |
| 2515.1 | - Mármore e travertino: | |
| 2515.11.00 | -- Em bruto ou desbastados | NT |
| 2515.12 | -- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular | |
| 2515.12.10 | Mármore | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 2515.12.20 | Travertinos | NT |
| 2515.20.00 | - Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro | NT |
| | | |
| 25.16 | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | |
| 2516.1 | - Granito: | |
| 2516.11.00 | -- Em bruto ou desbastado | NT |
| 2516.12.00 | -- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular | NT |
| 2516.20.00 | - Arenito | NT |
| 2516.90.00 | - Outras pedras de cantaria ou de construção | NT |
| | | |
| 25.17 | Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente. | |
| 2517.10.00 | - Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente | NT |
| 2517.20.00 | - Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10 | NT |
| 2517.30.00 | - Tarmacadame | NT |
| 2517.4 | - Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente: | |
| 2517.41.00 | -- De mármore | NT |
| 2517.49.00 | -- Outros | NT |
| | | |
| 25.18 | Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita. | |
| 2518.10.00 | - Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua" | NT |
| 2518.20.00 | - Dolomita calcinada ou sinterizada | NT |
| 2518.30.00 | - Aglomerados de dolomita | NT |
| | | |
| 25.19 | Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro. | |
| 2519.10.00 | - Carbonato de magnésio natural (magnesita) | NT |
| 2519.90 | - Outros | |
| 2519.90.10 | Magnésia eletrofundida | NT |
| 2519.90.90 | Outros | NT |
| | | |
| 25.20 | Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores. | |
| 2520.10 | - Gipsita; anidrita | |
| 2520.10.1 | Gipsita | |
| 2520.10.11 | Em pedaços irregulares (pedras) | NT |
| 2520.10.19 | Outros | NT |
| 2520.10.20 | Anidrita | NT |
| 2520.20 | - Gesso | |
| 2520.20.10 | Moído, apto para uso odontológico | 0 |
| 2520.20.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2521.00.00 | Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento. | NT |
| | | |
| 25.22 | Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25. | |
| 2522.10.00 | - Cal viva | NT |
| 2522.20.00 | - Cal apagada | NT |
| 2522.30.00 | - Cal hidráulica | NT |
| | | |
| 25.23 | Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados. | |
| 2523.10.00 | - Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i> | 0 |
| 2523.2 | - Cimentos <i>Portland</i> : | |
| 2523.21.00 | -- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente | 0 |
| 2523.29 | -- Outros | |
| 2523.29.10 | Cimento comum | 0 |
| 2523.29.90 | Outros | 0 |
| 2523.30.00 | - Cimentos aluminosos | 0 |
| 2523.90.00 | - Outros cimentos hidráulicos | 0 |
| | | |
| 25.24 | Amianto. | |
| 2524.10.00 | - Crocidolita | NT |
| 2524.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 25.25 | Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splitting</i>); desperdícios de mica. | |
| 2525.10.00 | - Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | <i>(splittings)</i> | |
| 2525.20.00 | - Mica em pó | NT |
| 2525.30.00 | - Desperdícios de mica | NT |
| | | |
| 25.26 | Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco. | |
| 2526.10.00 | - Não triturados nem em pó | NT |
| 2526.20.00 | - Triturados ou em pó | NT |
| | | |
| 2528.00.00 | Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco. | NT |
| | | |
| 25.29 | Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor. | |
| 2529.10.00 | - Feldspato | NT |
| 2529.2 | - Espatoflúor: | |
| 2529.21.00 | -- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio | NT |
| 2529.22.00 | -- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio | NT |
| 2529.30.00 | - Leucita; nefelina e nefelina-sienito | NT |
| | | |
| 25.30 | Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições. | |
| 2530.10 | - Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas | |
| 2530.10.10 | Perlita | NT |
| 2530.10.90 | Outras | NT |
| 2530.20.00 | - Quieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais) | NT |
| 2530.90 | - Outras | |
| 2530.90.10 | Espodumênio | NT |
| 2530.90.20 | Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos | NT |
| 2530.90.30 | Minerais de metais das terras raras | NT |
| 2530.90.40 | Terras corantes | NT |
| 2530.90.90 | Outras | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 26
MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) As lás de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lás minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas comprehende:

- a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 26.21);
- b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo” e “lamas (borras) de compostos antetonantes que contenham chumbo” as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

| NCM | DESCRIPÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 26.01 | Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas). | |
| 2601.1 | - Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas): | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 2601.11.00 | -- Não aglomerados | NT |
| 2601.12.00 | -- Aglomerados | NT |
| 2601.20.00 | - Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas) | NT |
| | | |
| 2602.00 | Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco. | |
| 2602.00.10 | Aglomerados | NT |
| 2602.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2603.00 | Minérios de cobre e seus concentrados. | |
| 2603.00.10 | Sulfetos | NT |
| 2603.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2604.00.00 | Minérios de níquel e seus concentrados. | NT |
| | | |
| 2605.00.00 | Minérios de cobalto e seus concentrados. | NT |
| | | |
| 2606.00 | Minérios de alumínio e seus concentrados. | |
| 2606.00.1 | Bauxita | |
| 2606.00.11 | Não calcinada | NT |
| 2606.00.12 | Calcinada | NT |
| 2606.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2607.00.00 | Minérios de chumbo e seus concentrados. | NT |
| | | |
| 2608.00 | Minérios de zinco e seus concentrados. | |
| 2608.00.10 | Sulfetos | NT |
| 2608.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2609.00.00 | Minérios de estanho e seus concentrados. | NT |
| | | |
| 2610.00 | Minérios de cromo e seus concentrados. | |
| 2610.00.10 | Cromita | NT |
| 2610.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2611.00.00 | Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados. | NT |
| | | |
| 26.12 | Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados. | |
| 2612.10.00 | - Minérios de urânio e seus concentrados | NT |
| 2612.20.00 | - Minérios de tório e seus concentrados | NT |
| | | |
| 26.13 | Minérios de molibdênio e seus concentrados. | |
| 2613.10 | - Ustulados | |
| 2613.10.10 | Molibdenita | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 2613.10.90 | Outros | NT |
| 2613.90 | - Outros | |
| 2613.90.10 | Molibdenita | NT |
| 2613.90.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2614.00 | Minérios de titânio e seus concentrados. | |
| 2614.00.10 | Ilmenita | NT |
| 2614.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 26.15 | Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados. | |
| 2615.10 | - Minérios de zircônio e seus concentrados | |
| 2615.10.10 | Badeleíta | NT |
| 2615.10.20 | Zirconita | NT |
| 2615.10.90 | Outros | NT |
| 2615.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 26.16 | Minérios de metais preciosos e seus concentrados. | |
| 2616.10.00 | - Minérios de prata e seus concentrados | NT |
| 2616.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 26.17 | Outros minérios e seus concentrados. | |
| 2617.10.00 | - Minérios de antimônio e seus concentrados | NT |
| 2617.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 2618.00.00 | Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço. | NT |
| | | |
| 2619.00.00 | Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço. | NT |
| | | |
| 26.20 | Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos. | |
| 2620.1 | - Que contenham principalmente zinco: | |
| 2620.11.00 | -- Mates de galvanização | NT |
| 2620.19.00 | -- Outros | NT |
| 2620.2 | - Que contenham principalmente chumbo: | |
| 2620.21.00 | -- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antetonantes que contenham chumbo | NT |
| 2620.29.00 | -- Outros | NT |
| 2620.30.00 | - Que contenham principalmente cobre | NT |
| 2620.40.00 | - Que contenham principalmente alumínio | NT |
| 2620.60.00 | - Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| | fabricação dos seus compostos químicos | |
| 2620.9 | - Outros: | |
| 2620.91.00 | -- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas | NT |
| 2620.99 | -- Outros | |
| 2620.99.10 | Que contenham principalmente titânio | NT |
| 2620.99.90 | Outros | NT |
| | | |
| 26.21 | Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais. | |
| 2621.10.00 | - Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais | NT |
| 2621.90 | - Outras | |
| 2621.90.10 | Cinzas de origem vegetal | NT |
| 2621.90.90 | Outras | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 27

**COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO;
MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
 - b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
- 3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos comprehendem, principalmente:
 - a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
 - b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se “antracita” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
- 4.- Na acepção da subposição 2710.12, “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.
- 5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquilaicos de ácidos graxos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nota Complementar.

1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 27.01 | Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha. | |
| 2701.1 | - Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas: | |
| 2701.11.00 | -- Antracita | NT |
| 2701.12.00 | -- Hulha betuminosa | NT |
| 2701.19.00 | -- Outras hulhas | NT |
| 2701.20.00 | - Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha | NT |
| | | |
| 27.02 | Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche. | |
| 2702.10.00 | - Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas | NT |
| 2702.20.00 | - Linhitas aglomeradas | NT |
| | | |
| 2703.00.00 | Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada. | NT |
| | | |
| 2704.00 | Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta. | |
| 2704.00.10 | Coques | NT |
| 2704.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 2705.00.00 | Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. | NT |
| | | |
| 2706.00.00 | Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos. | NT |
| | | |
| 27.07 | Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos. | |
| 2707.10.00 | - Benzol (benzeno) | 0 |
| 2707.20.00 | - Toluol (tolueno) | 0 |
| 2707.30.00 | - Xitol (xilenos) | 0 |
| 2707.40.00 | - Naftaleno | 0 |
| 2707.50.00 | - Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| | incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 | |
| 2707.9 | - Outros: | |
| 2707.91.00 | -- Óleos de creosoto | 0 |
| 2707.99 | -- Outros | |
| 2707.99.10 | Cresóis | 0 |
| 2707.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 27.08 | Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais. | |
| 2708.10.00 | - Breu | 5 |
| 2708.20.00 | - Coque de breu | 5 |
| | | |
| 2709.00 | Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. | |
| 2709.00.10 | De petróleo | NT |
| 2709.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 27.10 | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos. | |
| 2710.1 | - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: | |
| 2710.12 | -- Óleos leves e preparações | |
| 2710.12.10 | Hexano comercial | 8 |
| 2710.12.2 | Misturas de alquilidenos | |
| 2710.12.21 | Diisobutileno | 8 |
| 2710.12.29 | Outras | 8 |
| 2710.12.30 | Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>) | NT |
| 2710.12.4 | Naftas | |
| 2710.12.41 | Para petroquímica | NT |
| 2710.12.49 | Outras | NT |
| 2710.12.5 | Gasolinhas | |
| 2710.12.51 | De aviação | NT |
| 2710.12.59 | Outras | NT |
| 2710.12.60 | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cílicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado superior ou igual a 90 %, em volume, a 210 °C | 8 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 2710.12.90 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Óleos parcialmente refinados | NT |
| | Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil") | NT |
| 2710.19 | -- Outros | |
| 2710.19.1 | Querosenes | |
| 2710.19.11 | De aviação | NT |
| 2710.19.19 | Outros | NT |
| 2710.19.2 | Outros óleos combustíveis | |
| 2710.19.21 | "Gasóleo" (óleo diesel) | NT |
| 2710.19.22 | <i>Fuel-oil</i> | NT |
| 2710.19.29 | Outros | NT |
| 2710.19.3 | Óleos lubrificantes | |
| 2710.19.31 | Sem aditivos | NT |
| 2710.19.32 | Com aditivos | NT |
| 2710.19.9 | Outros | |
| 2710.19.91 | Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina) | 0 |
| 2710.19.92 | Líquidos para transmissões hidráulicas | 8 |
| 2710.19.93 | Óleos para isolamento elétrico | 8 |
| 2710.19.94 | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C | 8 |
| 2710.19.99 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Óleos parcialmente refinados | NT |
| | Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil") | NT |
| 2710.20.00 | - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos | NT |
| | Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-oil") | 8 |
| 2710.9 | - Resíduos de óleos: | |
| 2710.91.00 | -- Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB) | 0 |
| 2710.99.00 | -- Outros | 0 |
| 27.11 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. | |
| 2711.1 | - Liquefeitos: | |
| 2711.11.00 | -- Gás natural | NT |
| 2711.12 | -- Propano | |
| 2711.12.10 | Bruto | NT |
| 2711.12.90 | Outros | NT |
| 2711.13.00 | -- Butanos | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 2711.14.00 | -- Etileno, propileno, butileno e butadieno | NT |
| 2711.19 | -- Outros | |
| 2711.19.10 | Gás liquefeito de petróleo (GLP) | NT |
| 2711.19.90 | Outros | NT |
| 2711.2 | - No estado gasoso: | |
| 2711.21.00 | -- Gás natural | NT |
| 2711.29 | -- Outros | |
| 2711.29.10 | Butanos | NT |
| 2711.29.90 | Outros | NT |
| | | |
| 27.12 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i>, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados. | |
| 2712.10.00 | - Vaselina | 8 |
| 2712.20.00 | - Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo | 0 |
| 2712.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 27.13 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. | |
| 2713.1 | - Coque de petróleo: | |
| 2713.11.00 | -- Não calcinado | 4 |
| 2713.12.00 | -- Calcinado | 4 |
| 2713.20.00 | - Betume de petróleo | 0 |
| 2713.90.00 | - Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | 4 |
| | | |
| 27.14 | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas. | |
| 2714.10.00 | - Xistos e areias betuminosos | NT |
| 2714.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 2715.00.00 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>). | 0 |
| | | |
| 2716.00.00 | Energia elétrica. | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção VI
Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas**

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
 - 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
 - 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.
-

CAPÍTULO 28

**PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS
DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS
RARAS OU DE ISÓTOPOS**

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2.- Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cárnea, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não comprehende:

- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 comprehendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 comprehende apenas:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------------------|---|--------------|
| I.- ELEMENTOS QUÍMICOS | | |
| 28.01 | Flúor, cloro, bromo e iodo. | |
| 2801.10.00 | - Cloro | 0 |
| 2801.20 | - Iodo | |
| 2801.20.10 | Sublimado | 0 |
| 2801.20.90 | Outros | 0 |
| 2801.30.00 | - Flúor; bromo | 0 |
| 2802.00.00 | Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal. | 0 |
| 2803.00 | Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições). | |
| 2803.00.1 | Negros-de-carbono | |
| 2803.00.11 | Negro de acetileno | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2803.00.19 | Outros | 0 |
| 2803.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.04 | Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos. | |
| 2804.10.00 | - Hidrogênio | 0 |
| 2804.2 | - Gases raros: | |
| 2804.21.00 | -- Argônio (árgon) | 0 |
| 2804.29 | -- Outros | |
| 2804.29.10 | Hélio líquido | 0 |
| 2804.29.90 | Outros | 0 |
| 2804.30.00 | - Nitrogênio (azoto) | 0 |
| 2804.40.00 | - Oxigênio | 0 |
| 2804.50.00 | - Boro; telúrio | 0 |
| 2804.6 | - Silício: | |
| 2804.61.00 | -- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício | 0 |
| 2804.69.00 | -- Outro | 0 |
| 2804.70 | - Fósforo | |
| 2804.70.10 | Branco | 0 |
| 2804.70.20 | Vermelho ou amorfo | 0 |
| 2804.70.30 | Negro | 0 |
| 2804.80.00 | - Arsênio | 0 |
| 2804.90.00 | - Selênio | 0 |
| | | |
| 28.05 | Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio. | |
| 2805.1 | - Metais alcalinos ou alcalino-terrosos: | |
| 2805.11.00 | -- Sódio | 0 |
| 2805.12.00 | -- Cálcio | 0 |
| 2805.19 | -- Outros | |
| 2805.19.10 | Estrôncio | 0 |
| 2805.19.20 | Bário | 0 |
| 2805.19.90 | Outros | 0 |
| 2805.30 | - Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si | |
| 2805.30.10 | Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (<i>Mischmetal</i>) | 0 |
| 2805.30.90 | Outros | 0 |
| 2805.40.00 | - Mercúrio | 0 |
| | | |
| | II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS | |
| | | |
| 28.06 | Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico. | |
| 2806.10 | - Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) | |
| 2806.10.10 | Em estado gasoso ou liquefeito | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 2806.10.20 | Em solução aquosa | 0 |
| 2806.20.00 | - Ácido clorossulfúrico | 0 |
| | | |
| 2807.00 | Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleum). | |
| 2807.00.10 | Ácido sulfúrico | 0 |
| 2807.00.20 | Ácido sulfúrico fumante (óleum) | 0 |
| | | |
| 2808.00 | Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos. | |
| 2808.00.10 | Ácido nítrico | 0 |
| 2808.00.20 | Ácidos sulfonítricos | 0 |
| | | |
| 28.09 | Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não. | |
| 2809.10.00 | - Pentóxido de difósforo | 0 |
| 2809.20 | - Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos | |
| 2809.20.1 | Ácido fosfórico | |
| 2809.20.11 | Com teor de ferro inferior a 750 ppm | 0 |
| 2809.20.19 | Outros | 0 |
| 2809.20.20 | Ácidos metafosfóricos | 0 |
| 2809.20.30 | Ácido pirofosfórico | 0 |
| 2809.20.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2810.00 | Óxidos de boro; ácidos bóricos. | |
| 2810.00.10 | Ácido ortobórico | 0 |
| 2810.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.11 | Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos. | |
| 2811.1 | - Outros ácidos inorgânicos: | |
| 2811.11.00 | -- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) | 0 |
| 2811.19 | -- Outros | |
| 2811.19.10 | Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico) | 0 |
| 2811.19.20 | Ácido fosfônico (ácido fosforoso) | 0 |
| 2811.19.30 | Ácido perclórico | 0 |
| 2811.19.40 | Fluorácidos e outros compostos de flúor | 0 |
| 2811.19.50 | Cianeto de hidrogênio | 0 |
| 2811.19.90 | Outros | 0 |
| 2811.2 | - Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos: | |
| 2811.21.00 | -- Dióxido de carbono | 0 |
| 2811.22 | -- Dióxido de silício | |
| 2811.22.10 | Obtido por precipitação química | 0 |
| 2811.22.20 | Tipo aerogel | 0 |
| 2811.22.30 | Gel de sílica | 0 |
| 2811.22.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2811.29 | -- Outros | |
| 2811.29.10 | Dióxido de enxofre | 0 |
| 2811.29.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS | |
| | | |
| 28.12 | Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos. | |
| 2812.10 | - Cloretos e oxicloreto | |
| 2812.10.1 | Cloreto | |
| 2812.10.11 | Tricloreto de fósforo | 0 |
| 2812.10.12 | Pentacloreto de fósforo | 0 |
| 2812.10.13 | Monocloreto de enxofre | 0 |
| 2812.10.14 | Dicloreto de enxofre | 0 |
| 2812.10.15 | Tricloreto de arsênio | 0 |
| 2812.10.19 | Outros | 0 |
| 2812.10.2 | Oxicloreto | |
| 2812.10.21 | Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila) | 0 |
| 2812.10.22 | Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila) | 0 |
| 2812.10.23 | Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila) | 0 |
| 2812.10.29 | Outros | 0 |
| 2812.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 28.13 | Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial. | |
| 2813.10.00 | - Dissulfeto de carbono | 0 |
| 2813.90 | - Outros | |
| 2813.90.10 | Pentassulfeto de difósforo | 0 |
| 2813.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS | |
| | | |
| 28.14 | Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia). | |
| 2814.10.00 | - Amoníaco anidro | 0 |
| 2814.20.00 | - Amoníaco em solução aquosa (amônia) | 0 |
| | | |
| 28.15 | Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio. | |
| 2815.1 | - Hidróxido de sódio (soda cáustica): | |
| 2815.11.00 | -- Sólido | 0 |
| 2815.12.00 | -- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) | 0 |
| 2815.20.00 | - Hidróxido de potássio (potassa cáustica) | 0 |
| 2815.30.00 | - Peróxidos de sódio ou de potássio | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 28.16 | Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário. | |
| 2816.10 | - Hidróxido e peróxido de magnésio | |
| 2816.10.10 | Hidróxido | 0 |
| 2816.10.20 | Peróxido | 0 |
| 2816.40 | - Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário | |
| 2816.40.10 | Hidróxido de bário | 0 |
| 2816.40.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2817.00 | Óxido de zinco; peróxido de zinco. | |
| 2817.00.10 | Óxido de zinco (branco de zinco) | 0 |
| 2817.00.20 | Peróxido de zinco | 0 |
| | | |
| 28.18 | Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio. | |
| 2818.10 | - Corindo artificial, de constituição química definida ou não | |
| 2818.10.10 | Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (mícrons) em proporção superior a 90 %, em peso | 0 |
| 2818.10.90 | Outros | 0 |
| 2818.20 | - Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial | |
| 2818.20.10 | Alumina calcinada | 0 |
| 2818.20.90 | Outros | 0 |
| 2818.30.00 | - Hidróxido de alumínio | 0 |
| | | |
| 28.19 | Óxidos e hidróxidos de cromo. | |
| 2819.10.00 | - Trióxido de cromo | 0 |
| 2819.90 | - Outros | |
| 2819.90.10 | Óxidos | 0 |
| 2819.90.20 | Hidróxidos | 0 |
| | | |
| 28.20 | Óxidos de manganês. | |
| 2820.10.00 | - Dióxido de manganês | 0 |
| 2820.90 | - Outros | |
| 2820.90.10 | Óxido manganoso | 0 |
| 2820.90.20 | Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês) | 0 |
| 2820.90.30 | Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês) | 0 |
| 2820.90.40 | Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico) | 0 |
| | | |
| 28.21 | Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃. | |
| 2821.10 | - Óxidos e hidróxidos de ferro | |
| 2821.10.1 | Óxido férlico | |
| 2821.10.11 | Com teor de Fe ₂ O ₃ superior ou igual a 85 %, em peso | 0 |
| 2821.10.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 2821.10.20 | Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe ₃ O ₄ superior ou igual a 93 %, em peso | 0 |
| 2821.10.30 | Hidróxidos de ferro | 0 |
| 2821.10.90 | Outros | 0 |
| 2821.20.00 | - Terras corantes | 0 |
| | | |
| 2822.00 | Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais. | |
| 2822.00.10 | Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto) | 0 |
| 2822.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2823.00 | Óxidos de titânio. | |
| 2823.00.10 | Tipo anatase | 0 |
| 2823.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.24 | Óxidos de chumbo; mímio (zarcão) e mímio-laranja (<i>mine-orange</i>). | |
| 2824.10.00 | - Monóxido de chumbo (litargírio, massicote) | 0 |
| 2824.90 | - Outros | |
| 2824.90.10 | Mímio (zarcão) e mímio-laranja (<i>mine-orange</i>) | 0 |
| 2824.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.25 | Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais. | |
| 2825.10 | - Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos | |
| 2825.10.10 | Hidrazina e seus sais inorgânicos | 0 |
| 2825.10.20 | Hidroxilamina e seus sais inorgânicos | 0 |
| 2825.20 | - Óxido e hidróxido de lítio | |
| 2825.20.10 | Óxido | 0 |
| 2825.20.20 | Hidróxido | 0 |
| 2825.30 | - Óxidos e hidróxidos de vanádio | |
| 2825.30.10 | Pentóxido de divanádio | 0 |
| 2825.30.90 | Outros | 0 |
| 2825.40 | - Óxidos e hidróxidos de níquel | |
| 2825.40.10 | Óxido niqueloso | 0 |
| 2825.40.90 | Outros | 0 |
| 2825.50 | - Óxidos e hidróxidos de cobre | |
| 2825.50.10 | Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98 %, em peso | 0 |
| 2825.50.90 | Outros | 0 |
| 2825.60 | - Óxidos de germânio e dióxido de zircônio | |
| 2825.60.10 | Óxidos de germânio | 0 |
| 2825.60.20 | Dióxido de zircônio | 0 |
| 2825.70 | - Óxidos e hidróxidos de molibdênio | |
| 2825.70.10 | Trióxido de molibdênio | 0 |
| 2825.70.90 | Outros | 0 |
| 2825.80 | - Óxidos de antimônio | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2825.80.10 | Trióxido de antimônio | 0 |
| 2825.80.90 | Outros | 0 |
| 2825.90 | - Outros | |
| 2825.90.10 | Óxido de cádmio | 0 |
| 2825.90.20 | Trióxido de tungstênio (volfrâmio) | 0 |
| 2825.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS | |
| | | |
| 28.26 | Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor. | |
| 2826.1 | - Fluoretos: | |
| 2826.12.00 | -- De alumínio | 0 |
| 2826.19 | -- Outros | |
| 2826.19.10 | Trifluoreto de cromo | 0 |
| 2826.19.20 | Fluoreto ácido de amônio | 0 |
| 2826.19.90 | Outros | 0 |
| 2826.30.00 | - Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética) | 0 |
| 2826.90 | - Outros | |
| 2826.90.10 | Fluoroaluminato de potássio | 0 |
| 2826.90.20 | Fluorossilicatos de sódio ou de potássio | 0 |
| 2826.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.27 | Cloreto, oxicloreto e hidroxicloreto; brometo e oxibrometo; iodeto e oxiiodeto. | |
| 2827.10.00 | - Cloreto de amônio | 0 |
| 2827.20 | - Cloreto de cálcio | |
| 2827.20.10 | Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98 %, em peso, em base seca | 0 |
| 2827.20.90 | Outros | 0 |
| 2827.3 | - Outros cloretos: | |
| 2827.31 | -- De magnésio | |
| 2827.31.10 | Com teor de MgCl ₂ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso | 0 |
| 2827.31.90 | Outros | 0 |
| 2827.32.00 | -- De alumínio | 0 |
| 2827.35.00 | -- De níquel | 0 |
| 2827.39 | -- Outros | |
| 2827.39.10 | De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre) | 0 |
| 2827.39.20 | De titânio | 0 |
| 2827.39.40 | De zircônio | 0 |
| 2827.39.50 | De antimônio | 0 |
| 2827.39.60 | De lítio | 0 |
| 2827.39.70 | De bismuto | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2827.39.9 | Outros | |
| 2827.39.91 | De cádmio | 0 |
| 2827.39.92 | De césio | 0 |
| 2827.39.93 | De cromo | 0 |
| 2827.39.94 | De estrôncio | 0 |
| 2827.39.95 | De manganês | 0 |
| 2827.39.96 | De ferro | 0 |
| 2827.39.97 | De cobalto | 0 |
| 2827.39.98 | De zinco | 0 |
| 2827.39.99 | Outros | 0 |
| 2827.4 | - Oxicloreto e hidroxicloreto: | |
| 2827.41 | -- De cobre | |
| 2827.41.10 | Oxicloreto | 0 |
| 2827.41.20 | Hidroxicloreto | 0 |
| 2827.49 | -- Outros | |
| 2827.49.1 | Oxicloreto | |
| 2827.49.11 | De bismuto | 0 |
| 2827.49.12 | De zircônio | 0 |
| 2827.49.19 | Outros | 0 |
| 2827.49.2 | Hidroxicloreto | |
| 2827.49.21 | De alumínio | 0 |
| 2827.49.29 | Outros | 0 |
| 2827.5 | - Brometo e oxibrometo: | |
| 2827.51.00 | -- Brometo de sódio ou de potássio | 0 |
| 2827.59.00 | -- Outros | 0 |
| 2827.60 | - Iodeto e oxiiodeto | |
| 2827.60.1 | Iodeto | |
| 2827.60.11 | De sódio | 0 |
| 2827.60.12 | De potássio | 0 |
| 2827.60.19 | Outros | 0 |
| 2827.60.2 | Oxiiodeto | |
| 2827.60.21 | De potássio | 0 |
| 2827.60.29 | Outros | 0 |
| 28.28 | Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos. | |
| 2828.10.00 | - Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio | 0 |
| 2828.90 | - Outros | |
| 2828.90.1 | Hipoclorito | |
| 2828.90.11 | De sódio | 0 |
| 2828.90.19 | Outros | 0 |
| 2828.90.20 | Clorito de sódio | 0 |
| 2828.90.90 | Outros | 0 |
| 28.29 | Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------------|--|---|
| | periodatos. | |
| 2829.1 | - Cloratos: | |
| 2829.11.00 | -- De sódio | 0 |
| 2829.19 | -- Outros | |
| 2829.19.10 | De cálcio | 0 |
| 2829.19.20 | De potássio | 0 |
| 2829.19.90 | Outros | 0 |
| 2829.90 | - Outros | |
| 2829.90.1 | Bromatos | |
| 2829.90.11 | De sódio | 0 |
| 2829.90.12 | De potássio | 0 |
| 2829.90.19 | Outros | 0 |
| 2829.90.2 | Perbromatos | |
| 2829.90.21 | De sódio | 0 |
| 2829.90.22 | De potássio | 0 |
| 2829.90.29 | Outros | 0 |
| 2829.90.3 | Iodatos | |
| 2829.90.31 | De potássio | 0 |
| 2829.90.32 | De cálcio | 0 |
| 2829.90.39 | Outros | 0 |
| 2829.90.40 | Periodatos | 0 |
| 2829.90.50 | Percloratos | 0 |
| 28.30 | Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não. | |
| 2830.10 | - Sulfetos de sódio | |
| 2830.10.10 | De dissódio | 0 |
| 2830.10.20 | De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio) | 0 |
| 2830.90 | - Outros | |
| 2830.90.1 | Sulfetos | |
| 2830.90.11 | De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio) | 0 |
| 2830.90.12 | De bário | 0 |
| 2830.90.13 | De potássio | 0 |
| 2830.90.14 | De chumbo | 0 |
| 2830.90.15 | De estrôncio | 0 |
| 2830.90.16 | De zinco | 0 |
| 2830.90.19 | Outros | 0 |
| 2830.90.20 | Polissulfetos | 0 |
| 28.31 | Ditionitos e sulfoxilatos. | |
| 2831.10 | - De sódio | |
| 2831.10.1 | Ditionitos (hidrossulfítos) | |
| 2831.10.11 | Estabilizados | 0 |
| 2831.10.19 | Outros | 0 |
| 2831.10.2 | Sulfoxilatos | |
| 2831.10.21 | Estabilizados com formaldeído | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2831.10.29 | Outros | 0 |
| 2831.90 | - Outros | |
| 2831.90.10 | Ditionito de zinco | 0 |
| 2831.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.32 | Sulfitos; tiossulfatos. | |
| 2832.10 | - Sulfitos de sódio | |
| 2832.10.10 | De dissódio | 0 |
| 2832.10.90 | Outros | 0 |
| 2832.20.00 | - Outros sulfitos | 0 |
| 2832.30 | - Tiossulfatos | |
| 2832.30.10 | De amônio | 0 |
| 2832.30.20 | De sódio | 0 |
| 2832.30.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.33 | Sulfatos; alumos; peroxossulfatos (persulfatos). | |
| 2833.1 | - Sulfatos de sódio: | |
| 2833.11 | -- Sulfato dissódico | |
| 2833.11.10 | Anidro | 0 |
| 2833.11.90 | Outros | 0 |
| 2833.19.00 | -- Outros | 0 |
| 2833.2 | - Outros sulfatos: | |
| 2833.21.00 | -- De magnésio | 0 |
| 2833.22.00 | -- De alumínio | 0 |
| 2833.24.00 | -- De níquel | 0 |
| 2833.25 | -- De cobre | |
| 2833.25.10 | Cuproso | 0 |
| 2833.25.20 | Cúprico | 0 |
| 2833.27 | -- De bário | |
| 2833.27.10 | Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5 %, em peso | 0 |
| 2833.27.90 | Outros | 0 |
| 2833.29 | -- Outros | |
| 2833.29.10 | De antimônio | 0 |
| 2833.29.20 | De lítio | 0 |
| 2833.29.30 | De estrôncio | 0 |
| 2833.29.40 | Sulfato ferroso | 0 |
| 2833.29.50 | Neutro de chumbo | 0 |
| 2833.29.60 | De cromo | 0 |
| 2833.29.70 | De zinco | 0 |
| 2833.29.90 | Outros | 0 |
| 2833.30.00 | - Alumes | 0 |
| 2833.40 | - Peroxossulfatos (persulfatos) | |
| 2833.40.10 | De sódio | 0 |
| 2833.40.20 | De amônio | 0 |
| 2833.40.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 28.34 | Nitritos; nitratos. | |
| 2834.10 | - Nitritos | |
| 2834.10.10 | De sódio | 0 |
| 2834.10.90 | Outros | 0 |
| 2834.2 | - Nitratos: | |
| 2834.21 | -- De potássio | |
| 2834.21.10 | Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso | 0 |
| 2834.21.90 | Outros | 0 |
| 2834.29 | -- Outros | |
| 2834.29.10 | De cálcio, com teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso | NT |
| 2834.29.30 | De alumínio | 0 |
| 2834.29.40 | De lítio | 0 |
| 2834.29.90 | Outros | 0 |
| 28.35 | Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. | |
| 2835.10 | - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) | |
| 2835.10.1 | Fosfinatos (hipofosfitos) | |
| 2835.10.11 | De sódio | 0 |
| 2835.10.19 | Outros | 0 |
| 2835.10.2 | Fosfonatos (fosfitos) | |
| 2835.10.21 | Dibásico de chumbo | 0 |
| 2835.10.29 | Outros | 0 |
| 2835.2 | - Fosfatos: | |
| 2835.22.00 | -- Mono ou dissódico | 0 |
| 2835.24.00 | -- De potássio | 0 |
| 2835.25.00 | -- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) | 0 |
| 2835.26.00 | -- Outros fosfatos de cálcio | 0 |
| 2835.29 | -- Outros | |
| 2835.29.10 | De ferro | 0 |
| 2835.29.20 | De cobalto | 0 |
| 2835.29.30 | De cobre | 0 |
| 2835.29.40 | De cromo | 0 |
| 2835.29.50 | De estrôncio | 0 |
| 2835.29.60 | De manganês | 0 |
| 2835.29.70 | De triamônio | 0 |
| 2835.29.80 | De trissódio | 0 |
| 2835.29.90 | Outros | 0 |
| 2835.3 | - Polifosfatos: | |
| 2835.31 | -- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio) | |
| 2835.31.10 | Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization</i> - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo <i>Food Chemical Codex</i> (FCC) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2835.31.90 | Outros | 0 |
| 2835.39 | -- Outros | |
| 2835.39.10 | Metafosfatos de sódio | 0 |
| 2835.39.20 | Pirofosfatos de sódio | 0 |
| 2835.39.30 | Pirofosfato de zinco | 0 |
| 2835.39.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.36 | Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio. | |
| 2836.20 | - Carbonato dissódico | |
| 2836.20.10 | Anidro | 0 |
| 2836.20.90 | Outros | 0 |
| 2836.30.00 | - Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio | 0 |
| 2836.40.00 | - Carbonatos de potássio | 0 |
| 2836.50.00 | - Carbonato de cálcio | 0 |
| 2836.60.00 | - Carbonato de bário | 0 |
| 2836.9 | - Outros: | |
| 2836.91.00 | -- Carbonatos de lítio | 0 |
| 2836.92.00 | -- Carbonato de estrôncio | 0 |
| 2836.99 | -- Outros | |
| 2836.99.1 | Carbonatos | |
| 2836.99.11 | De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³ | 0 |
| 2836.99.12 | De zircônio | 0 |
| 2836.99.13 | De amônio comercial e outros carbonatos de amônio | 0 |
| 2836.99.19 | Outros | 0 |
| 2836.99.20 | Peroxocarbonatos (percarbonatos) | 0 |
| | | |
| 28.37 | Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos. | |
| 2837.1 | - Cianetos e oxicianetos: | |
| 2837.11.00 | -- De sódio | 0 |
| 2837.19 | -- Outros | |
| 2837.19.1 | Cianetos | |
| 2837.19.11 | De potássio | 0 |
| 2837.19.12 | De zinco | 0 |
| 2837.19.14 | De cobre I (cianeto cuproso) | 0 |
| 2837.19.15 | De cobre II (cianeto cúprico) | 0 |
| 2837.19.19 | Outros | 0 |
| 2837.19.20 | Oxicianetos | 0 |
| 2837.20 | - Cianetos complexos | |
| 2837.20.1 | Ferrocianetos | |
| 2837.20.11 | De sódio | 0 |
| 2837.20.12 | De ferro II (ferrocianeto ferroso) | 0 |
| 2837.20.19 | Outros | 0 |
| 2837.20.2 | Ferricianetos | |
| 2837.20.21 | De potássio | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2837.20.22 | De ferro II (ferricianeto ferroso) | 0 |
| 2837.20.23 | De ferro III (ferricianeto férrico) | 0 |
| 2837.20.29 | Outros | 0 |
| 2837.20.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.39 | Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais. | |
| 2839.1 | - De sódio: | |
| 2839.11.00 | -- Metassilicatos | 0 |
| 2839.19.00 | -- Outros | 0 |
| 2839.90 | - Outros | |
| 2839.90.10 | De magnésio | 0 |
| 2839.90.20 | De alumínio | 0 |
| 2839.90.30 | De zircônio | 0 |
| 2839.90.40 | De chumbo | 0 |
| 2839.90.50 | De potássio | 0 |
| 2839.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.40 | Boratos; peroxoboratos (perboratos). | |
| 2840.1 | - Tetraborato dissódico (bórax refinado): | |
| 2840.11.00 | -- Anidro | 0 |
| 2840.19.00 | -- Outro | 0 |
| 2840.20.00 | - Outros boratos | 0 |
| 2840.30.00 | - Peroxoboratos (perboratos) | 0 |
| | | |
| 28.41 | Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos. | |
| 2841.30.00 | - Dicromato de sódio | 0 |
| 2841.50 | - Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos | |
| 2841.50.1 | Cromatos e dicromatos | |
| 2841.50.11 | Cromato de amônio; dicromato de amônio | 0 |
| 2841.50.12 | Cromato de potássio | 0 |
| 2841.50.13 | Cromato de sódio | 0 |
| 2841.50.14 | Dicromato de potássio | 0 |
| 2841.50.15 | Cromato de zinco | 0 |
| 2841.50.16 | Cromato de chumbo | 0 |
| 2841.50.19 | Outros | 0 |
| 2841.50.20 | Peroxocromatos | 0 |
| 2841.6 | - Manganitos, manganatos e permanganatos: | |
| 2841.61.00 | -- Permanganato de potássio | 0 |
| 2841.69 | -- Outros | |
| 2841.69.10 | Manganitos | 0 |
| 2841.69.20 | Manganatos | 0 |
| 2841.69.30 | Permanganatos | 0 |
| 2841.70 | - Molibdatos | |
| 2841.70.10 | De amônio | 0 |
| 2841.70.20 | De sódio | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2841.70.90 | Outros | 0 |
| 2841.80 | - Tungstatos (volframatos) | |
| 2841.80.10 | De amônio | 0 |
| 2841.80.20 | De chumbo | 0 |
| 2841.80.90 | Outros | 0 |
| 2841.90 | - Outros | |
| 2841.90.1 | Titanatos | |
| 2841.90.11 | De chumbo | 0 |
| 2841.90.12 | De bário ou de bismuto | 0 |
| 2841.90.13 | De cálcio ou de estrôncio | 0 |
| 2841.90.14 | De magnésio | 0 |
| 2841.90.15 | De lantânio ou de neodímio | 0 |
| 2841.90.19 | Outros | 0 |
| 2841.90.2 | Ferritos e ferratos | |
| 2841.90.21 | Ferrito de bário | 0 |
| 2841.90.22 | Ferrito de estrôncio | 0 |
| 2841.90.29 | Outros | 0 |
| 2841.90.30 | Vanadatos | 0 |
| 2841.90.4 | Estanatos | |
| 2841.90.41 | De bário | 0 |
| 2841.90.42 | De bismuto | 0 |
| 2841.90.43 | De cálcio | 0 |
| 2841.90.49 | Outros | 0 |
| 2841.90.50 | Plumbatos | 0 |
| 2841.90.60 | Antimoniatos | 0 |
| 2841.90.70 | Zincatos | 0 |
| 2841.90.8 | Aluminatos | |
| 2841.90.81 | De sódio | 0 |
| 2841.90.82 | De magnésio | 0 |
| 2841.90.83 | De bismuto | 0 |
| 2841.90.89 | Outros | 0 |
| 2841.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.42 | Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas. | |
| 2842.10 | - Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não | |
| 2842.10.10 | Zeólicas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas | 0 |
| 2842.10.90 | Outros | 0 |
| 2842.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| | VI.- DIVERSOS | |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 28.43 | Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos. | |
| 2843.10.00 | - Metais preciosos no estado coloidal | 0 |
| 2843.2 | - Compostos de prata: | |
| 2843.21.00 | -- Nitrato de prata | 0 |
| 2843.29 | -- Outros | |
| 2843.29.10 | Vitelinato de prata | 0 |
| 2843.29.90 | Outros | 0 |
| 2843.30 | - Compostos de ouro | |
| 2843.30.10 | Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina | 0 |
| 2843.30.90 | Outros | 0 |
| 2843.90 | - Outros compostos; amálgamas | |
| 2843.90.1 | Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina | |
| 2843.90.11 | Apresentados como medicamentos | 0 |
| 2843.90.19 | Outros | 0 |
| 2843.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.44 | Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos. | |
| 2844.10.00 | - Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural | 0 |
| 2844.20.00 | - Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ²³⁵ , plutônio ou compostos destes produtos | 0 |
| 2844.30.00 | - Urânio empobrecido em U ²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ²³⁵ , tório ou compostos destes produtos | 0 |
| 2844.40 | - Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos | |
| 2844.40.10 | Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear) | 0 |
| 2844.40.20 | Cobalto 60 | 0 |
| 2844.40.30 | Iodo 131 | 0 |
| 2844.40.90 | Outros | 0 |
| 2844.50.00 | - Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|---|
| | | |
| 28.45 | Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não. | |
| 2845.10.00 | - Água pesada (óxido de deutério) | 0 |
| 2845.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 28.46 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais. | |
| 2846.10 | - Compostos de cério | |
| 2846.10.10 | Óxido cérico | 0 |
| 2846.10.90 | Outros | 0 |
| 2846.90 | - Outros | |
| 2846.90.10 | Óxido de praseodímio | 0 |
| 2846.90.20 | Cloretos dos demais metais das terras raras | 0 |
| 2846.90.30 | Gadopentetato de dimeglumina | 0 |
| 2846.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2847.00.00 | Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia. | 0 |
| | | |
| 2848.00 | Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos. | |
| 2848.00.10 | De alumínio | 0 |
| 2848.00.20 | De magnésio | 0 |
| 2848.00.30 | De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo | 0 |
| 2848.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.49 | Carbonetos de constituição química definida ou não. | |
| 2849.10.00 | - De cálcio | 0 |
| 2849.20.00 | - De silício | 0 |
| 2849.90 | - Outros | |
| 2849.90.10 | De boro | 0 |
| 2849.90.20 | De tântalo | 0 |
| 2849.90.30 | De tungstênio (volfrâmio) | 0 |
| 2849.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2850.00 | Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49. | |
| 2850.00.10 | Nitreto de boro | 0 |
| 2850.00.20 | Silicieto de cálcio | 0 |
| 2850.00.90 | Outros | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| 28.52 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas. | |
| 2852.10 | - De constituição química definida | |
| 2852.10.1 | Compostos inorgânicos | |
| 2852.10.11 | Óxidos | 0 |
| 2852.10.12 | Cloreto de mercúrio I (cloreto mercuroso) | 0 |
| 2852.10.13 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização | 0 |
| 2852.10.14 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo | 0 |
| 2852.10.19 | Outros | 0 |
| 2852.10.2 | Compostos orgânicos | |
| 2852.10.21 | Acetato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.22 | Timerosal | 0 |
| 2852.10.23 | Estearato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.24 | Lactato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.25 | Salicilato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.29 | Outros | 0 |
| 2852.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 2853.00 | Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos. | |
| 2853.00.10 | Cianamida e seus derivados metálicos | 0 |
| 2853.00.20 | Sulfocloreto de fósforo | 0 |
| 2853.00.3 | Cianogênio e seus halogenetos | |
| 2853.00.31 | Cloreto de cianogênio | 0 |
| 2853.00.39 | Outros | 0 |
| 2853.00.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Ar comprimido | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 29
PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).
- 3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.
- 4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.
Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se “funções nitrogenadas (azotadas)” na acepção da posição 29.29.
Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.
- 5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- B) Os ésteres formados por combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
- 1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
 - 2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
 - 3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.
- D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).
- E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
- 6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.
As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de polialcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

- O termo “hormônios” compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);
- A expressão “utilizados principalmente como hormônios” aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições que lhes digam respeito.

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar.

1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| | I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| 29.01 | Hidrocarbonetos acíclicos. | |
| 2901.10.00 | - Saturados | 0 |
| 2901.2 | - Não saturados: | |
| 2901.21.00 | -- Etileno | 0 |
| 2901.22.00 | -- Propeno (propileno) | 0 |
| 2901.23.00 | -- Buteno (butileno) e seus isômeros | 0 |
| 2901.24 | -- Buta-1,3-dieno e isopreno | |
| 2901.24.10 | Buta-1,3-dieno | 0 |
| 2901.24.20 | Isopreno | 0 |
| 2901.29.00 | -- Outros | 0 |
| 29.02 | Hidrocarbonetos cíclicos. | |
| 2902.1 | - Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: | |
| 2902.11.00 | -- Cicloexano | 0 |
| 2902.19 | -- Outros | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2902.19.10 | Limoneno | 0 |
| 2902.19.90 | Outros | 0 |
| 2902.20.00 | - Benzeno | 0 |
| 2902.30.00 | - Tolueno | 0 |
| 2902.4 | - Xilenos: | |
| 2902.41.00 | -- <i>o</i> -Xileno | 0 |
| 2902.42.00 | -- <i>m</i> -Xileno | 0 |
| 2902.43.00 | -- <i>p</i> -Xileno | 0 |
| 2902.44.00 | -- Mistura de isômeros do xileno | 0 |
| 2902.50.00 | - Estireno | 0 |
| 2902.60.00 | - Etilbenzeno | 0 |
| 2902.70.00 | - Cumeno | 0 |
| 2902.90 | - Outros | |
| 2902.90.10 | Difenila (1,1'-bifenila) | 0 |
| 2902.90.20 | Naftaleno | 0 |
| 2902.90.30 | Antraceno | 0 |
| 2902.90.40 | alfa-Metilestireno | 0 |
| 2902.90.90 | Outros | 0 |
| 29.03 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos. | |
| 2903.1 | - Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: | |
| 2903.11 | -- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila) | |
| 2903.11.10 | Clorometano (cloreto de metila) | 0 |
| 2903.11.20 | Cloroetano (cloreto de etila) | 0 |
| 2903.12.00 | -- Diclorometano (cloreto de metileno) | 0 |
| 2903.13.00 | -- Clorofórmio (triclorometano) | 0 |
| 2903.14.00 | -- Tetracloreto de carbono | 0 |
| 2903.15.00 | -- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) | 0 |
| 2903.19 | -- Outros | |
| 2903.19.10 | 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio) | 0 |
| 2903.19.20 | 1,1,2-Tricloroetano | 0 |
| 2903.19.90 | Outros | 0 |
| 2903.2 | - Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: | |
| 2903.21.00 | -- Cloreto de vinila (cloroetileno) | 0 |
| 2903.22.00 | -- Tricloroetileno | 0 |
| 2903.23.00 | -- Tetracloroetileno (percloroetileno) | 0 |
| 2903.29.00 | -- Outros | 0 |
| 2903.3 | - Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos: | |
| 2903.31.00 | -- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano) | 0 |
| 2903.39 | -- Outros | |
| 2903.39.1 | Derivados fluorados | |
| 2903.39.11 | 1,1,1,2-Tetrafluoroetano | 0 |
| 2903.39.12 | 1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno | 0 |
| 2903.39.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2903.39.2 | Derivados bromados | |
| 2903.39.21 | Bromometano | 0 |
| 2903.39.29 | Outros | 0 |
| 2903.39.3 | Derivados iodados | |
| 2903.39.31 | Iodoetano | 0 |
| 2903.39.32 | Iodofórmio | 0 |
| 2903.39.39 | Outros | 0 |
| 2903.7 | - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contêm pelo menos dois halogênios diferentes: | |
| 2903.71.00 | -- Clorodifluorometanos | 0 |
| 2903.72.00 | -- Diclorotrifluoroetanos | 0 |
| 2903.73.00 | -- Diclorofluoroetanos | 0 |
| 2903.74.00 | -- Clorodifluoroetanos | 0 |
| 2903.75.00 | -- Dicloropentafluoropropanos | 0 |
| 2903.76.00 | -- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometano | 0 |
| 2903.77 | -- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.77.1 | Derivados peralogenados do metano, unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.77.11 | Triclorofluorometano | 0 |
| 2903.77.12 | Diclorodifluorometano | 0 |
| 2903.77.13 | Clorotrifluorometano | 0 |
| 2903.77.2 | Derivados peralogenados do etano, unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.77.21 | Triclorotrifluoroetanos | 0 |
| 2903.77.22 | Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano | 0 |
| 2903.77.23 | Pentaclorofluoroetano | 0 |
| 2903.77.24 | Tetraclorodifluoroetanos | 0 |
| 2903.77.3 | Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.77.31 | Heptaclorofluoropropanos | 0 |
| 2903.77.32 | Hexaclorodifluoropropanos | 0 |
| 2903.77.33 | Pentaclorotrifluoropropanos | 0 |
| 2903.77.34 | Tetraclorotetrafluoropropanos | 0 |
| 2903.77.35 | Tricloropentafluoropropanos | 0 |
| 2903.77.36 | Dicloroexafluoropropanos | 0 |
| 2903.77.37 | Cloroctafluoropropanos | 0 |
| 2903.77.90 | Outros | 0 |
| 2903.78.00 | -- Outros derivados peralogenados | 0 |
| 2903.79 | -- Outros | |
| 2903.79.1 | Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.79.11 | Clorofluoroetanos | 0 |
| 2903.79.12 | Clorotetrafluoroetanos | 0 |
| 2903.79.19 | Outros | 0 |
| 2903.79.20 | Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| | com flúor e bromo | |
| 2903.79.3 | Bromoclorotrifluoroetanos | |
| 2903.79.31 | Halotano | 0 |
| 2903.79.39 | Outros | 0 |
| 2903.79.90 | Outros | 0 |
| 2903.8 | - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: | |
| 2903.81 | -- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI) | |
| 2903.81.10 | Lindano | 0 |
| 2903.81.90 | Outros | 0 |
| 2903.82 | -- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO) | |
| 2903.82.10 | Aldrin | 0 |
| 2903.82.20 | Clordano | 0 |
| 2903.82.30 | Heptacloro | 0 |
| 2903.89 | -- Outros | |
| 2903.89.10 | Mirex (dodecacloro) | 0 |
| 2903.89.90 | Outros | 0 |
| 2903.9 | - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: | |
| 2903.91 | -- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno | |
| 2903.91.10 | Clorobenzeno | 0 |
| 2903.91.20 | <i>o</i> -Diclorobenzeno | 0 |
| 2903.91.30 | <i>p</i> -Diclorobenzeno | 0 |
| 2903.92 | -- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano) | |
| 2903.92.10 | Hexaclorobenzeno | 0 |
| 2903.92.20 | DDT | 0 |
| 2903.99 | -- Outros | |
| 2903.99.1 | Derivados halogenados, unicamente com cloro | |
| 2903.99.11 | Cloreto de benzila | 0 |
| 2903.99.12 | <i>p</i> -Clorotolueno | 0 |
| 2903.99.13 | Cloreto de neofila | 0 |
| 2903.99.14 | Triclorobzenenos | 0 |
| 2903.99.15 | Cloronaftalenos | 0 |
| 2903.99.16 | Cloreto de benzilideno | 0 |
| 2903.99.17 | Cloreto de xilila | 0 |
| 2903.99.18 | Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT) | 0 |
| 2903.99.19 | Outros | 0 |
| 2903.99.2 | Derivados halogenados, unicamente com bromo | |
| 2903.99.21 | Bromobenzeno | 0 |
| 2903.99.22 | Brometos de xilila | 0 |
| 2903.99.23 | Bromodifenilmetano | 0 |
| 2903.99.24 | Bifenilas polibromadas (PBB) | 0 |
| 2903.99.29 | Outros | 0 |
| 2903.99.3 | Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2903.99.31 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno | 0 |
| 2903.99.39 | Outros | 0 |
| 2903.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.04 | Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados. | |
| 2904.10 | - Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos | |
| 2904.10.1 | Ácido metanossulfônico e seus sais | |
| 2904.10.11 | Ácido metanossulfônico | 0 |
| 2904.10.12 | Metanossulfonato de chumbo | 0 |
| 2904.10.13 | Metanossulfonato de estanho | 0 |
| 2904.10.19 | Outros | 0 |
| 2904.10.20 | Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais | 0 |
| 2904.10.30 | Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos | 0 |
| 2904.10.40 | Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico | 0 |
| 2904.10.5 | Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2904.10.51 | Naftalenossulfonatos de sódio | 0 |
| 2904.10.52 | Ácido beta-naftalenossulfônico | 0 |
| 2904.10.53 | Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos | 0 |
| 2904.10.59 | Outros | 0 |
| 2904.10.60 | Ácido benzenossulfônico e seus sais | 0 |
| 2904.10.90 | Outros | 0 |
| 2904.20 | - Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados | |
| 2904.20.10 | Mononitrotoluenos (MNT) | 0 |
| 2904.20.20 | Nitropropanos | 0 |
| 2904.20.30 | Dinitrotoluenos | 0 |
| 2904.20.4 | Trinitrotoluenos | |
| 2904.20.41 | 2,4,6-Trinitrotolueno (TNT) | 0 |
| 2904.20.49 | Outros | 0 |
| 2904.20.5 | Derivados nitrados do benzeno | |
| 2904.20.51 | Nitrobenzeno | 0 |
| 2904.20.52 | 1,3,5-Trinitrobenzeno | 0 |
| 2904.20.59 | Outros | 0 |
| 2904.20.60 | Derivados nitrados do xileno | 0 |
| 2904.20.70 | Mononitroetano; nitrometanos | 0 |
| 2904.20.90 | Outros | 0 |
| 2904.90 | - Outros | |
| 2904.90.1 | Derivados nitroalogenados | |
| 2904.90.11 | 1-Cloro-4-nitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.12 | 1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.13 | 2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.14 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno | 0 |
| 2904.90.15 | o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno | 0 |
| 2904.90.16 | 1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2904.90.17 | Tricloronitrometano (cloropicrina) | 0 |
| 2904.90.19 | Outros | 0 |
| 2904.90.2 | Derivados nitrossulfonados | |
| 2904.90.21 | Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos | 0 |
| 2904.90.29 | Outros | 0 |
| 2904.90.30 | Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila) | 0 |
| 2904.90.40 | Cloreto de o-toluenossulfonila | 0 |
| 2904.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.05 | Álcoois acílicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2905.1 | - Monoálcoois saturados: | |
| 2905.11.00 | -- Metanol (álcool metílico) | 0 |
| 2905.12 | -- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico) | |
| 2905.12.10 | Álcool propílico | 0 |
| 2905.12.20 | Álcool isopropílico | 0 |
| 2905.13.00 | -- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico) | 0 |
| 2905.14 | -- Outros butanóis | |
| 2905.14.10 | Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol) | 0 |
| 2905.14.20 | Álcool sec-butílico (2-butanol) | 0 |
| 2905.14.30 | Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol) | 0 |
| 2905.16.00 | -- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros | 0 |
| 2905.17 | -- Dodecan-1-ol (álcool láurico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico) | |
| 2905.17.10 | Álcool láurico | 0 |
| 2905.17.20 | Álcool cetílico | 0 |
| 2905.17.30 | Álcool esteárico | 0 |
| 2905.19 | -- Outros | |
| 2905.19.1 | Decanóis | |
| 2905.19.11 | <i>n</i> -Decanol | 0 |
| 2905.19.12 | Isodecanol | 0 |
| 2905.19.19 | Outros | 0 |
| 2905.19.2 | Alcoolatos metálicos | |
| 2905.19.21 | Etilato de magnésio | 0 |
| 2905.19.22 | Metilato de sódio | 0 |
| 2905.19.23 | Etilato de sódio | 0 |
| 2905.19.29 | Outros | 0 |
| 2905.19.9 | Outros | |
| 2905.19.91 | 4-Metilpentan-2-ol | 0 |
| 2905.19.92 | Isononanol | 0 |
| 2905.19.93 | Isotridecanol | 0 |
| 2905.19.94 | Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2905.19.95 | 3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico) | 0 |
| 2905.19.96 | Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros | 0 |
| 2905.19.99 | Outros | 0 |
| 2905.2 | - Monoálcoois não saturados: | |
| 2905.22 | -- Álcoois terpênicos acíclicos | |
| 2905.22.10 | Linalol | 0 |
| 2905.22.20 | Geraniol | 0 |
| 2905.22.30 | Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol) | 0 |
| 2905.22.90 | Outros | 0 |
| 2905.29 | -- Outros | |
| 2905.29.10 | Álcool alílico | 0 |
| 2905.29.90 | Outros | 0 |
| 2905.3 | - Dióis: | |
| 2905.31.00 | -- Etilenoglicol (etanodiol) | 0 |
| 2905.32.00 | -- Propilenoglicol (propano-1,2-diol) | 0 |
| 2905.39 | -- Outros | |
| 2905.39.10 | 2-Metil-2,4-pantanodiol (hexilenoglicol) | 0 |
| 2905.39.20 | Trimetenoglicol (1,3-propanodiol) | 0 |
| 2905.39.30 | 1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol) | 0 |
| 2905.39.90 | Outros | 0 |
| 2905.4 | - Outros polialcoois: | |
| 2905.41.00 | -- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano) | 0 |
| 2905.42.00 | -- Pentaeritritol (pentaeritrita) | 0 |
| 2905.43.00 | -- Manitol | 0 |
| 2905.44.00 | -- D-glucitol (sorbitol) | 0 |
| 2905.45.00 | -- Glicerol | 0 |
| 2905.49.00 | -- Outros | 0 |
| 2905.5 | - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos: | |
| 2905.51.00 | -- Etclorvinol (DCI) | 0 |
| 2905.59 | -- Outros | |
| 2905.59.10 | Hidrato de cloral | 0 |
| 2905.59.90 | Outros | 0 |
| 29.06 | Álcoois cílicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2906.1 | - Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: | |
| 2906.11.00 | -- Mentol | 0 |
| 2906.12.00 | -- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis | 0 |
| 2906.13.00 | -- Esteróis e inositóis | 0 |
| 2906.19 | -- Outros | |
| 2906.19.10 | Derivados do mentol | 0 |
| 2906.19.20 | Borneol; isoborneol | 0 |
| 2906.19.30 | Terpina e seu hidrato | 0 |
| 2906.19.40 | Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2906.19.50 | Terpineóis | 0 |
| 2906.19.90 | Outros | 0 |
| 2906.2 | - Aromáticos: | |
| 2906.21.00 | -- Álcool benzílico | 0 |
| 2906.29 | -- Outros | |
| 2906.29.10 | 2-Feniletanol | 0 |
| 2906.29.20 | Dicofol | 0 |
| 2906.29.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | III.- FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.07 | Fenóis; fenóis-álcoois. | |
| 2907.1 | - Monofenóis: | |
| 2907.11.00 | -- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais | 0 |
| 2907.12.00 | -- Cresóis e seus sais | 0 |
| 2907.13.00 | -- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos | 0 |
| 2907.15 | -- Naftóis e seus sais | |
| 2907.15.10 | beta-Naftol e seus sais | 0 |
| 2907.15.90 | Outros | 0 |
| 2907.19 | -- Outros | |
| 2907.19.10 | 2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais | 0 |
| 2907.19.20 | o-Fenilfenol e seus sais | 0 |
| 2907.19.30 | p-ter-Butilfenol e seus sais | 0 |
| 2907.19.40 | Xilenóis e seus sais | 0 |
| 2907.19.90 | Outros | 0 |
| 2907.2 | - Polifenóis; fenóis-álcoois: | |
| 2907.21.00 | -- Resorcinol e seus sais | 0 |
| 2907.22.00 | -- Hidroquinona e seus sais | 0 |
| 2907.23.00 | -- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilpropano) e seus sais | 0 |
| 2907.29.00 | -- Outros | 0 |
| | | |
| 29.08 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois. | |
| 2908.1 | - Derivados apenas halogenados e seus sais: | |
| 2908.11.00 | -- Pentaclorofenol (ISO) | 0 |
| 2908.19 | -- Outros | |
| 2908.19.1 | Derivados halogenados unicamente com cloro | |
| 2908.19.11 | 4-Cloro-m-cresol e seus sais | 0 |
| 2908.19.12 | Diclorofenóis e seus sais | 0 |
| 2908.19.13 | p-Clorofenol | 0 |
| 2908.19.14 | Triclorofenóis e seus sais | 0 |
| 2908.19.15 | Tetraclorofenóis e seus sais | 0 |
| 2908.19.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2908.19.2 | Derivados halogenados unicamente com bromo | |
| 2908.19.21 | 2,4,6-Tribromofenol | 0 |
| 2908.19.29 | Outros | 0 |
| 2908.19.90 | Outros | 0 |
| 2908.9 | - Outros: | |
| 2908.91.00 | -- Dinoseb (ISO) e seus sais | 0 |
| 2908.92.00 | -- 4,6-Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC (ISO)) e seus sais | 0 |
| 2908.99 | -- Outros | |
| 2908.99.1 | Derivados apenas nitrados e seus sais | |
| 2908.99.12 | p-Nitrofenol e seus sais | 0 |
| 2908.99.13 | Ácido pícrico | 0 |
| 2908.99.19 | Outros | 0 |
| 2908.99.2 | Derivados nitroalogenados | |
| 2908.99.21 | Disofenol | 0 |
| 2908.99.29 | Outros | 0 |
| 2908.99.30 | Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2908.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.09 | Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2909.1 | - Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: | |
| 2909.11.00 | -- Éter dietílico (óxido de dietila) | 0 |
| 2909.19 | -- Outros | |
| 2909.19.10 | Éter metil-ter-butílico (MTBE) | 0 |
| 2909.19.90 | Outros | 0 |
| 2909.20.00 | - Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 0 |
| 2909.30 | - Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.30.1 | Éteres aromáticos | |
| 2909.30.11 | Anetol | 0 |
| 2909.30.12 | Éter difenílico (éter fenílico) | 0 |
| 2909.30.13 | Éter dibenzílico (éter benzílico) | 0 |
| 2909.30.14 | Éter feniletil-isoamílico | 0 |
| 2909.30.19 | Outros | 0 |
| 2909.30.2 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2909.30.21 | Oxifluorfeno | 0 |
| 2909.30.29 | Outros | 0 |
| 2909.4 | - Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: | |
| 2909.41.00 | -- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol) | 0 |
| 2909.43 | -- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol | |
| 2909.43.10 | Do etilenoglicol | 0 |
| 2909.43.20 | Do dietilenoglicol | 0 |
| 2909.44 | -- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol | |
| 2909.44.1 | Do etilenoglicol | |
| 2909.44.11 | Éter etílico | 0 |
| 2909.44.12 | Éter isobutílico | 0 |
| 2909.44.13 | Éter hexílico | 0 |
| 2909.44.19 | Outros | 0 |
| 2909.44.2 | Do dietilenoglicol | |
| 2909.44.21 | Éter etílico | 0 |
| 2909.44.29 | Outros | 0 |
| 2909.49 | -- Outros | |
| 2909.49.10 | Guaifenesina | 0 |
| 2909.49.2 | Etilenoglicóis e seus éteres | |
| 2909.49.21 | Trietenoglicol | 0 |
| 2909.49.22 | Tetraetenoglicol | 0 |
| 2909.49.23 | Pentaetenoglicol e seus éteres | 0 |
| 2909.49.24 | Éter fenílico do etilenoglicol | 0 |
| 2909.49.29 | Outros | 0 |
| 2909.49.3 | Propilenoglicóis e seus éteres | |
| 2909.49.31 | Dipropilenoglicol | 0 |
| 2909.49.32 | Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol | 0 |
| 2909.49.39 | Outros | 0 |
| 2909.49.4 | Butilenoglicóis e seus éteres | |
| 2909.49.41 | Éter etílico do butilenoglicol | 0 |
| 2909.49.49 | Outros | 0 |
| 2909.49.50 | Álcoois fenoxibenzílicos | 0 |
| 2909.49.90 | Outros | 0 |
| 2909.50 | - Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.50.1 | Éteres-fenóis | |
| 2909.50.11 | Triclosan | 0 |
| 2909.50.12 | Eugenol | 0 |
| 2909.50.13 | Isoeugenol | 0 |
| 2909.50.19 | Outros | 0 |
| 2909.50.90 | Outros | 0 |
| 2909.60 | - Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.60.1 | Hidroperóxidos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 2909.60.11 | De diisopropilbenzeno | 0 |
| 2909.60.12 | De ter-butila | 0 |
| 2909.60.13 | De p-mentano | 0 |
| 2909.60.19 | Outros | 0 |
| 2909.60.20 | Peróxidos | 0 |
| 29.10 | Epóxidos, epoxialcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2910.10.00 | - Oxirano (óxido de etileno) | 0 |
| 2910.20.00 | - Metiloxirano (óxido de propileno) | 0 |
| 2910.30.00 | - 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) | 0 |
| 2910.40.00 | - Dieldrin (ISO, DCI) | 0 |
| 2910.90 | - Outros | |
| 2910.90.10 | Óxido de estireno | 0 |
| 2910.90.30 | Endrin | 0 |
| 2910.90.90 | Outros | 0 |
| 2911.00 | Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2911.00.10 | Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído | 0 |
| 2911.00.90 | Outros | 0 |
| | V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO | |
| 29.12 | Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído. | |
| 2912.1 | - Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas: | |
| 2912.11.00 | -- Metanal (formaldeído) | 0 |
| 2912.12.00 | -- Etanal (acetaldeído) | 0 |
| 2912.19 | -- Outros | |
| 2912.19.1 | Dialdeídos | |
| 2912.19.11 | Glioxal | 0 |
| 2912.19.12 | Glutaraldeído | 0 |
| 2912.19.19 | Outros | 0 |
| 2912.19.2 | Monoaldeídos não saturados | |
| 2912.19.21 | Citral | 0 |
| 2912.19.22 | Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal) | 0 |
| 2912.19.23 | Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal) | 0 |
| 2912.19.29 | Outros | 0 |
| 2912.19.9 | Outros | |
| 2912.19.91 | Heptanal | 0 |
| 2912.19.99 | Outros | 0 |
| 2912.2 | - Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 2912.21.00 | -- Benzaldeído (aldeído benzóico) | 0 |
| 2912.29 | -- Outros | |
| 2912.29.10 | Aldeído alfa-amilcinâmico | 0 |
| 2912.29.20 | Aldeído alfa-hexilcinâmico | 0 |
| 2912.29.90 | Outros | 0 |
| 2912.4 | - Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contêm outras funções oxigenadas: | |
| 2912.41.00 | -- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico) | 0 |
| 2912.42.00 | -- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico) | 0 |
| 2912.49 | -- Outros | |
| 2912.49.10 | 3-Fenoxibenzaldeído | 0 |
| 2912.49.20 | 3-Hidroxibenzaldeído | 0 |
| 2912.49.30 | 3,4,5-Trimetoxibenzaldeído | 0 |
| 2912.49.4 | Aldeídos-álcoois | |
| 2912.49.41 | 4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído | 0 |
| 2912.49.49 | Outros | 0 |
| 2912.49.90 | Outros | 0 |
| 2912.50.00 | - Polímeros cíclicos dos aldeídos | 0 |
| 2912.60.00 | - Paraformaldeído | 0 |
| 2913.00 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12. | |
| 2913.00.10 | Tricloroacetaldeído | 0 |
| 2913.00.90 | Outros | 0 |
| | VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA | |
| 29.14 | Cetonas e quinonas, mesmo que contêm outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2914.1 | - Cetonas acíclicas que não contêm outras funções oxigenadas: | |
| 2914.11.00 | -- Acetona | 0 |
| 2914.12.00 | -- Butanona (metiletilcetona) | 0 |
| 2914.13.00 | -- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) | 0 |
| 2914.19 | -- Outras | |
| 2914.19.10 | Forona | 0 |
| 2914.19.2 | Dicetonas | |
| 2914.19.21 | Acetilacetona | 0 |
| 2914.19.22 | Acetonilacetona | 0 |
| 2914.19.23 | Diacetila | 0 |
| 2914.19.29 | Outras | 0 |
| 2914.19.30 | Metilexilcetona | 0 |
| 2914.19.40 | Pseudoiononas | 0 |
| 2914.19.50 | Metilisopropilcetona | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2914.19.90 | Outras | 0 |
| 2914.2 | - Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas: | |
| 2914.22 | -- Cicloexanona e metilcicloexanonas | |
| 2914.22.10 | Cicloexanona | 0 |
| 2914.22.20 | Metilcicloexanonas | 0 |
| 2914.23 | -- Iononas e metiliononas | |
| 2914.23.10 | Iononas | 0 |
| 2914.23.20 | Metiliononas | 0 |
| 2914.29 | -- Outras | |
| 2914.29.10 | Carvona | 0 |
| 2914.29.20 | 1-Mentona | 0 |
| 2914.29.90 | Outras | 0 |
| 2914.3 | - Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas: | |
| 2914.31.00 | -- Fenilacetona (fenilpropan-2-oná) | 0 |
| 2914.39 | -- Outras | |
| 2914.39.10 | Acetofenona | 0 |
| 2914.39.90 | Outras | 0 |
| 2914.40 | - Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos | |
| 2914.40.10 | 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-oná (diacetona álcool) | 0 |
| 2914.40.9 | Outras | |
| 2914.40.91 | Benzóína | 0 |
| 2914.40.99 | Outras | 0 |
| 2914.50 | - Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas | |
| 2914.50.10 | Nabumetona | 0 |
| 2914.50.20 | 1,8-Dihidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou <i>chrysarobin</i>) | 0 |
| 2914.50.90 | Outras | 0 |
| 2914.6 | - Quinonas: | |
| 2914.61.00 | -- Antraquinona | 0 |
| 2914.69 | -- Outras | |
| 2914.69.10 | Lapachol | 0 |
| 2914.69.20 | Menadiona | 0 |
| 2914.69.90 | Outras | 0 |
| 2914.70 | - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2914.70.1 | Derivados halogenados | |
| 2914.70.11 | 1-Cloro-5-hexanona | 0 |
| 2914.70.19 | Outros | 0 |
| 2914.70.2 | Derivados sulfonados | |
| 2914.70.21 | Bissulfito sódico de menadiona | 0 |
| 2914.70.22 | Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzenona-5-sulfônico (sulisobenzona) | 0 |
| 2914.70.29 | Outros | 0 |
| 2914.70.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| 29.15 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2915.1 | - Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres: | |
| 2915.11.00 | -- Ácido fórmico | 0 |
| 2915.12 | -- Sais do ácido fórmico | |
| 2915.12.10 | De sódio | 0 |
| 2915.12.90 | Outros | 0 |
| 2915.13 | -- Ésteres do ácido fórmico | |
| 2915.13.10 | De geranila | 0 |
| 2915.13.90 | Outros | 0 |
| 2915.2 | - Ácido acético e seus sais; anidrido acético: | |
| 2915.21.00 | -- Ácido acético | 0 |
| 2915.24.00 | -- Anidrido acético | 0 |
| 2915.29 | -- Outros | |
| 2915.29.10 | Acetato de sódio | 0 |
| 2915.29.20 | Acetatos de cobalto | 0 |
| 2915.29.90 | Outros | 0 |
| 2915.3 | - Ésteres do ácido acético: | |
| 2915.31.00 | -- Acetato de etila | 0 |
| 2915.32.00 | -- Acetato de vinila | 0 |
| 2915.33.00 | -- Acetato de <i>n</i> -butila | 0 |
| 2915.36.00 | -- Acetato de dinoseb (ISO) | 0 |
| 2915.39 | -- Outros | |
| 2915.39.10 | Acetato de linalila | 0 |
| 2915.39.2 | Acetatos de glicerila | |
| 2915.39.21 | Triacetina | 0 |
| 2915.39.29 | Outros | 0 |
| 2915.39.3 | Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive | |
| 2915.39.31 | De <i>n</i> -propila | 0 |
| 2915.39.32 | Acetato de 2-etoxietila | 0 |
| 2915.39.39 | Outros | 0 |
| 2915.39.4 | Acetatos de decila ou de hexenila | |
| 2915.39.41 | De decila | 0 |
| 2915.39.42 | De hexenila | 0 |
| 2915.39.5 | Acetatos de benzestrol, de dienoestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol | |
| 2915.39.51 | De benzestrol | 0 |
| 2915.39.52 | De dienoestrol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2915.39.53 | De hexestrol | 0 |
| 2915.39.54 | De mestilbol | 0 |
| 2915.39.55 | De estilbestrol | 0 |
| 2915.39.6 | Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno) | |
| 2915.39.61 | De tricloro-alfa-feniletila | 0 |
| 2915.39.62 | De triclorometilfenilcarbinila | 0 |
| 2915.39.63 | Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno) | 0 |
| 2915.39.9 | Outros | |
| 2915.39.91 | De 2-ter-butilcicloexila | 0 |
| 2915.39.92 | De bornila | 0 |
| 2915.39.93 | De dimetilbenzilcarbinila | 0 |
| 2915.39.94 | Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil) | 0 |
| 2915.39.99 | Outros | 0 |
| 2915.40 | - Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.40.10 | Ácido monocloroacético | 0 |
| 2915.40.20 | Monocloroacetato de sódio | 0 |
| 2915.40.90 | Outros | 0 |
| 2915.50 | - Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.50.10 | Ácido propiônico | 0 |
| 2915.50.20 | Sais | 0 |
| 2915.50.30 | Ésteres | 0 |
| 2915.60 | - Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.60.1 | Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.60.11 | Ácidos butanóicos e seus sais | 0 |
| 2915.60.12 | Butanoato de etila | 0 |
| 2915.60.19 | Outros | 0 |
| 2915.60.2 | Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.60.21 | Ácido piválico | 0 |
| 2915.60.29 | Outros | 0 |
| 2915.70 | - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.70.1 | Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.70.11 | Ácido palmítico | 0 |
| 2915.70.19 | Outros | 0 |
| 2915.70.20 | Ácido esteárico | 0 |
| 2915.70.3 | Sais do ácido esteárico | |
| 2915.70.31 | De zinco | 0 |
| 2915.70.39 | Outros | 0 |
| 2915.70.40 | Ésteres do ácido esteárico | 0 |
| 2915.90 | - Outros | |
| 2915.90.10 | Cloreto de cloroacetila | 0 |
| 2915.90.2 | Ácido 2-etilexanóico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.90.21 | Ácido 2-etilexanóico (ácido 2-etilexóico) | 0 |
| 2915.90.22 | 2-Etilexanoato de estanho II | 0 |
| 2915.90.23 | Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2915.90.24 | Cloreto de 2-etilexanoíla | 0 |
| 2915.90.29 | Outros | 0 |
| 2915.90.3 | Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres | |
| 2915.90.31 | Ácido mirístico | 0 |
| 2915.90.32 | Ácido caprílico | 0 |
| 2915.90.33 | Miristato de isopropila | 0 |
| 2915.90.39 | Outros | 0 |
| 2915.90.4 | Ácido láurico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.90.41 | Ácido láurico | 0 |
| 2915.90.42 | Sais e ésteres | 0 |
| 2915.90.50 | Peróxidos de ácidos | 0 |
| 2915.90.60 | Perácidos | 0 |
| 2915.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.16 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2916.1 | - Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados: | |
| 2916.11 | -- Ácido acrílico e seus sais | |
| 2916.11.10 | Ácido acrílico | 0 |
| 2916.11.20 | Sais | 0 |
| 2916.12 | -- Ésteres do ácido acrílico | |
| 2916.12.10 | De metila | 0 |
| 2916.12.20 | De etila | 0 |
| 2916.12.30 | De butila | 0 |
| 2916.12.40 | De 2-etilexila | 0 |
| 2916.12.90 | Outros | 0 |
| 2916.13 | -- Ácido metacrílico e seus sais | |
| 2916.13.10 | Ácido metacrílico | 0 |
| 2916.13.20 | Sais | 0 |
| 2916.14 | -- Ésteres do ácido metacrílico | |
| 2916.14.10 | De metila | 0 |
| 2916.14.20 | De etila | 0 |
| 2916.14.30 | De n-butila | 0 |
| 2916.14.90 | Outros | 0 |
| 2916.15 | -- Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.15.1 | Ácido oleico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.15.11 | Oleato de manitol | 0 |
| 2916.15.19 | Outros | 0 |
| 2916.15.20 | Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2916.16.00 | -- Binapacril (ISO) | 0 |
| 2916.19 | -- Outros | |
| 2916.19.1 | Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2916.19.11 | Sorbato de potássio | 0 |
| 2916.19.19 | Outros | 0 |
| 2916.19.2 | Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.19.21 | Ácido undecilênico | 0 |
| 2916.19.22 | Undecilenato de metila | 0 |
| 2916.19.23 | Undecilenato de zinco | 0 |
| 2916.19.29 | Outros | 0 |
| 2916.19.90 | Outros | 0 |
| 2916.20 | - Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | |
| 2916.20.1 | Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico | |
| 2916.20.11 | Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico | 0 |
| 2916.20.12 | Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO) | 0 |
| 2916.20.13 | Aletrinas | 0 |
| 2916.20.14 | Permetrina | 0 |
| 2916.20.15 | Bifentrin | 0 |
| 2916.20.19 | Outros | 0 |
| 2916.20.90 | Outros | 0 |
| 2916.3 | - Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2916.31 | -- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.31.10 | Ácido benzóico | 0 |
| 2916.31.2 | Sais | |
| 2916.31.21 | De sódio | 0 |
| 2916.31.22 | De amônio | 0 |
| 2916.31.29 | Outros | 0 |
| 2916.31.3 | Ésteres | |
| 2916.31.31 | De metila | 0 |
| 2916.31.32 | De benzila | 0 |
| 2916.31.39 | Outros | 0 |
| 2916.32 | -- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla | |
| 2916.32.10 | Peróxido de benzoíla | 0 |
| 2916.32.20 | Cloreto de benzoíla | 0 |
| 2916.34.00 | -- Ácido fenilacético e seus sais | 0 |
| 2916.39 | -- Outros | |
| 2916.39.10 | Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila | 0 |
| 2916.39.20 | Ibuprofeno | 0 |
| 2916.39.30 | Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico | 0 |
| 2916.39.40 | Perbenzoato de ter-butila | 0 |
| 2916.39.90 | Outros | 0 |
| 29.17 | Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2917.1 | - Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2917.11 | -- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.11.10 | Ácido oxálico e seus sais | 0 |
| 2917.11.20 | Ésteres | 0 |
| 2917.12 | -- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.12.10 | Ácido adípico | 0 |
| 2917.12.20 | Sais e ésteres | 0 |
| 2917.13 | -- Ácido azeláico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.13.10 | Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2917.13.2 | Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.13.21 | Ácido sebácico | 0 |
| 2917.13.22 | Sebacato de dibutila | 0 |
| 2917.13.23 | Sebacato de dioctila | 0 |
| 2917.13.29 | Outros | 0 |
| 2917.14.00 | -- Anidrido maléico | 0 |
| 2917.19 | -- Outros | |
| 2917.19.10 | Dioctilsulfossuccinato de sódio | 0 |
| 2917.19.2 | Ácido maléico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.19.21 | Ácido maléico | 0 |
| 2917.19.22 | Sais e ésteres | 0 |
| 2917.19.30 | Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2917.19.90 | Outros | 0 |
| 2917.20.00 | - Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | 0 |
| 2917.3 | - Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2917.32.00 | -- Ortoftalatos de dioctila | 0 |
| 2917.33.00 | -- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila | 0 |
| 2917.34.00 | -- Outros ésteres do ácido ortoftálico | 0 |
| 2917.35.00 | -- Anidrido ftálico | 0 |
| 2917.36.00 | -- Ácido tereftálico e seus sais | 0 |
| 2917.37.00 | -- Tereftalato de dimetila | 0 |
| 2917.39 | -- Outros | |
| 2917.39.1 | Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.39.11 | Ésteres | 0 |
| 2917.39.19 | Outros | 0 |
| 2917.39.20 | Ácido ortoftálico e seus sais | 0 |
| 2917.39.3 | Outros ésteres do ácido tereftálico | |
| 2917.39.31 | De dioctila | 0 |
| 2917.39.39 | Outros | 0 |
| 2917.39.40 | Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico) | 0 |
| 2917.39.50 | Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2917.39.90 | Outros | 0 |
| 29.18 | Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2918.1 | - Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2918.11.00 | -- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.12.00 | -- Ácido tartárico | 0 |
| 2918.13 | -- Sais e ésteres do ácido tartárico | |
| 2918.13.10 | Sais | 0 |
| 2918.13.20 | Ésteres | 0 |
| 2918.14.00 | -- Ácido cítrico | 0 |
| 2918.15.00 | -- Sais e ésteres do ácido cítrico | 0 |
| 2918.16 | -- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres | |
| 2918.16.10 | Gluconato de cálcio | 0 |
| 2918.16.90 | Outros | 0 |
| 2918.18.00 | -- Clorobenzilato (ISO) | 0 |
| 2918.19 | -- Outros | |
| 2918.19.10 | Bromopropilato | 0 |
| 2918.19.2 | Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos | |
| 2918.19.21 | Ursodiol (ácido ursodeoxicólico) | 0 |
| 2918.19.22 | Ácido quenodeoxicólico | 0 |
| 2918.19.29 | Outros | 0 |
| 2918.19.30 | Ácido 12-hidroxiesteárico | 0 |
| 2918.19.4 | Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico), seus sais e seus ésteres | |
| 2918.19.41 | Ácido benzílico | 0 |
| 2918.19.42 | Sais | 0 |
| 2918.19.43 | Ésteres | 0 |
| 2918.19.90 | Outros | 0 |
| 2918.2 | - Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2918.21 | -- Ácido salicílico e seus sais | |
| 2918.21.10 | Ácido salicílico | 0 |
| 2918.21.20 | Sais | 0 |
| 2918.22 | -- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres | |
| 2918.22.1 | Ácido O-acetilsalicílico e seus sais | |
| 2918.22.11 | Ácido O-acetilsalicílico | 0 |
| 2918.22.12 | O-Acetilsalicilato de alumínio | 0 |
| 2918.22.19 | Outros | 0 |
| 2918.22.20 | Ésteres | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2918.23.00 | -- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais | 0 |
| 2918.29 | -- Outros | |
| 2918.29.10 | Ácidos hidroxinaftóicos | 0 |
| 2918.29.2 | Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres | |
| 2918.29.21 | Ácido p-hidroxibenzóico | 0 |
| 2918.29.22 | Metilparabeno | 0 |
| 2918.29.23 | Propilparabeno | 0 |
| 2918.29.29 | Outros | 0 |
| 2918.29.30 | Ácido gálico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.29.40 | Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritrita | 0 |
| 2918.29.50 | 3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila | 0 |
| 2918.29.90 | Outros | 0 |
| 2918.30 | - Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | |
| 2918.30.10 | Cetoprofeno | 0 |
| 2918.30.20 | Butirilacetato de metila | 0 |
| 2918.30.3 | Ácido deidrocólico e seus sais | |
| 2918.30.31 | Ácido deidrocólico | 0 |
| 2918.30.32 | Deidrocolato de sódio | 0 |
| 2918.30.33 | Deidrocolato de magnésio | 0 |
| 2918.30.39 | Outros | 0 |
| 2918.30.40 | Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno | 0 |
| 2918.30.90 | Outros | 0 |
| 2918.9 | - Outros: | |
| 2918.91.00 | -- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99 | -- Outros | |
| 2918.99.1 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos | |
| 2918.99.11 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.12 | Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.19 | Outros | 0 |
| 2918.99.2 | Ácidos fenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos | |
| 2918.99.21 | Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.29 | Outros | 0 |
| 2918.99.30 | Acifluorfen sódico | 0 |
| 2918.99.40 | Naproxeno | 0 |
| 2918.99.50 | Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico | 0 |
| 2918.99.60 | Diclofop-metila | 0 |
| 2918.99.9 | Outros | |
| 2918.99.91 | Fenofibrato | 0 |
| 2918.99.92 | Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2918.99.93 | 5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'- (carboetoxi)etila (lactofen) | 0 |
| 2918.99.94 | Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético | 0 |
| 2918.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| | VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.19 | Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2919.10.00 | - Fosfato de tris(2,3-dibromopropila) | 0 |
| 2919.90 | - Outros | |
| 2919.90.10 | De tributila | 0 |
| 2919.90.20 | De tricresila | 0 |
| 2919.90.30 | De trifenila | 0 |
| 2919.90.40 | Diclorvós (DDVP) | 0 |
| 2919.90.50 | Lactofosfato de cálcio | 0 |
| 2919.90.60 | Clorfenvinfós | 0 |
| 2919.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.20 | Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2920.1 | - Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: | |
| 2920.11 | -- Paration (ISO) e paration-metila (ISO) (metil paration) | |
| 2920.11.10 | Paration (etil paration) | 0 |
| 2920.11.20 | Paration-metila (metil paration) | 0 |
| 2920.19 | -- Outros | |
| 2920.19.10 | Fenitration | 0 |
| 2920.19.20 | Cloreto de fosforotioato de dimetila | 0 |
| 2920.19.90 | Outros | 0 |
| 2920.90 | - Outros | |
| 2920.90.1 | Fosfitos, exceto os de metila e de etila | |
| 2920.90.13 | De alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila | 0 |
| 2920.90.14 | De difenila | 0 |
| 2920.90.15 | Outros, de arila | 0 |
| 2920.90.16 | Fosetyl Al | 0 |
| 2920.90.17 | De tris(2,4-di-ter-butilfenila) | 0 |
| 2920.90.19 | Outros | 0 |
| 2920.90.2 | Sulfitos | |
| 2920.90.21 | Endossulfan | 0 |
| 2920.90.22 | Propargite | 0 |
| 2920.90.29 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2920.90.3 | Nitratos | |
| 2920.90.31 | De propatila | 0 |
| 2920.90.32 | Nitroglicerina | 0 |
| 2920.90.33 | Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita) | 0 |
| 2920.90.39 | Outros | 0 |
| 2920.90.4 | Sulfatos | |
| 2920.90.41 | De alquila de C ₆ a C ₂₂ | 0 |
| 2920.90.42 | De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrienoglicol | 0 |
| 2920.90.49 | Outros | 0 |
| 2920.90.5 | Silicatos | |
| 2920.90.51 | De etila | 0 |
| 2920.90.59 | Outros | 0 |
| 2920.90.6 | Fosfitos de metila e de etila | |
| 2920.90.61 | Fosfitos de dimetila | 0 |
| 2920.90.62 | Fosfitos de trimetila | 0 |
| 2920.90.63 | Fosfitos de dietila | 0 |
| 2920.90.64 | Fosfitos de trietila | 0 |
| 2920.90.69 | Outros | 0 |
| 2920.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS) | |
| | | |
| 29.21 | Compostos de função amina. | |
| 2921.1 | - Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.11 | -- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais | |
| 2921.11.1 | Monometilamina e seus sais | |
| 2921.11.11 | Monometilamina | 0 |
| 2921.11.12 | Sais | 0 |
| 2921.11.2 | Dimetilamina e seus sais | |
| 2921.11.21 | Dimetilamina | 0 |
| 2921.11.22 | 2,4-Diclorofenoxyacetato de dimetilamina | 0 |
| 2921.11.23 | Metilclorofenoxyacetato de dimetilamina | 0 |
| 2921.11.29 | Outros | 0 |
| 2921.11.3 | Trimetilamina e seus sais | |
| 2921.11.31 | Trimetilamina | 0 |
| 2921.11.32 | Cloridrato de trimetilamina | 0 |
| 2921.11.39 | Outros | 0 |
| 2921.19 | -- Outros | |
| 2921.19.1 | Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.19.11 | Monoetilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.12 | Trietilamina | 0 |
| 2921.19.13 | Bis(2-cloroetil)etilamina | 0 |
| 2921.19.14 | Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina) | 0 |
| 2921.19.15 | Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (<i>ethamsylate</i>) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2921.19.19 | Outros | 0 |
| 2921.19.2 | n-Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos | |
| 2921.19.21 | Mono-n-propilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.22 | Di-n-propilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.23 | Monoisopropilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.24 | Diisopropilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.29 | Outros | 0 |
| 2921.19.3 | Butilaminas e seus sais | |
| 2921.19.31 | Diisobutilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.39 | Outros | 0 |
| 2921.19.4 | Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C ₁₀ a C ₁₈ | |
| 2921.19.41 | Metildialquilaminas | 0 |
| 2921.19.49 | Outras | 0 |
| 2921.19.9 | Outros | |
| 2921.19.91 | Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metylamina) | 0 |
| 2921.19.92 | N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados | 0 |
| 2921.19.93 | Mucato de isometepteno | 0 |
| 2921.19.99 | Outros | 0 |
| 2921.2 | - Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.21.00 | -- Etilenodiamina e seus sais | 0 |
| 2921.22.00 | -- Hexametilenodiamina e seus sais | 0 |
| 2921.29 | -- Outros | |
| 2921.29.10 | Dietilenotriamina e seus sais | 0 |
| 2921.29.20 | Trietenotetramina e seus sais | 0 |
| 2921.29.90 | Outros | 0 |
| 2921.30 | - Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.30.1 | Cicloexilaminas e seus sais | |
| 2921.30.11 | Monocicloexilamina e seus sais | 0 |
| 2921.30.12 | Dicicloexilamina | 0 |
| 2921.30.19 | Outros | 0 |
| 2921.30.20 | Propilexdrina | 0 |
| 2921.30.90 | Outros | 0 |
| 2921.4 | - Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.41.00 | -- Anilina e seus sais | 0 |
| 2921.42 | -- Derivados da anilina e seus sais | |
| 2921.42.1 | Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais | |
| 2921.42.11 | Ácido sulfanílico e seus sais | 0 |
| 2921.42.19 | Outros | 0 |
| 2921.42.2 | Cloroanilinas e seus sais | |
| 2921.42.21 | 3,4-Dicloroanilina e seus sais | 0 |
| 2921.42.29 | Outros | 0 |
| 2921.42.3 | Nitroanilinas e seus sais | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2921.42.31 | 4-Nitroanilina | 0 |
| 2921.42.39 | Outros | 0 |
| 2921.42.4 | Cloronitroanilinas e seus sais | |
| 2921.42.41 | 5-Cloro-2-nitroanilina | 0 |
| 2921.42.49 | Outros | 0 |
| 2921.42.90 | Outros | 0 |
| 2921.43 | -- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.43.1 | Toluidinas e seus sais | |
| 2921.43.11 | o-Toluidina | 0 |
| 2921.43.19 | Outros | 0 |
| 2921.43.2 | Derivados das toluidinas; sais destes produtos | |
| 2921.43.21 | 3-Nitro-4-toluidina e seus sais | 0 |
| 2921.43.22 | Trifluralina | 0 |
| 2921.43.23 | 4-Cloro-2-toluidina | 0 |
| 2921.43.29 | Outros | 0 |
| 2921.44 | -- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.44.10 | Difenilamina e seus sais | 0 |
| 2921.44.2 | Derivados da difenilamina; sais destes produtos | |
| 2921.44.21 | n-Octildifenilamina | 0 |
| 2921.44.22 | n-Nonildifenilamina | 0 |
| 2921.44.29 | Outros | 0 |
| 2921.45.00 | -- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2921.46 | -- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos | |
| 2921.46.10 | Anfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.20 | Benzofetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.30 | Dexanfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.40 | Etilanfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.50 | Fencanfamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.60 | Fentermina e seus sais | 0 |
| 2921.46.70 | Lefetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.80 | Levanfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.90 | Mefenorex e seus sais | 0 |
| 2921.49 | -- Outros | |
| 2921.49.10 | Cloridrato de fenfluramina | 0 |
| 2921.49.2 | Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.49.21 | 2,4-Xilidina e seus sais | 0 |
| 2921.49.22 | Pendimetalina | 0 |
| 2921.49.29 | Outros | 0 |
| 2921.49.3 | Tranilcipromina e seus sais | |
| 2921.49.31 | Sulfato de tranilcipromina | 0 |
| 2921.49.39 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2921.49.90 | Outros | 0 |
| 2921.5 | - Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.51 | -- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.51.1 | o-,m-,p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos | |
| 2921.51.11 | m-Fenilenodiamina e seus sais | 0 |
| 2921.51.12 | Diaminotoluenos (toluilenodiaminas) | 0 |
| 2921.51.19 | Outros | 0 |
| 2921.51.20 | Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2921.51.3 | Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos | |
| 2921.51.31 | N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.32 | N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.33 | N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.34 | N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.35 | N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais | 0 |
| 2921.51.39 | Outros | 0 |
| 2921.51.90 | Outros | 0 |
| 2921.59 | -- Outros | |
| 2921.59.1 | Benzidina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.59.11 | 3,3'-Diclorobenzidina | 0 |
| 2921.59.19 | Outros | 0 |
| 2921.59.2 | Diaminodifenilmetanos | |
| 2921.59.21 | 4,4'-Diaminodifenilmetano | 0 |
| 2921.59.29 | Outros | 0 |
| 2921.59.3 | Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.59.31 | 4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais | 0 |
| 2921.59.32 | Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais | 0 |
| 2921.59.39 | Outros | 0 |
| 2921.59.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.22 | Compostos aminados de funções oxigenadas. | |
| 2922.1 | - Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: | |
| 2922.11.00 | -- Monoetanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.12.00 | -- Dietanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.13 | -- Trietanolamina e seus sais | |
| 2922.13.10 | Trietanolamina | 0 |
| 2922.13.20 | Sais | 0 |
| 2922.14.00 | -- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais | 0 |
| 2922.19 | -- Outros | |
| 2922.19.1 | Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2922.19.11 | Monoisopropanolamina | 0 |
| 2922.19.12 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina | 0 |
| 2922.19.13 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2922.19.19 | Outros | 0 |
| 2922.19.2 | Orfenadrina e seus sais | |
| 2922.19.21 | Citrato | 0 |
| 2922.19.29 | Outros | 0 |
| 2922.19.3 | Ambroxol e seus sais | |
| 2922.19.31 | Cloridrato | 0 |
| 2922.19.39 | Outros | 0 |
| 2922.19.4 | Clobutinol e seus sais | |
| 2922.19.41 | Cloridrato | 0 |
| 2922.19.49 | Outros | 0 |
| 2922.19.5 | N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados | |
| 2922.19.51 | N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 0 |
| 2922.19.52 | N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 0 |
| 2922.19.59 | Outros | 0 |
| 2922.19.6 | N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados | |
| 2922.19.61 | Metildietanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.19.62 | Etildietanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.19.69 | Outros | 0 |
| 2922.19.9 | Outros | |
| 2922.19.91 | 1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol | 0 |
| 2922.19.92 | Fumarato de benciclano | 0 |
| 2922.19.93 | Clembuterol (<i>clenbuterol</i>) e seu cloridrato | 0 |
| 2922.19.94 | Mirtecaína | 0 |
| 2922.19.95 | Tamoxifen e seu citrato | 0 |
| 2922.19.99 | Outros | 0 |
| 2922.2 | - Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos: | |
| 2922.21.00 | -- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais | 0 |
| 2922.29 | -- Outros | |
| 2922.29.1 | o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais | |
| 2922.29.11 | p-Aminofenol | 0 |
| 2922.29.19 | Outros | 0 |
| 2922.29.20 | Nitroanisidinas e seus sais | 0 |
| 2922.29.90 | Outros | 0 |
| 2922.3 | - Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos: | |
| 2922.31 | -- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos | |
| 2922.31.1 | Anfepramona e seus sais | |
| 2922.31.11 | Anfepramona | 0 |
| 2922.31.12 | Sais | 0 |
| 2922.31.20 | Metadona e seus sais | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2922.31.30 | Normetadona e seus sais | 0 |
| 2922.39 | -- Outros | |
| 2922.39.10 | Aminoantraquinonas e seus sais | 0 |
| 2922.39.2 | Ketamina e seus sais | |
| 2922.39.21 | Cloridrato | 0 |
| 2922.39.29 | Outros | 0 |
| 2922.39.90 | Outros | 0 |
| 2922.4 | - Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos: | |
| 2922.41 | -- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos | |
| 2922.41.10 | Lisina | 0 |
| 2922.41.90 | Outros | 0 |
| 2922.42 | -- Ácido glutâmico e seus sais | |
| 2922.42.10 | Ácido glutâmico | 0 |
| 2922.42.20 | Sais | 0 |
| 2922.43.00 | -- Ácido antranílico e seus sais | 0 |
| 2922.44 | -- Tiliídina (DCI) e seus sais | |
| 2922.44.10 | Tiliídina | 0 |
| 2922.44.20 | Sais | 0 |
| 2922.49 | -- Outros | |
| 2922.49.10 | Glicina e seus sais | 0 |
| 2922.49.20 | Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais | 0 |
| 2922.49.3 | Ácido iminodiacético e seus sais | |
| 2922.49.31 | Ácido iminodiacético | 0 |
| 2922.49.32 | Sais | 0 |
| 2922.49.40 | Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais | 0 |
| 2922.49.5 | alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2922.49.51 | alfa-Fenilglicina | 0 |
| 2922.49.52 | Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila | 0 |
| 2922.49.59 | Outros | 0 |
| 2922.49.6 | Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2922.49.61 | Diclofenaco de sódio | 0 |
| 2922.49.62 | Diclofenaco de potássio | 0 |
| 2922.49.63 | Diclofenaco de dietilamônio | 0 |
| 2922.49.64 | Diclofenaco | 0 |
| 2922.49.69 | Outros | 0 |
| 2922.49.90 | Outros | 0 |
| 2922.50 | - Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas | |
| 2922.50.1 | Fenilefrina e seus sais | |
| 2922.50.11 | Cloridrato | 0 |
| 2922.50.19 | Outros | 0 |
| 2922.50.2 | Propafenona e seus sais | |
| 2922.50.21 | Cloridrato | 0 |
| 2922.50.29 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2922.50.3 | Tirosina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2922.50.31 | Levodopa | 0 |
| 2922.50.32 | Metildopa | 0 |
| 2922.50.39 | Outros | 0 |
| 2922.50.4 | Metoprolol e seus sais | |
| 2922.50.41 | Tartarato | 0 |
| 2922.50.49 | Outros | 0 |
| 2922.50.50 | Propranolol e seus sais | 0 |
| 2922.50.9 | Outros | |
| 2922.50.91 | N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH) | 0 |
| 2922.50.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.23 | Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não. | |
| 2923.10.00 | - Colina e seus sais | 0 |
| 2923.20.00 | - Lecitinas e outros fosfoaminolipídios | 0 |
| 2923.90 | - Outros | |
| 2923.90.10 | Betaína e seus sais | 0 |
| 2923.90.20 | Derivados da colina | 0 |
| 2923.90.30 | Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilâmônio | 0 |
| 2923.90.40 | Halogenetos de alquil-trimetilâmônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂ | 0 |
| 2923.90.50 | Halogenetos de dialquil-dimetilâmônio ou de alquil-benzil-dimetilâmônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂ | 0 |
| 2923.90.60 | Halogenetos de pentametyl-alquil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂ | 0 |
| 2923.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.24 | Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico. | |
| 2924.1 | - Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2924.11.00 | -- Meprobamato (DCI) | 0 |
| 2924.12 | -- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO) | |
| 2924.12.10 | Fluoroacetamida | 0 |
| 2924.12.20 | Fosfamidona | 0 |
| 2924.12.30 | Monocrotofós | 0 |
| 2924.19 | -- Outros | |
| 2924.19.1 | Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.19.11 | 2-Cloro-N-metilacetamida | 0 |
| 2924.19.19 | Outros | 0 |
| 2924.19.2 | Formamidas; acetamidas | |
| 2924.19.21 | N-Metilformamida | 0 |
| 2924.19.22 | N,N-Dimetilformamida | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2924.19.29 | Outras | 0 |
| 2924.19.3 | Acrilamidas e seus derivados | |
| 2924.19.31 | Acrilamida | 0 |
| 2924.19.32 | Metacrilamidas | 0 |
| 2924.19.39 | Outros | 0 |
| 2924.19.4 | Crotonamidas e seus derivados | |
| 2924.19.42 | Dicrotofós | 0 |
| 2924.19.49 | Outros | 0 |
| 2924.19.9 | Outros | |
| 2924.19.91 | N,N'-Dimetilureia | 0 |
| 2924.19.92 | Carisoprodol | 0 |
| 2924.19.93 | N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida) | 0 |
| 2924.19.94 | Dietanolamidas de ácidos graxos de C ₁₂ a C ₁₈ | 0 |
| 2924.19.99 | Outros | 0 |
| 2924.2 | - Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2924.21 | -- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.21.1 | Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.21.11 | Hexanitrocarbanilidas | 0 |
| 2924.21.19 | Outros | 0 |
| 2924.21.20 | Diuron | 0 |
| 2924.21.90 | Outros | 0 |
| 2924.23.00 | -- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais | 0 |
| 2924.24.00 | -- Etinamato (DCI) | 0 |
| 2924.29 | -- Outros | |
| 2924.29.1 | Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.29.11 | Acetanilida | 0 |
| 2924.29.12 | 4-Aminoacetanilida | 0 |
| 2924.29.13 | Acetaminofen (paracetamol) | 0 |
| 2924.29.14 | Lidocaína e seu cloridrato | 0 |
| 2924.29.15 | 2,5-Dimetoxiacetanilida | 0 |
| 2924.29.19 | Outros | 0 |
| 2924.29.20 | Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2924.29.3 | Carbamatos | |
| 2924.29.31 | Carbaril | 0 |
| 2924.29.32 | Propoxur | 0 |
| 2924.29.39 | Outros | 0 |
| 2924.29.4 | Acetamidas e seus derivados | |
| 2924.29.41 | Teclozam | 0 |
| 2924.29.42 | Alaclor | 0 |
| 2924.29.43 | Atenolol; metolaclor | 0 |
| 2924.29.44 | Ácido ioxáglico | 0 |
| 2924.29.45 | Iodamida | 0 |
| 2924.29.46 | Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2924.29.47 | Ácido ioxitalâmico | 0 |
| 2924.29.49 | Outros | 0 |
| 2924.29.5 | Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.29.51 | Bromoprida | 0 |
| 2924.29.52 | Metoclopramida e seu cloridrato | 0 |
| 2924.29.59 | Outros | 0 |
| 2924.29.6 | Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.29.61 | Propanil | 0 |
| 2924.29.62 | Flutamida | 0 |
| 2924.29.63 | Prilocaina e seu cloridrato | 0 |
| 2924.29.64 | Iobitridol | 0 |
| 2924.29.69 | Outros | 0 |
| 2924.29.9 | Outros | |
| 2924.29.91 | Aspartame | 0 |
| 2924.29.92 | Diflubenzuron | 0 |
| 2924.29.93 | Metalaxil | 0 |
| 2924.29.94 | Triflumuron | 0 |
| 2924.29.95 | Buclosamida | 0 |
| 2924.29.96 | Benzoato de denatônio | 0 |
| 2924.29.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.25 | Compostos de função carboxíimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina. | |
| 2925.1 | - Imidas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2925.11.00 | -- Sacarina e seus sais | 0 |
| 2925.12.00 | -- Glutetimida (DCI) | 0 |
| 2925.19 | -- Outros | |
| 2925.19.10 | Talidomida | 0 |
| 2925.19.90 | Outros | 0 |
| 2925.2 | - Iminas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2925.21.00 | -- Clordimeforme (ISO) | 0 |
| 2925.29 | -- Outros | |
| 2925.29.1 | Arginina e seus sais | |
| 2925.29.11 | Aspartato de L-arginina | 0 |
| 2925.29.19 | Outros | 0 |
| 2925.29.2 | Guanidina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2925.29.21 | Guanidina | 0 |
| 2925.29.22 | N,N'-Difenilguanidina | 0 |
| 2925.29.23 | Clorexidina e seus sais | 0 |
| 2925.29.29 | Outros | 0 |
| 2925.29.30 | Amitraz | 0 |
| 2925.29.40 | Isetionato de pentamidina | 0 |
| 2925.29.50 | N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocitilideno)antranilato de metila | 0 |
| 2925.29.90 | Outros | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 29.26 | Compostos de função nitrila. | |
| 2926.10.00 | - Acrilonitrila | 0 |
| 2926.20.00 | - 1-Cianoguanidina (diciandiamida) | 0 |
| 2926.30 | - Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) | |
| 2926.30.1 | Fenproporex e seus sais | |
| 2926.30.11 | Fenproporex | 0 |
| 2926.30.12 | Sais | 0 |
| 2926.30.20 | Intermediário da metadona | 0 |
| 2926.90 | - Outros | |
| 2926.90.1 | Verapamil e seus sais | |
| 2926.90.11 | Verapamil | 0 |
| 2926.90.12 | Cloridrato | 0 |
| 2926.90.19 | Outros | 0 |
| 2926.90.2 | Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos | |
| 2926.90.21 | Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico | 0 |
| 2926.90.22 | Ciflutrin | 0 |
| 2926.90.23 | Cipermetrina | 0 |
| 2926.90.24 | Deltametrina | 0 |
| 2926.90.25 | Fenvalerato | 0 |
| 2926.90.26 | Cialotrin (<i>cyhalothrin</i>) | 0 |
| 2926.90.29 | Outros | 0 |
| 2926.90.30 | Sais de intermediário da metadona | 0 |
| 2926.90.9 | Outros | |
| 2926.90.91 | Adiponitrila (1,4-dicianobutano) | 0 |
| 2926.90.92 | Cianidrina de acetona (acetona cianidrina) | 0 |
| 2926.90.93 | Closantel | 0 |
| 2926.90.95 | Clorotalonil | 0 |
| 2926.90.96 | Cianoacrilatos de etila | 0 |
| 2926.90.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 2927.00 | Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos. | |
| 2927.00.10 | Compostos diazóicos | 0 |
| 2927.00.2 | Compostos azóicos | |
| 2927.00.21 | Azodicarbonamida | 0 |
| 2927.00.29 | Outros | 0 |
| 2927.00.30 | Compostos azóxicos | 0 |
| | | |
| 2928.00 | Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina. | |
| 2928.00.1 | Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2928.00.11 | Metiletilacetoxima | 0 |
| 2928.00.19 | Outros | 0 |
| 2928.00.20 | Carbidopa | 0 |
| 2928.00.30 | 2-Hidrazinoetanol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2928.00.4 | Fenilidrazina e seus derivados | |
| 2928.00.41 | Fenilidrazina | 0 |
| 2928.00.42 | Derivados | 0 |
| 2928.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.29 | Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). | |
| 2929.10 | - Isocianatos | |
| 2929.10.10 | Diiisocianato de difenilmelano | 0 |
| 2929.10.2 | Diiisocianatos de tolueno | |
| 2929.10.21 | Mistura de isômeros | 0 |
| 2929.10.29 | Outros | 0 |
| 2929.10.30 | Isocianato de 3,4-diclorofenila | 0 |
| 2929.10.90 | Outros | 0 |
| 2929.90 | - Outros | |
| 2929.90.1 | Ácido ciclâmico e seus sais | |
| 2929.90.11 | De sódio | 0 |
| 2929.90.12 | De cálcio | 0 |
| 2929.90.19 | Outros | 0 |
| 2929.90.2 | N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados | |
| 2929.90.21 | Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ | 0 |
| 2929.90.22 | N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ | 0 |
| 2929.90.29 | Outros | 0 |
| 2929.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS | |
| | | |
| 29.30 | Tiocompostos orgânicos. | |
| 2930.20 | - Tiocarbamatos e ditiocarbamatos | |
| 2930.20.1 | Tiocarbamatos | |
| 2930.20.11 | EPTC | 0 |
| 2930.20.12 | Cartap | 0 |
| 2930.20.13 | Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila) | 0 |
| 2930.20.19 | Outros | 0 |
| 2930.20.2 | Ditiocarbamatos | |
| 2930.20.21 | Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio | 0 |
| 2930.20.22 | Dietilditiocarbamato de zinco | 0 |
| 2930.20.23 | Dibutilditiocarbamato de zinco | 0 |
| 2930.20.24 | Metam sódio | 0 |
| 2930.20.29 | Outros | 0 |
| 2930.30 | - Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama | |
| 2930.30.1 | Monossulfetos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2930.30.11 | De tetrametiltiourama | 0 |
| 2930.30.12 | Sulfiram | 0 |
| 2930.30.19 | Outros | 0 |
| 2930.30.2 | Dissulfetos | |
| 2930.30.21 | Thiram | 0 |
| 2930.30.22 | Dissulfiram | 0 |
| 2930.30.29 | Outros | 0 |
| 2930.30.90 | Outros | 0 |
| 2930.40 | - Metionina | |
| 2930.40.10 | DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso | 0 |
| 2930.40.90 | Outra | 0 |
| 2930.50 | - Captafol (ISO) e metamidofós (ISO) | |
| 2930.50.10 | Captafol | 0 |
| 2930.50.20 | Metamidofós | 0 |
| 2930.90 | - Outros | |
| 2930.90.1 | Tióis e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.11 | Ácido tioglicólico e seus sais | 0 |
| 2930.90.12 | Cisteína | 0 |
| 2930.90.13 | N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados | 0 |
| 2930.90.19 | Outros | 0 |
| 2930.90.2 | Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.21 | Tioureia | 0 |
| 2930.90.22 | Tiofanato-Metila | 0 |
| 2930.90.23 | 4-Metil-3-tiosemicarbazida | 0 |
| 2930.90.29 | Outros | 0 |
| 2930.90.3 | Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos | |
| 2930.90.31 | 2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98 %, em peso | 0 |
| 2930.90.32 | 3-(Metiltio)propanal; aldicarb | 0 |
| 2930.90.33 | Clorotioformiato de S-etila | 0 |
| 2930.90.34 | Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico | 0 |
| 2930.90.35 | Metomil | 0 |
| 2930.90.36 | Carbocisteína | 0 |
| 2930.90.37 | 4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina | 0 |
| 2930.90.38 | Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxietila)) | 0 |
| 2930.90.39 | Outros | 0 |
| 2930.90.4 | Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.41 | Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados | 0 |
| 2930.90.42 | Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoietyltilio)-etila)] (vamidotion) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2930.90.43 | Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós) | 0 |
| 2930.90.49 | Outros | 0 |
| 2930.90.5 | Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.51 | Forato | 0 |
| 2930.90.52 | Dissulfoton | 0 |
| 2930.90.53 | Etion | 0 |
| 2930.90.54 | Dimetoato | 0 |
| 2930.90.57 | Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon) | 0 |
| 2930.90.59 | Outros | 0 |
| 2930.90.6 | Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.61 | Acefato | 0 |
| 2930.90.69 | Outros | 0 |
| 2930.90.7 | Sulfonas | |
| 2930.90.71 | Tiaprida | 0 |
| 2930.90.72 | Bicalutamida | 0 |
| 2930.90.79 | Outras | 0 |
| 2930.90.8 | Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometa); óxido de bis(2-cloroetiltioetila) | |
| 2930.90.81 | Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila | 0 |
| 2930.90.82 | Sulfeto de bis(2-cloroetila) | 0 |
| 2930.90.83 | Bis(2-cloroetiltio)metano | 0 |
| 2930.90.84 | 1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano | 0 |
| 2930.90.85 | 1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano | 0 |
| 2930.90.86 | 1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano | 0 |
| 2930.90.87 | 1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano | 0 |
| 2930.90.88 | Óxido de bis(2-cloroetiltiometa) | 0 |
| 2930.90.89 | Óxido de bis(2-cloroetiltioetila) | 0 |
| 2930.90.9 | Outros | |
| 2930.90.91 | Captan | 0 |
| 2930.90.93 | Metileno-bis-tiocianato | 0 |
| 2930.90.94 | Dimetiltiosforamida | 0 |
| 2930.90.95 | Etilditiosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós) | 0 |
| 2930.90.96 | Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos | 0 |
| 2930.90.97 | Outros compostos que contêm um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono | 0 |
| 2930.90.98 | Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos) | 0 |
| 2930.90.99 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | | |
| 29.31 | Outros compostos organo-inorgânicos. | |
| 2931.10.00 | - Chumbo tetrametila e chumbo tetraetileno | 0 |
| 2931.20.00 | - Compostos de tributilestanho | 0 |
| 2931.90 | - Outros | |
| 2931.90.2 | Compostos organossilícicos | |
| 2931.90.21 | Bis(trimetilsilil)ureia | 0 |
| 2931.90.29 | Outros | 0 |
| 2931.90.3 | Compostos organofosforados mencionados a seguir: ácido clodrônico e seu sal dissódico; ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etefon; etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; fotemustina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo); triclorfon | |
| 2931.90.31 | Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila) | 0 |
| 2931.90.32 | Glifosato e seu sal de monoisopropilamina | 0 |
| 2931.90.33 | Etidronato dissódico | 0 |
| 2931.90.34 | Triclorfon | 0 |
| 2931.90.35 | Glufosinato de amônio | 0 |
| 2931.90.36 | Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo) | 0 |
| 2931.90.37 | Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico | 0 |
| 2931.90.38 | Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina | 0 |
| 2931.90.4 | Compostos organometálicos do estanho | |
| 2931.90.41 | Acetato de trifenilestanho | 0 |
| 2931.90.42 | Tetraoctilestanho | 0 |
| 2931.90.43 | Cixatin | 0 |
| 2931.90.44 | Hidróxido de trifenilestanho | 0 |
| 2931.90.45 | Óxido de fembutatin (óxido de <i>fenbutatin</i>) | 0 |
| 2931.90.46 | Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres | 0 |
| 2931.90.49 | Outros | 0 |
| 2931.90.5 | Compostos organoarseniais | |
| 2931.90.51 | Ácido metilarsínico e seus sais | 0 |
| 2931.90.52 | 2-Clorovinil-dicloroarsina | 0 |
| 2931.90.53 | Bis(2-clorovinil)cloroarsina | 0 |
| 2931.90.54 | Tris(2-clorovinil)arsina | 0 |
| 2931.90.59 | Outros | 0 |
| 2931.90.6 | Compostos organoalumínicos | |
| 2931.90.61 | Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio) | 0 |
| 2931.90.62 | Cloreto de dietilalumínio | 0 |
| 2931.90.69 | Outros | 0 |
| 2931.90.7 | Outros compostos organofosforados | |
| 2931.90.71 | Alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2931.90.72 | Metilfosfonocloridato de O-isopropila | 0 |
| 2931.90.73 | Metilfosfonocloridato de O-pinacolila | 0 |
| 2931.90.74 | Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃ | 0 |
| 2931.90.75 | Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos | 0 |
| 2931.90.76 | Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono | 0 |
| 2931.90.77 | N,N-Dialquil(de C ₁ a C ₃)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila) | 0 |
| 2931.90.79 | Outros | 0 |
| 2931.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.32 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio. | |
| 2932.1 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado: | |
| 2932.11.00 | -- Tetraidrofurano | 0 |
| 2932.12.00 | -- 2-Furaldeído (furfural) | 0 |
| 2932.13 | -- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico | |
| 2932.13.10 | Álcool furfurílico | 0 |
| 2932.13.20 | Álcool tetraidrofurfurílico | 0 |
| 2932.19 | -- Outros | |
| 2932.19.10 | Ranitidina e seus sais | 0 |
| 2932.19.20 | Nafronil | 0 |
| 2932.19.30 | Nitrovin | 0 |
| 2932.19.40 | Bioresmetrina | 0 |
| 2932.19.50 | Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA) | 0 |
| 2932.19.90 | Outros | 0 |
| 2932.20.00 | - Lactonas | 0 |
| 2932.9 | - Outros: | |
| 2932.91.00 | -- Isosafrol | 0 |
| 2932.92.00 | -- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona | 0 |
| 2932.93.00 | -- Piperonal | 0 |
| 2932.94.00 | -- Safrol | 0 |
| 2932.95.00 | -- Tetraidrocannabinóis (todos os isômeros) | 0 |
| 2932.99 | -- Outros | |
| 2932.99.1 | Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbofurano | |
| 2932.99.11 | Eucaliptol | 0 |
| 2932.99.12 | Quercetina | 0 |
| 2932.99.13 | Dinitrato de isossorbida | 0 |
| 2932.99.14 | Carbofurano | 0 |
| 2932.99.9 | Outros | |
| 2932.99.91 | Cloridrato de amiodarona | 0 |
| 2932.99.92 | 1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2- | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | benzopirano | |
| 2932.99.93 | Dibenzilideno-sorbitol | 0 |
| 2932.99.94 | Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila) | 0 |
| 2932.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.33 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto). | |
| 2933.1 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado: | |
| 2933.11 | -- Fenazona (antipirina) e seus derivados | |
| 2933.11.1 | Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais | |
| 2933.11.11 | Dipirona | 0 |
| 2933.11.12 | Magnopirol ("dipirona magnésica") | 0 |
| 2933.11.19 | Outros | 0 |
| 2933.11.20 | Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona | 0 |
| 2933.11.90 | Outros | 0 |
| 2933.19 | -- Outros | |
| 2933.19.1 | Fenilbutazona e seus sais | |
| 2933.19.11 | Fenilbutazona cálcica | 0 |
| 2933.19.19 | Outros | 0 |
| 2933.19.90 | Outros | 0 |
| 2933.2 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado: | |
| 2933.21 | -- Hidantoína e seus derivados | |
| 2933.21.10 | Iprodiona | 0 |
| 2933.21.2 | Fenitoína e seus sais | |
| 2933.21.21 | Fenitoína e seu sal sódico | 0 |
| 2933.21.29 | Outros | 0 |
| 2933.21.90 | Outros | 0 |
| 2933.29 | -- Outros | |
| 2933.29.1 | Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol | |
| 2933.29.11 | 2-Metil-5-nitroimidazol | 0 |
| 2933.29.12 | Metronidazol e seus sais | 0 |
| 2933.29.13 | Tinidazol | 0 |
| 2933.29.19 | Outros | 0 |
| 2933.29.2 | Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol | |
| 2933.29.21 | Econazol e seu nitrato | 0 |
| 2933.29.22 | Nitrato de miconazol | 0 |
| 2933.29.23 | Cloridrato de clonidina | 0 |
| 2933.29.24 | Nitrato de isoconazol | 0 |
| 2933.29.25 | Clotrimazol | 0 |
| 2933.29.29 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.29.30 | Cimetidina e seus sais | 0 |
| 2933.29.40 | 4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais | 0 |
| 2933.29.9 | Outros | |
| 2933.29.91 | Imidazol | 0 |
| 2933.29.92 | Histidina e seus sais | 0 |
| 2933.29.93 | Ondansetron e seus sais | 0 |
| 2933.29.94 | 1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina | 0 |
| 2933.29.95 | 1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina | 0 |
| 2933.29.99 | Outros | 0 |
| 2933.3 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado: | |
| 2933.31 | -- Piridina e seus sais | |
| 2933.31.10 | Piridina | 0 |
| 2933.31.20 | Sais | 0 |
| 2933.32.00 | -- Piperidina e seus sais | 0 |
| 2933.33 | -- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.33.1 | Alfentanilo e anileridina; sais destes produtos | |
| 2933.33.11 | Alfentanilo | 0 |
| 2933.33.12 | Anileridina | 0 |
| 2933.33.19 | Outros | 0 |
| 2933.33.2 | Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos | |
| 2933.33.21 | Bezitramida | 0 |
| 2933.33.22 | Bromazepam | 0 |
| 2933.33.29 | Outros | 0 |
| 2933.33.30 | Cetobemidona e seus sais | 0 |
| 2933.33.4 | Difenoxilato e seus sais | |
| 2933.33.41 | Difenoxilato | 0 |
| 2933.33.42 | Cloridrato de difenoxilato | 0 |
| 2933.33.49 | Outros | 0 |
| 2933.33.5 | Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos | |
| 2933.33.51 | Difenoxina | 0 |
| 2933.33.52 | Dipipanona | 0 |
| 2933.33.59 | Outros | 0 |
| 2933.33.6 | Fenciclidina, fenoperidina e fentanilo; sais destes produtos | |
| 2933.33.61 | Fenciclidina | 0 |
| 2933.33.62 | Fenoperidina | 0 |
| 2933.33.63 | Fentanilo | 0 |
| 2933.33.69 | Outros | 0 |
| 2933.33.7 | Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.33.71 | Metilfenidato | 0 |
| 2933.33.72 | Pentazocina | 0 |
| 2933.33.79 | Outros | 0 |
| 2933.33.8 | Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos | |
| 2933.33.81 | Petidina | 0 |
| 2933.33.82 | Intermediário A da petidina | 0 |
| 2933.33.83 | Pipradrol | 0 |
| 2933.33.84 | Cloridrato de petidina | 0 |
| 2933.33.89 | Outros | 0 |
| 2933.33.9 | Piritramida, propiram e trimeperidina; sais destes produtos | |
| 2933.33.91 | Piritramida | 0 |
| 2933.33.92 | Propiram | 0 |
| 2933.33.93 | Trimeperidina | 0 |
| 2933.33.99 | Outros | 0 |
| 2933.39 | -- Outros | |
| 2933.39.1 | Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente | |
| 2933.39.12 | Droperidol | 0 |
| 2933.39.13 | Ácido niflúmico | 0 |
| 2933.39.14 | Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propionico) | 0 |
| 2933.39.15 | Haloperidol | 0 |
| 2933.39.19 | Outros | 0 |
| 2933.39.2 | Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente | |
| 2933.39.21 | Picloram | 0 |
| 2933.39.22 | Clorpirimofos | 0 |
| 2933.39.23 | Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida) | 0 |
| 2933.39.24 | Cloridrato de loperamida | 0 |
| 2933.39.25 | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina | 0 |
| 2933.39.29 | Outros | 0 |
| 2933.39.3 | Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente | |
| 2933.39.31 | Terfenadina | 0 |
| 2933.39.32 | Biperideno e seus sais | 0 |
| 2933.39.33 | Ácido isonicotínico | 0 |
| 2933.39.34 | 5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC) | 0 |
| 2933.39.35 | Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico) | 0 |
| 2933.39.36 | Quinuclidin-3-ol | 0 |
| 2933.39.39 | Outros | 0 |
| 2933.39.4 | Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.39.43 | Nifedipina | 0 |
| 2933.39.44 | Nitrendipina | 0 |
| 2933.39.45 | Maleato de pirilamina | 0 |
| 2933.39.46 | Omeprazol | 0 |
| 2933.39.47 | Benzilato de 3-quinuclidinila | 0 |
| 2933.39.48 | Nimodipina | 0 |
| 2933.39.49 | Outros | 0 |
| 2933.39.8 | Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila | |
| 2933.39.81 | Cloridrato de benzetimida | 0 |
| 2933.39.82 | Cloridrato de mepivacaína | 0 |
| 2933.39.83 | Cloridrato de bupivacaína | 0 |
| 2933.39.84 | Dicloreto de paraquat | 0 |
| 2933.39.89 | Outros | 0 |
| 2933.39.9 | Outros | |
| 2933.39.91 | Cloridrato de fenazopiridina | 0 |
| 2933.39.92 | Isoniazida | 0 |
| 2933.39.93 | 3-Cianopiridina | 0 |
| 2933.39.94 | 4,4'-Bipiridina | 0 |
| 2933.39.99 | Outros | 0 |
| 2933.4 | - Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações: | |
| 2933.41 | -- Levorfanol (DCI) e seus sais | |
| 2933.41.10 | Levorfanol | 0 |
| 2933.41.20 | Sais | 0 |
| 2933.49 | -- Outros | |
| 2933.49.1 | Derivados do ácido quinolinocarboxílico | |
| 2933.49.11 | Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico | 0 |
| 2933.49.12 | Rosoxacina | 0 |
| 2933.49.13 | Imazaquin | 0 |
| 2933.49.19 | Outros | 0 |
| 2933.49.20 | Oxaminiquina | 0 |
| 2933.49.30 | Broxiquinolina | 0 |
| 2933.49.40 | Ésteres do levorfanol | 0 |
| 2933.49.90 | Outros | 0 |
| 2933.5 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina: | |
| 2933.52.00 | -- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais | 0 |
| 2933.53 | -- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e venilbital (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.53.1 | Alobarbital e amobarbital; sais destes produtos | |
| 2933.53.11 | Alobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.12 | Amobarbital e seus sais | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.53.2 | Barbital, butalbital e butobarbital; sais destes produtos | |
| 2933.53.21 | Barbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.22 | Butalbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.23 | Butobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.30 | Ciclobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.40 | Fenobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.50 | Metilfenobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.60 | Pentobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.7 | Secbutabarbital e secobarbital; sais destes produtos | |
| 2933.53.71 | Secbutabarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.72 | Secobarbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.80 | Venilbital e seus sais | 0 |
| 2933.54.00 | -- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos | 0 |
| 2933.55 | -- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.55.10 | Loprazolam e seus sais | 0 |
| 2933.55.20 | Mecloqualona e seus sais | 0 |
| 2933.55.30 | Metaqualona e seus sais | 0 |
| 2933.55.40 | Zipeprol e seus sais | 0 |
| 2933.59 | -- Outros | |
| 2933.59.1 | Cuja estrutura contém um ciclo piperazina | |
| 2933.59.11 | Oxatomida | 0 |
| 2933.59.12 | Praziquantel | 0 |
| 2933.59.13 | Norfloxacina e seu nicotinato | 0 |
| 2933.59.14 | Flunarizina e seu dicloridrato | 0 |
| 2933.59.15 | Enrofloxacina; sais de piperazina | 0 |
| 2933.59.16 | Cloridrato de buspirona | 0 |
| 2933.59.19 | Outros | 0 |
| 2933.59.2 | Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente | |
| 2933.59.21 | Bromacil | 0 |
| 2933.59.22 | Terbacil | 0 |
| 2933.59.23 | Fluorouracil | 0 |
| 2933.59.29 | Outros | 0 |
| 2933.59.3 | Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios em ligação covalente | |
| 2933.59.31 | Propiltiouracil | 0 |
| 2933.59.32 | Diazinon | 0 |
| 2933.59.33 | Pirazofós | 0 |
| 2933.59.34 | Azatioprina | 0 |
| 2933.59.35 | 6-Mercaptoperurina | 0 |
| 2933.59.39 | Outros | 0 |
| 2933.59.4 | Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios em | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| | ligação covalente nem enxofre | |
| 2933.59.41 | Trimetoprima | 0 |
| 2933.59.42 | Aciclovir | 0 |
| 2933.59.43 | Tosilatos de dipiridamol | 0 |
| 2933.59.44 | Nicarbazina | 0 |
| 2933.59.45 | Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol | 0 |
| 2933.59.49 | Outros | 0 |
| 2933.59.9 | Outros | |
| 2933.59.91 | Minoxidil | 0 |
| 2933.59.92 | 2-Aminopirimidina | 0 |
| 2933.59.99 | Outros | 0 |
| 2933.6 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado: | |
| 2933.61.00 | -- Melamina | 0 |
| 2933.69 | -- Outros | |
| 2933.69.1 | Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente | |
| 2933.69.11 | 2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico) | 0 |
| 2933.69.12 | Mercaptodiclorotriazina | 0 |
| 2933.69.13 | Atrazina | 0 |
| 2933.69.14 | Simazina | 0 |
| 2933.69.15 | Cianazina | 0 |
| 2933.69.16 | Anilazina | 0 |
| 2933.69.19 | Outros | 0 |
| 2933.69.2 | Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente | |
| 2933.69.21 | N,N,N-Triidroxietilexaidrotriazina | 0 |
| 2933.69.22 | Hexazinona | 0 |
| 2933.69.23 | Metribuzim | 0 |
| 2933.69.29 | Outros | 0 |
| 2933.69.9 | Outros | |
| 2933.69.91 | Ametrina | 0 |
| 2933.69.92 | Metenamina e seus sais | 0 |
| 2933.69.99 | Outros | 0 |
| 2933.7 | - Lactamas: | |
| 2933.71.00 | -- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama) | 0 |
| 2933.72 | -- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI) | |
| 2933.72.10 | Clobazam | 0 |
| 2933.72.20 | Metiprilona | 0 |
| 2933.79 | -- Outras lactamas | |
| 2933.79.10 | Piracetam | 0 |
| 2933.79.90 | Outras | 0 |
| 2933.9 | - Outros: | |
| 2933.91 | -- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| | flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.91.1 | Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clorodiazepóxido; sais destes produtos | |
| 2933.91.11 | Alprazolam | 0 |
| 2933.91.12 | Camazepam | 0 |
| 2933.91.13 | Clonazepam | 0 |
| 2933.91.14 | Clorazepato | 0 |
| 2933.91.15 | Clordiazepóxido | 0 |
| 2933.91.19 | Outros | 0 |
| 2933.91.2 | Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos | |
| 2933.91.21 | Delorazepam | 0 |
| 2933.91.22 | Diazepam | 0 |
| 2933.91.23 | Estazolam | 0 |
| 2933.91.29 | Outros | 0 |
| 2933.91.3 | Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.31 | Fludiazepam | 0 |
| 2933.91.32 | Flunitrazepam | 0 |
| 2933.91.33 | Flurazepam | 0 |
| 2933.91.34 | Halazepam | 0 |
| 2933.91.39 | Outros | 0 |
| 2933.91.4 | Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.41 | Loflazepato de etila | 0 |
| 2933.91.42 | Lorazepam | 0 |
| 2933.91.43 | Lormetazepam | 0 |
| 2933.91.49 | Outros | 0 |
| 2933.91.5 | Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos | |
| 2933.91.51 | Mazindol | 0 |
| 2933.91.52 | Medazepam | 0 |
| 2933.91.53 | Midazolam e seus sais | 0 |
| 2933.91.59 | Outros | 0 |
| 2933.91.6 | Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.61 | Nimetazepam | 0 |
| 2933.91.62 | Nitrazepam | 0 |
| 2933.91.63 | Nordazepam | 0 |
| 2933.91.64 | Oxazepam | 0 |
| 2933.91.69 | Outros | 0 |
| 2933.91.7 | Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.91.71 | Pinazepam | 0 |
| 2933.91.72 | Pirovalerona | 0 |
| 2933.91.73 | Prazepam | 0 |
| 2933.91.79 | Outros | 0 |
| 2933.91.8 | Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos | |
| 2933.91.81 | Temazepam | 0 |
| 2933.91.82 | Tetrazepam | 0 |
| 2933.91.83 | Triazolam | 0 |
| 2933.91.89 | Outros | 0 |
| 2933.99 | -- Outros | |
| 2933.99.1 | Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações | |
| 2933.99.11 | Pirazinamida | 0 |
| 2933.99.12 | Cloridrato de amilorida | 0 |
| 2933.99.13 | Pindolol | 0 |
| 2933.99.19 | Outros | 0 |
| 2933.99.20 | Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não) | 0 |
| 2933.99.3 | Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não) | |
| 2933.99.31 | Dibenzoazepina (iminoestilbeno) | 0 |
| 2933.99.32 | Carbamazepina | 0 |
| 2933.99.33 | Cloridrato de clomipramina | 0 |
| 2933.99.34 | Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila) | 0 |
| 2933.99.35 | Hexametilenoimina | 0 |
| 2933.99.39 | Outros | 0 |
| 2933.99.4 | Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não) | |
| 2933.99.41 | Clemastina e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2933.99.42 | Amisulprida | 0 |
| 2933.99.43 | Sultoprida | 0 |
| 2933.99.44 | Alizaprida | 0 |
| 2933.99.45 | Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2933.99.46 | Maleato de enalapril | 0 |
| 2933.99.47 | Ketorolac trometamina | 0 |
| 2933.99.49 | Outros | 0 |
| 2933.99.5 | Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não) | |
| 2933.99.51 | Benomil | 0 |
| 2933.99.52 | Oxifendazol | 0 |
| 2933.99.53 | Albendazol e seu sulfóxido | 0 |
| 2933.99.54 | Mebendazol | 0 |
| 2933.99.55 | Flubendazol | 0 |
| 2933.99.56 | Fembendazol | 0 |
| 2933.99.59 | Outros | 0 |
| 2933.99.6 | Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado | |
| 2933.99.61 | Triadimenol | 0 |
| 2933.99.62 | Triadimefon | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2933.99.63 | Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila)) | 0 |
| 2933.99.69 | Outros | 0 |
| 2933.99.9 | Outros | |
| 2933.99.91 | Azinfós etílico | 0 |
| 2933.99.92 | Ácido nalidíxico | 0 |
| 2933.99.93 | Clofazimina | 0 |
| 2933.99.95 | Metilssulfato de amezínio | 0 |
| 2933.99.96 | Hidrazida maléica e seus sais | 0 |
| 2933.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.34 | Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos. | |
| 2934.10 | - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado | |
| 2934.10.10 | Fentiazac | 0 |
| 2934.10.20 | Cloridrato de tiazolidina | 0 |
| 2934.10.30 | Tiabendazol | 0 |
| 2934.10.90 | Outros | 0 |
| 2934.20 | - Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações | |
| 2934.20.10 | 2-Mercaptobenzotiazol e seus sais | 0 |
| 2934.20.20 | 2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila) | 0 |
| 2934.20.3 | Benzotiazol sulfenamidas | |
| 2934.20.31 | 2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.32 | 2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.33 | 2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.34 | 2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.39 | Outras | 0 |
| 2934.20.40 | 2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB) | 0 |
| 2934.20.90 | Outros | 0 |
| 2934.30 | - Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações | |
| 2934.30.10 | Maleato de metotripeprazina (maleato de levomepromazina) | 0 |
| 2934.30.20 | Enantato de flufenazina | 0 |
| 2934.30.30 | Prometazina | 0 |
| 2934.30.90 | Outros | 0 |
| 2934.9 | - Outros: | |
| 2934.91 | -- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos | |
| 2934.91.1 | Aminorex e brotizolan; sais destes produtos | |
| 2934.91.11 | Aminorex e seus sais | 0 |
| 2934.91.12 | Brotizolam e seus sais | 0 |
| 2934.91.2 | Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos | |
| 2934.91.21 | Clotiazepam | 0 |
| 2934.91.22 | Cloxazolam | 0 |
| 2934.91.23 | Dextromoramida | 0 |
| 2934.91.29 | Outros | 0 |
| 2934.91.3 | Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos | |
| 2934.91.31 | Fendimetrazina e seus sais | 0 |
| 2934.91.32 | Fenmetrazina e seus sais | 0 |
| 2934.91.33 | Haloxazolam e seus sais | 0 |
| 2934.91.4 | Ketazolam e mesocarbo; sais destes produtos | |
| 2934.91.41 | Ketazolam | 0 |
| 2934.91.42 | Mesocarbo | 0 |
| 2934.91.49 | Outros | 0 |
| 2934.91.50 | Oxazolam e seus sais | 0 |
| 2934.91.60 | Pemolina e seus sais | 0 |
| 2934.91.70 | Sufentanila e seus sais | 0 |
| 2934.99 | -- Outros | |
| 2934.99.1 | Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre | |
| 2934.99.11 | Morfolina e seus sais | 0 |
| 2934.99.12 | Pirenoxina sódica (catalino sódico) | 0 |
| 2934.99.13 | Nimorazol | 0 |
| 2934.99.14 | Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona) | 0 |
| 2934.99.15 | 4,4'-Ditiodimorfolina | 0 |
| 2934.99.19 | Outros | 0 |
| 2934.99.2 | Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucléicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1 | |
| 2934.99.22 | Zidovudina (AZT) | 0 |
| 2934.99.23 | Timidina | 0 |
| 2934.99.24 | Furazolidona | 0 |
| 2934.99.25 | Citarabina | 0 |
| 2934.99.26 | Oxadiazona | 0 |
| 2934.99.27 | Estavudina | 0 |
| 2934.99.29 | Outros | 0 |
| 2934.99.3 | Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio | |
| 2934.99.31 | Cetoconazol | 0 |
| 2934.99.32 | Cloridrato de prazosina | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 2934.99.33 | Talniflumato | 0 |
| 2934.99.34 | Ácidos nucléicos e seus sais | 0 |
| 2934.99.35 | Propiconazol | 0 |
| 2934.99.39 | Outros | 0 |
| 2934.99.4 | Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio (azoto) | |
| 2934.99.41 | Tiofeno | 0 |
| 2934.99.42 | Ácido 6-aminopenicilânico | 0 |
| 2934.99.43 | Ácido 7-aminocefalosporânico | 0 |
| 2934.99.44 | Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico | 0 |
| 2934.99.45 | Clormezanona | 0 |
| 2934.99.46 | 9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno | 0 |
| 2934.99.49 | Outros | 0 |
| 2934.99.5 | Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio (azoto) em conjunto | |
| 2934.99.51 | Tebuturon | 0 |
| 2934.99.52 | Tetramisol | 0 |
| 2934.99.53 | Levamisol e seus sais | 0 |
| 2934.99.54 | Tioconazol | 0 |
| 2934.99.59 | Outros | 0 |
| 2934.99.6 | Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio (azoto) | |
| 2934.99.61 | Cloridrato de tizanidina | 0 |
| 2934.99.69 | Outros | 0 |
| 2934.99.9 | Outros | |
| 2934.99.91 | Timolol | 0 |
| 2934.99.92 | Maleato ácido de timolol | 0 |
| 2934.99.93 | Lamivudina | 0 |
| 2934.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 2935.00 | Sulfonamidas. | |
| 2935.00.1 | Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto) | |
| 2935.00.11 | Sulfadiazina e seu sal sódico | 0 |
| 2935.00.12 | Clortalidona | 0 |
| 2935.00.13 | Sulpirida | 0 |
| 2935.00.14 | Veraliprida | 0 |
| 2935.00.15 | Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico | 0 |
| 2935.00.19 | Outras | 0 |
| 2935.00.2 | Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s) | |
| 2935.00.21 | Furosemida | 0 |
| 2935.00.22 | Ftalilsulfatiazol | 0 |
| 2935.00.23 | Piroxicam | 0 |
| 2935.00.24 | Tenoxicam | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2935.00.25 | Sulfametoxazol | 0 |
| 2935.00.29 | Outras | 0 |
| 2935.00.9 | Outras | |
| 2935.00.91 | Cloramina-B e clorammina-T | 0 |
| 2935.00.92 | Gliburida | 0 |
| 2935.00.93 | Toluenossulfonamidas | 0 |
| 2935.00.94 | Nimesulida | 0 |
| 2935.00.95 | Bumetanida | 0 |
| 2935.00.96 | Sulfaguanidina | 0 |
| 2935.00.97 | Sulfluramida | 0 |
| 2935.00.99 | Outras | 0 |
| | | |
| | XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS | |
| | | |
| 29.36 | Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções. | |
| 2936.2 | - Vitaminas e seus derivados, não misturados: | |
| 2936.21 | -- Vitaminas A e seus derivados | |
| 2936.21.1 | Vitamina A ₁ álcool (retinol) e seus derivados | |
| 2936.21.11 | Vitamina A ₁ álcool (retinol) | 0 |
| 2936.21.12 | Acetato | 0 |
| 2936.21.13 | Palmitato | 0 |
| 2936.21.19 | Outros | 0 |
| 2936.21.90 | Outros | 0 |
| 2936.22 | -- Vitamina B ₁ e seus derivados | |
| 2936.22.10 | Cloridrato de vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina) | 0 |
| 2936.22.20 | Mononitrato de vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina) | 0 |
| 2936.22.90 | Outros | 0 |
| 2936.23 | -- Vitamina B ₂ e seus derivados | |
| 2936.23.10 | Vitamina B ₂ (riboflavina) | 0 |
| 2936.23.20 | 5'-Fosfato sódico de vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina) | 0 |
| 2936.23.90 | Outros | 0 |
| 2936.24 | -- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados | |
| 2936.24.10 | D-Pantotenato de cálcio | 0 |
| 2936.24.90 | Outros | 0 |
| 2936.25 | -- Vitamina B ₆ e seus derivados | |
| 2936.25.10 | Vitamina B ₆ | 0 |
| 2936.25.20 | Cloridrato de piridoxina | 0 |
| 2936.25.90 | Outros | 0 |
| 2936.26 | -- Vitamina B ₁₂ e seus derivados | |
| 2936.26.10 | Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina) | 0 |
| 2936.26.20 | Cobamamida | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2936.26.30 | Hidroxocobalamina e seus sais | 0 |
| 2936.26.90 | Outros | 0 |
| 2936.27 | -- Vitamina C e seus derivados | |
| 2936.27.10 | Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico) | 0 |
| 2936.27.20 | Ascorbato de sódio | 0 |
| 2936.27.90 | Outros | 0 |
| 2936.28 | -- Vitamina E e seus derivados | |
| 2936.28.1 | D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados | |
| 2936.28.11 | D- ou DL-alfa-Tocoferol | 0 |
| 2936.28.12 | Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol | 0 |
| 2936.28.19 | Outros | 0 |
| 2936.28.90 | Outros | 0 |
| 2936.29 | -- Outras vitaminas e seus derivados | |
| 2936.29.1 | Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus derivados | |
| 2936.29.11 | Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais | 0 |
| 2936.29.19 | Outros | 0 |
| 2936.29.2 | Vitaminas D e seus derivados | |
| 2936.29.21 | Vitamina D ₃ (colecalciferol) | 0 |
| 2936.29.29 | Outros | 0 |
| 2936.29.3 | Vitamina H (biotina) e seus derivados | |
| 2936.29.31 | Vitamina H (biotina) | 0 |
| 2936.29.39 | Outros | 0 |
| 2936.29.40 | Vitaminas K e seus derivados | 0 |
| 2936.29.5 | Ácido nicotínico e seus derivados | |
| 2936.29.51 | Ácido nicotínico | 0 |
| 2936.29.52 | Nicotinamida | 0 |
| 2936.29.53 | Nicotinato de sódio | 0 |
| 2936.29.59 | Outros | 0 |
| 2936.29.90 | Outros | 0 |
| 2936.90.00 | - Outras, incluindo os concentrados naturais | 0 |
| | | |
| 29.37 | Hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios. | |
| 2937.1 | - Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais: | |
| 2937.11.00 | -- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais | 0 |
| 2937.12.00 | -- Insulina e seus sais | 0 |
| 2937.19 | -- Outros | |
| 2937.19.10 | ACTH (corticotropina) | 0 |
| 2937.19.20 | HCG (gonadotropina coriônica) | 0 |
| 2937.19.30 | PMSG (gonadotropina sérica) | 0 |
| 2937.19.40 | Menotropinas | 0 |
| 2937.19.50 | Oxitocina | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2937.19.90 | Outros | 0 |
| 2937.2 | - Hormônios esteróides, seus derivados e análogos estruturais: | |
| 2937.21 | -- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona) | |
| 2937.21.10 | Cortisona | 0 |
| 2937.21.20 | Hidrocortisona | 0 |
| 2937.21.30 | Prednisona (deidrocortisona) | 0 |
| 2937.21.40 | Prednisolona (deidroidrocortisona) | 0 |
| 2937.22 | -- Derivados halogenados dos hormônios corticoesteróides | |
| 2937.22.10 | Dexametasona e seus acetatos | 0 |
| 2937.22.2 | Triancinolona e seus derivados | |
| 2937.22.21 | Acetonida da triancinolona | 0 |
| 2937.22.29 | Outros | 0 |
| 2937.22.3 | Fluocortolona e seus derivados | |
| 2937.22.31 | Valerato de diflucortolona | 0 |
| 2937.22.39 | Outros | 0 |
| 2937.22.90 | Outros | 0 |
| 2937.23 | -- Estrogênios e progestogênios | |
| 2937.23.10 | Medroxiprogesterona e seus derivados | 0 |
| 2937.23.2 | Norgestrel e seus derivados | |
| 2937.23.21 | L-Norgestrel (levonorgestrel) | 0 |
| 2937.23.22 | DL-Norgestrel | 0 |
| 2937.23.29 | Outros | 0 |
| 2937.23.3 | Estriol, seus ésteres e seus sais | |
| 2937.23.31 | Estriol e seu succinato | 0 |
| 2937.23.39 | Outros | 0 |
| 2937.23.4 | Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2937.23.41 | Hemissuccinato de estradiol | 0 |
| 2937.23.42 | Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol) | 0 |
| 2937.23.49 | Outros | 0 |
| 2937.23.5 | Alilestrenol, seus ésteres e seus sais | |
| 2937.23.51 | Alilestrenol | 0 |
| 2937.23.59 | Outros | 0 |
| 2937.23.60 | Desogestrel | 0 |
| 2937.23.70 | Linestrenol | 0 |
| 2937.23.9 | Outros | |
| 2937.23.91 | Acetato de etinodiol | 0 |
| 2937.23.92 | Gestodeno | 0 |
| 2937.23.99 | Outros | 0 |
| 2937.29 | -- Outros | |
| 2937.29.10 | Metilprednisolona e seus derivados | 0 |
| 2937.29.20 | 21-Succinato sódico de hidrocortisona | 0 |
| 2937.29.3 | Ciproterona e seus derivados | |
| 2937.29.31 | Acetato de ciproterona | 0 |
| 2937.29.39 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2937.29.40 | Mesterolona e seus derivados | 0 |
| 2937.29.50 | Espironolactona | 0 |
| 2937.29.60 | Deflazacorte | 0 |
| 2937.29.90 | Outros | 0 |
| 2937.50.00 | - Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais | 0 |
| 2937.90 | - Outros | |
| 2937.90.10 | Tiratricol (triac) e seu sal sódico | 0 |
| 2937.90.30 | Levotiroxina sódica | 0 |
| 2937.90.40 | Liotironina sódica | 0 |
| 2937.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | XII.- HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS | |
| | | |
| 29.38 | Heterosídis, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. | |
| 2938.10.00 | - Rutosídio (rutina) e seus derivados | 0 |
| 2938.90 | - Outros | |
| 2938.90.10 | Deslanosídio | 0 |
| 2938.90.20 | Esteviosídio | 0 |
| 2938.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.39 | Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. | |
| 2939.1 | - Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2939.11 | -- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos | |
| 2939.11.10 | Concentrados de palha de dormideira ou papoula | 0 |
| 2939.11.2 | Buprenorfina, codeína e diidrocodeína; sais destes produtos | |
| 2939.11.21 | Buprenorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.22 | Codeína e seus sais | 0 |
| 2939.11.23 | Diidrocodeína e seus sais | 0 |
| 2939.11.3 | Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos | |
| 2939.11.31 | Etilmorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.32 | Etorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.40 | Folcodina e seus sais | 0 |
| 2939.11.5 | Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos | |
| 2939.11.51 | Heroína e seus sais | 0 |
| 2939.11.52 | Hidrocodona e seus sais | 0 |
| 2939.11.53 | Hidromorfona e seus sais | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2939.11.6 | Morfina e seus sais | |
| 2939.11.61 | Morfina | 0 |
| 2939.11.62 | Cloridrato e sulfato de morfina | 0 |
| 2939.11.69 | Outros | 0 |
| 2939.11.70 | Nicomorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.8 | Oxicodona e oximorfona; sais destes produtos | |
| 2939.11.81 | Oxicodona e seus sais | 0 |
| 2939.11.82 | Oximorfona e seus sais | 0 |
| 2939.11.9 | Tebacona e tebaína; sais destes produtos | |
| 2939.11.91 | Tebacona e seus sais | 0 |
| 2939.11.92 | Tebaína e seus sais | 0 |
| 2939.19.00 | -- Outros | 0 |
| 2939.20.00 | - Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2939.30 | - Cafeína e seus sais | |
| 2939.30.10 | Cafeína | 0 |
| 2939.30.20 | Sais | 0 |
| 2939.4 | - Efedrinas e seus sais: | |
| 2939.41.00 | -- Efedrina e seus sais | 0 |
| 2939.42.00 | -- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.43.00 | -- Catina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.44.00 | -- Norefedrina e seus sais | 0 |
| 2939.49.00 | -- Outros | 0 |
| 2939.5 | - Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2939.51.00 | -- Fenetilina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.59 | -- Outros | |
| 2939.59.10 | Teofilina | 0 |
| 2939.59.20 | Aminofilina | 0 |
| 2939.59.90 | Outros | 0 |
| 2939.6 | - Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2939.61.00 | -- Ergometrina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.62.00 | -- Ergotamina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.63.00 | -- Ácido lisérgico e seus sais | 0 |
| 2939.69 | -- Outros | |
| 2939.69.1 | Derivados da ergometrina e seus sais | |
| 2939.69.11 | Maleato de metilergometrina | 0 |
| 2939.69.19 | Outros | 0 |
| 2939.69.2 | Derivados da ergotamina e seus sais | |
| 2939.69.21 | Mesilato de diidroergotamina | 0 |
| 2939.69.29 | Outros | 0 |
| 2939.69.3 | Ergocornina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.69.31 | Mesilato de diidroergocornina | 0 |
| 2939.69.39 | Outros | 0 |
| 2939.69.4 | Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 2939.69.41 | Mesilato de alfa-diidroergocriptina | 0 |
| 2939.69.42 | Mesilato de beta-diidroergocriptina | 0 |
| 2939.69.49 | Outros | 0 |
| 2939.69.5 | Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.69.51 | Ergocristina | 0 |
| 2939.69.52 | Metanossulfonato de diidroergocristina | 0 |
| 2939.69.59 | Outros | 0 |
| 2939.69.90 | Outros | 0 |
| 2939.9 | - Outros: | |
| 2939.91 | -- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos | |
| 2939.91.1 | Cocaína e ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos | |
| 2939.91.11 | Cocaína e seus sais | 0 |
| 2939.91.12 | Ecgonina e seus sais | 0 |
| 2939.91.19 | Outros | 0 |
| 2939.91.20 | Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 0 |
| 2939.91.30 | Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 0 |
| 2939.91.40 | Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 0 |
| 2939.99 | -- Outros | |
| 2939.99.1 | Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.99.11 | Brometo de N-butilescopolamônio | 0 |
| 2939.99.19 | Outros | 0 |
| 2939.99.20 | Teobromina e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2939.99.3 | Pilocarpina e seus sais | |
| 2939.99.31 | Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato | 0 |
| 2939.99.39 | Outros | 0 |
| 2939.99.40 | Tiocolquicósido | 0 |
| 2939.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | XIII.- OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS | |
| | | |
| 2940.00 | Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39. | |
| 2940.00.1 | Açúcares quimicamente puros | |
| 2940.00.11 | Galactose | 0 |
| 2940.00.12 | Arabinose | 0 |
| 2940.00.13 | Ramnose | 0 |
| 2940.00.19 | Outros | 0 |
| 2940.00.2 | Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos | |
| 2940.00.21 | Ácido lactobiônico | 0 |
| 2940.00.22 | Lactobionato de cálcio | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2940.00.23 | Bromolactobionato de cálcio | 0 |
| 2940.00.29 | Outros | 0 |
| 2940.00.9 | Outros | |
| 2940.00.92 | Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio | 0 |
| 2940.00.93 | Maltitol | 0 |
| 2940.00.94 | Lactogluconato de cálcio | 0 |
| 2940.00.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.41 | Antibióticos. | |
| 2941.10 | - Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos | |
| 2941.10.10 | Ampicilina e seus sais | 0 |
| 2941.10.20 | Amoxicilina e seus sais | 0 |
| 2941.10.3 | Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.10.31 | Penicilina V potássica | 0 |
| 2941.10.39 | Outros | 0 |
| 2941.10.4 | Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.10.41 | Penicilina G potássica | 0 |
| 2941.10.42 | Penicilina G benzatínica | 0 |
| 2941.10.43 | Penicilina G procaínica | 0 |
| 2941.10.49 | Outros | 0 |
| 2941.10.90 | Outros | 0 |
| 2941.20 | - Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.20.10 | Sulfatos | 0 |
| 2941.20.90 | Outros | 0 |
| 2941.30 | - Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.30.10 | Cloridrato de tetraciclina | 0 |
| 2941.30.20 | Oxitetraciclina | 0 |
| 2941.30.3 | Minociclina e seus sais | |
| 2941.30.31 | Minociclina | 0 |
| 2941.30.32 | Sais | 0 |
| 2941.30.90 | Outros | 0 |
| 2941.40 | - Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.40.1 | Cloranfenicol e seus ésteres | |
| 2941.40.11 | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato | 0 |
| 2941.40.19 | Outros | 0 |
| 2941.40.20 | Tianfenicol e seus ésteres | 0 |
| 2941.40.90 | Outros | 0 |
| 2941.50 | - Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.50.10 | Clarithromicina | 0 |
| 2941.50.20 | Eritromicina e seus sais | 0 |
| 2941.50.90 | Outros | 0 |
| 2941.90 | - Outros | |
| 2941.90.1 | Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.90.11 | Rifamicina S | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|---|
| 2941.90.12 | Rifampicina (rifamicina AMP) | 0 |
| 2941.90.13 | Rifamicina SV sódica | 0 |
| 2941.90.19 | Outros | 0 |
| 2941.90.2 | Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.90.21 | Cloridrato de lincomicina | 0 |
| 2941.90.22 | Fosfato de clindamicina | 0 |
| 2941.90.29 | Outros | 0 |
| 2941.90.3 | Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.90.31 | Ceftriaxona e seus sais | 0 |
| 2941.90.32 | Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica | 0 |
| 2941.90.33 | Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica | 0 |
| 2941.90.34 | Cefadroxil e seus sais | 0 |
| 2941.90.35 | Cefotaxima sódica | 0 |
| 2941.90.36 | Cefoxitina e seus sais | 0 |
| 2941.90.37 | Cefalosporina C | 0 |
| 2941.90.39 | Outros | 0 |
| 2941.90.4 | Aminoglucosídios e seus sais | |
| 2941.90.41 | Sulfato de neomicina | 0 |
| 2941.90.42 | Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina) | 0 |
| 2941.90.43 | Sulfato de gentamicina | 0 |
| 2941.90.49 | Outros | 0 |
| 2941.90.5 | Macrolídios e seus sais | |
| 2941.90.51 | Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina) | 0 |
| 2941.90.59 | Outros | 0 |
| 2941.90.6 | Polienos e seus sais | |
| 2941.90.61 | Nistatina e seus sais | 0 |
| 2941.90.62 | Anfotericina B e seus sais | 0 |
| 2941.90.69 | Outros | 0 |
| 2941.90.7 | Poliéteres e seus sais | |
| 2941.90.71 | Monensina sódica | 0 |
| 2941.90.72 | Narasina | 0 |
| 2941.90.73 | Avilamicinas | 0 |
| 2941.90.79 | Outros | 0 |
| 2941.90.8 | Polipeptídios e seus sais | |
| 2941.90.81 | Polimixinas e seus sais | 0 |
| 2941.90.82 | Sulfato de colistina | 0 |
| 2941.90.83 | Virginiamicinas e seus sais | 0 |
| 2941.90.89 | Outros | 0 |
| 2941.90.9 | Outros | |
| 2941.90.91 | Griseofulvina e seus sais | 0 |
| 2941.90.92 | Fumarato de tiamulina | 0 |
| 2941.90.99 | Outros | 0 |
| 2942.00.00 | Outros compostos orgânicos. | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
- b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
- c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
- d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
- h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2.- Na acepção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídos e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).

3.- Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
- b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.- A posição 30.06 comprehende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) As laminárias esterilizadas;
- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 30.01 | Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições. | |
| 3001.20 | - Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções | |
| 3001.20.10 | De fígado | 0 |
| 3001.20.90 | Outros | 0 |
| 3001.90 | - Outros | |
| 3001.90.10 | Heparina e seus sais | 0 |
| 3001.90.20 | Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína | 0 |
| 3001.90.3 | Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó | |
| 3001.90.31 | Fígados | 0 |
| 3001.90.39 | Outros | 0 |
| 3001.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 30.02 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes. | |
| 3002.10 | - Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 3002.10.1 | Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados | |
| 3002.10.11 | Antiofídicos e outros antivenenosos | 0 |
| 3002.10.12 | Antitetânico | 0 |
| 3002.10.13 | Anticatarral | 0 |
| 3002.10.14 | Antipiogênico | 0 |
| 3002.10.15 | Antidiftérico | 0 |
| 3002.10.16 | Polivalentes | 0 |
| 3002.10.19 | Outros | 0 |
| 3002.10.2 | Outras frações do sangue e produtos imunológicos, exceto os preparados como medicamentos | |
| 3002.10.22 | Imunoglobulina anti-Rh | 0 |
| 3002.10.23 | Outras imunoglobulinas séricas | 0 |
| 3002.10.24 | Concentrado de fator VIII | 0 |
| 3002.10.25 | Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico | 0 |
| 3002.10.26 | Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina | 0 |
| 3002.10.29 | Outros | 0 |
| 3002.10.3 | Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos | |
| 3002.10.31 | Soroalbumina, exceto a humana | 0 |
| 3002.10.32 | Plasmina (fibrinolisina) | 0 |
| 3002.10.33 | Uroquinase | 0 |
| 3002.10.34 | Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados | 0 |
| 3002.10.35 | Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução | 0 |
| 3002.10.36 | Interferon beta; peg interferon alfa-2-a | 0 |
| 3002.10.37 | Soroalbumina humana | 0 |
| 3002.10.38 | Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI)-ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI) | 0 |
| 3002.10.39 | Outros | 0 |
| 3002.20 | - Vacinas para medicina humana | |
| 3002.20.1 | Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho | |
| 3002.20.11 | Contra a gripe | 0 |
| 3002.20.12 | Contra a poliomielite | 0 |
| 3002.20.13 | Contra a hepatite B | 0 |
| 3002.20.14 | Contra o sarampo | 0 |
| 3002.20.15 | Contra a meningite | 0 |
| 3002.20.16 | Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice) | 0 |
| 3002.20.17 | Outras tríplices | 0 |
| 3002.20.18 | Anticatarral e antipiogênico | 0 |
| 3002.20.19 | Outras | 0 |
| 3002.20.2 | Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho | |
| 3002.20.21 | Contra a gripe | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 3002.20.22 | Contra a poliomielite | 0 |
| 3002.20.23 | Contra a hepatite B | 0 |
| 3002.20.24 | Contra o sarampo | 0 |
| 3002.20.25 | Contra a meningite | 0 |
| 3002.20.26 | Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice) | 0 |
| 3002.20.27 | Outras tríplices | 0 |
| 3002.20.28 | Anticatarral e antipiogênico | 0 |
| 3002.20.29 | Outras | 0 |
| 3002.30 | - Vacinas para medicina veterinária | |
| 3002.30.10 | Contra a raiva | 0 |
| 3002.30.20 | Contra a coccidiose | 0 |
| 3002.30.30 | Contra a querato-conjuntivite | 0 |
| 3002.30.40 | Contra a cinomose | 0 |
| 3002.30.50 | Contra a leptospirose | 0 |
| 3002.30.60 | Contra a febre aftosa | 0 |
| 3002.30.70 | Contra as seguintes enfermidades: de <i>Newcastle</i> , a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas | 0 |
| 3002.30.80 | Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70 | 0 |
| 3002.30.90 | Outras | 0 |
| 3002.90 | - Outros | |
| 3002.90.10 | Reagentes de origem microbiana para diagnóstico | 0 |
| 3002.90.20 | Antitoxinas de origem microbiana | 0 |
| 3002.90.30 | Tuberculinas | 0 |
| 3002.90.9 | Outros | |
| 3002.90.91 | Para a saúde animal | 0 |
| 3002.90.92 | Para a saúde humana | 0 |
| 3002.90.93 | Saxitoxina | 0 |
| 3002.90.94 | Ricina | 0 |
| 3002.90.99 | Outros | 0 |
| 30.03 | Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho. | |
| 3003.10 | - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados | |
| 3003.10.1 | Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico | |
| 3003.10.11 | Ampicilina ou seus sais | 0 |
| 3003.10.12 | Amoxicilina ou seus sais | 0 |
| 3003.10.13 | Penicilina G benzatínica | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 3003.10.14 | Penicilina G potássica | 0 |
| 3003.10.15 | Penicilina G procaínica | 0 |
| 3003.10.19 | Outros | 0 |
| 3003.10.20 | Que contenham estreptomicinas ou seus derivados | 0 |
| 3003.20 | - Que contenham outros antibióticos | |
| 3003.20.1 | Que contenham anfenicóis ou seus derivados | |
| 3003.20.11 | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato | 0 |
| 3003.20.19 | Outros | 0 |
| 3003.20.2 | Que contenham macrolídios ou seus derivados | |
| 3003.20.21 | Eritromicina ou seus sais | 0 |
| 3003.20.29 | Outros | 0 |
| 3003.20.3 | Que contenham ansamicinas ou seus derivados | |
| 3003.20.31 | Rifamicina SV sódica | 0 |
| 3003.20.32 | Rifampicina | 0 |
| 3003.20.39 | Outros | 0 |
| 3003.20.4 | Que contenham lincosamidas ou seus derivados | |
| 3003.20.41 | Cloridrato de lincomicina | 0 |
| 3003.20.49 | Outros | 0 |
| 3003.20.5 | Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos | |
| 3003.20.51 | Cefalotina sódica | 0 |
| 3003.20.52 | Cefaclor ou cefalexina monoidratados | 0 |
| 3003.20.59 | Outros | 0 |
| 3003.20.6 | Que contenham aminoglucosídios ou seus derivados | |
| 3003.20.61 | Sulfato de gentamicina | 0 |
| 3003.20.62 | Daunorubicina | 0 |
| 3003.20.63 | Idarubicina; pirarubicina | 0 |
| 3003.20.69 | Outros | 0 |
| 3003.20.7 | Que contenham polipeptídios ou seus derivados | |
| 3003.20.71 | Vancomicina | 0 |
| 3003.20.72 | Actinomicinas | 0 |
| 3003.20.73 | Ciclosporina A | 0 |
| 3003.20.79 | Outros | 0 |
| 3003.20.9 | Outros | |
| 3003.20.91 | Mitomicina | 0 |
| 3003.20.92 | Fumarato de tiamulina | 0 |
| 3003.20.93 | Bleomicinas ou seus sais | 0 |
| 3003.20.94 | Imipenem | 0 |
| 3003.20.95 | Anfotericina B em lipossomas | 0 |
| 3003.20.99 | Outros | 0 |
| 3003.3 | - Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos: | |
| 3003.31.00 | -- Que contenham insulina | 0 |
| 3003.39 | -- Outros | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 3003.39.1 | Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais | |
| 3003.39.11 | Somatotropina | 0 |
| 3003.39.12 | Gonadotropina coriônica (hCG) | 0 |
| 3003.39.13 | Menotropinas | 0 |
| 3003.39.14 | Corticotropina (ACTH) | 0 |
| 3003.39.15 | Gonadotropina sérica (PMSG) | 0 |
| 3003.39.16 | Somatostatina ou seus sais | 0 |
| 3003.39.17 | Buserelina ou seu acetato | 0 |
| 3003.39.18 | Triptorelina ou seus sais | 0 |
| 3003.39.19 | Leuprolida ou seu acetato | 0 |
| 3003.39.2 | Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1 | |
| 3003.39.21 | LH-RH (gonadorelina) | 0 |
| 3003.39.22 | Oxitocina | 0 |
| 3003.39.23 | Sais de insulina | 0 |
| 3003.39.24 | Timosinas | 0 |
| 3003.39.25 | Octreotida | 0 |
| 3003.39.26 | Goserelina ou seu acetato | 0 |
| 3003.39.27 | Nafarelina ou seu acetato | 0 |
| 3003.39.29 | Outros | 0 |
| 3003.39.3 | Que contenham estrogênios ou progestogênios | |
| 3003.39.31 | Hemissuccinato de estradiol | 0 |
| 3003.39.32 | Fempropionato de estradiol | 0 |
| 3003.39.33 | Estriol ou seu succinato | 0 |
| 3003.39.34 | Alilestrenol | 0 |
| 3003.39.35 | Linestrenol | 0 |
| 3003.39.36 | Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto | 0 |
| 3003.39.37 | Desogestrel | 0 |
| 3003.39.39 | Outros | 0 |
| 3003.39.8 | Levotiroxina sódica; liotironina sódica | |
| 3003.39.81 | Levotiroxina sódica | 0 |
| 3003.39.82 | Liotironina sódica | 0 |
| 3003.39.9 | Outros | |
| 3003.39.91 | Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxy)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa) | 0 |
| 3003.39.92 | Tiratricol (triac) ou seu sal sódico | 0 |
| 3003.39.94 | Espironolactona | 0 |
| 3003.39.95 | Exemestano | 0 |
| 3003.39.99 | Outros | 0 |
| 3003.40 | - Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos | |
| 3003.40.10 | Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato | 0 |
| 3003.40.20 | Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato | 0 |
| 3003.40.30 | Metanossulfonato de diidroergocristina | 0 |
| 3003.40.40 | Codeína ou seus sais | 0 |
| 3003.40.50 | Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato | 0 |
| 3003.40.90 | Outros | 0 |
| 3003.90 | - Outros | |
| 3003.90.1 | Que contenham vitaminas e outros produtos da posição 29.36 | |
| 3003.90.11 | Folinato de cálcio (leucovorina) | 0 |
| 3003.90.12 | Nicotinamida | 0 |
| 3003.90.13 | Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina | 0 |
| 3003.90.14 | Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico | 0 |
| 3003.90.15 | D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol) | 0 |
| 3003.90.16 | Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D ₃ | 0 |
| 3003.90.17 | Ácido retinóico (tretinoína) | 0 |
| 3003.90.19 | Outros | 0 |
| 3003.90.2 | Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36 | |
| 3003.90.21 | Estreptoquinase | 0 |
| 3003.90.22 | L-Asparaginase | 0 |
| 3003.90.23 | Deoxirribonuclease | 0 |
| 3003.90.29 | Outros | 0 |
| 3003.90.3 | Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2 | |
| 3003.90.31 | Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio | 0 |
| 3003.90.32 | Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico | 0 |
| 3003.90.33 | Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres | 0 |
| 3003.90.34 | Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós | 0 |
| 3003.90.35 | Lactofosfato de cálcio | 0 |
| 3003.90.36 | Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético | 0 |
| 3003.90.37 | Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres | 0 |
| 3003.90.38 | Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio | 0 |
| 3003.90.39 | Outros | 0 |
| 3003.90.4 | Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3 | |
| 3003.90.41 | Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 3003.90.42 | Cloridrato de ketamina | 0 |
| 3003.90.43 | Clembuterol ou seu cloridrato | 0 |
| 3003.90.44 | Tamoxifen ou seu citrato | 0 |
| 3003.90.45 | Levodopa; alfa-metildopa | 0 |
| 3003.90.46 | Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais | 0 |
| 3003.90.47 | Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio | 0 |
| 3003.90.48 | Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato | 0 |
| 3003.90.49 | Outros | 0 |
| 3003.90.5 | Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4 | |
| 3003.90.51 | Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel | 0 |
| 3003.90.52 | Atenolol; prilocaina ou seu cloridrato; talidomida | 0 |
| 3003.90.53 | Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida | 0 |
| 3003.90.54 | Femproporex | 0 |
| 3003.90.55 | Paracetamol; bromoprida | 0 |
| 3003.90.56 | Amitraz; cipermetrina | 0 |
| 3003.90.57 | Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina | 0 |
| 3003.90.58 | Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina | 0 |
| 3003.90.59 | Outros | 0 |
| 3003.90.6 | Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5 | |
| 3003.90.61 | Quercetina | 0 |
| 3003.90.62 | Tiaprida | 0 |
| 3003.90.63 | Etidronato dissódico | 0 |
| 3003.90.64 | Cloridrato de amiodarona | 0 |
| 3003.90.65 | Nitrovin; moxidectina | 0 |
| 3003.90.66 | Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina | 0 |
| 3003.90.67 | Carbocisteína; sulfiram | 0 |
| 3003.90.69 | Outros | 0 |
| 3003.90.7 | Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6 | |
| 3003.90.71 | Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína | 0 |
| 3003.90.72 | Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina | 0 |
| 3003.90.73 | Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel | 0 |
| 3003.90.74 | Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam | 0 |
| 3003.90.75 | Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | isoniazida; pirazinamida | |
| 3003.90.76 | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol | 0 |
| 3003.90.77 | Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirilamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina | 0 |
| 3003.90.78 | Altretamina; bortezomib; dacarbazine; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin | 0 |
| 3003.90.79 | Outros | 0 |
| 3003.90.8 | Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7 | |
| 3003.90.81 | Levamisol ou seus sais; tetramisol | 0 |
| 3003.90.82 | Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol | 0 |
| 3003.90.83 | Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam | 0 |
| 3003.90.84 | Ftalilsulfatiazol; inosina | 0 |
| 3003.90.85 | Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídio; deslanosídio | 0 |
| 3003.90.86 | Clortalidona; furosemida | 0 |
| 3003.90.87 | Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona | 0 |
| 3003.90.88 | Amprenavir; aprepitant; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido | 0 |
| 3003.90.89 | Outros | 0 |
| 3003.90.9 | Outros | |
| 3003.90.91 | Extrato de pólen | 0 |
| 3003.90.92 | Crisarobina; disofenol | 0 |
| 3003.90.93 | Diclofenaco resinato | 0 |
| 3003.90.94 | Silimarina | 0 |
| 3003.90.95 | Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina | 0 |
| 3003.90.96 | Complexo de ferro dextrana | 0 |
| 3003.90.99 | Outros | 0 |
| 30.04 | Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. | |
| 3004.10 | - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados | |
| 3004.10.1 | Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico | |
| 3004.10.11 | Ampicilina ou seus sais | 0 |
| 3004.10.12 | Amoxicilina ou seus sais | 0 |
| 3004.10.13 | Penicilina G benzatínica | 0 |
| 3004.10.14 | Penicilina G potássica | 0 |
| 3004.10.15 | Penicilina G procaínica | 0 |
| 3004.10.19 | Outros | 0 |
| 3004.10.20 | Que contenham estreptomicinas ou seus derivados | 0 |
| 3004.20 | - Que contenham outros antibióticos | |
| 3004.20.1 | Que contenham anfenicóis ou seus sais | |
| 3004.20.11 | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato | 0 |
| 3004.20.19 | Outros | 0 |
| 3004.20.2 | Que contenham macrolídios ou seus derivados | |
| 3004.20.21 | Eritromicina ou seus sais | 0 |
| 3004.20.29 | Outros | 0 |
| 3004.20.3 | Que contenham ansamicinas ou seus derivados | |
| 3004.20.31 | Rifamicina SV sódica | 0 |
| 3004.20.32 | Rifampicina | 0 |
| 3004.20.39 | Outros | 0 |
| 3004.20.4 | Que contenham lincosamidas ou seus derivados | |
| 3004.20.41 | Cloridrato de lincomicina | 0 |
| 3004.20.49 | Outros | 0 |
| 3004.20.5 | Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos | |
| 3004.20.51 | Cefalotina sódica | 0 |
| 3004.20.52 | Cefaclor ou cefalexina monoidratados | 0 |
| 3004.20.59 | Outros | 0 |
| 3004.20.6 | Que contenham aminoglucosídios ou seus derivados | |
| 3004.20.61 | Sulfato de gentamicina | 0 |
| 3004.20.62 | Daunorubicina | 0 |
| 3004.20.63 | Idarubicina; pirarubicina | 0 |
| 3004.20.69 | Outros | 0 |
| 3004.20.7 | Que contenham polipeptídios ou seus derivados | |
| 3004.20.71 | Vancomicina | 0 |
| 3004.20.72 | Actinomicinas | 0 |
| 3004.20.73 | Ciclosporina A | 0 |
| 3004.20.79 | Outros | 0 |
| 3004.20.9 | Outros | |
| 3004.20.91 | Mitomicina | 0 |
| 3004.20.92 | Fumarato de tiamulina | 0 |
| 3004.20.93 | Bleomicinas ou seus sais | 0 |
| 3004.20.94 | Imipenem | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 3004.20.95 | Anfotericina B em lipossomas | 0 |
| 3004.20.99 | Outros | 0 |
| 3004.3 | - Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos: | |
| 3004.31.00 | -- Que contenham insulina | 0 |
| 3004.32 | -- Que contenham hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais | |
| 3004.32.10 | Hormônios corticosteróides | 0 |
| 3004.32.20 | Espironolactona | 0 |
| 3004.32.90 | Outros | 0 |
| 3004.39 | -- Outros | |
| 3004.39.1 | Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais | |
| 3004.39.11 | Somatotropina | 0 |
| 3004.39.12 | Gonadotropina coriônica (hCG) | 0 |
| 3004.39.13 | Menotropinas | 0 |
| 3004.39.14 | Corticotropina (ACTH) | 0 |
| 3004.39.15 | Gonadotropina sérica (PMSG) | 0 |
| 3004.39.16 | Somatostatina ou seus sais | 0 |
| 3004.39.17 | Buserelina ou seu acetato | 0 |
| 3004.39.18 | Triptorelina ou seus sais | 0 |
| 3004.39.19 | Leuprolida ou seu acetato | 0 |
| 3004.39.2 | Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1 | |
| 3004.39.21 | LH-RH (gonadorelina) | 0 |
| 3004.39.22 | Oxitocina | 0 |
| 3004.39.23 | Sais de insulina | 0 |
| 3004.39.24 | Timosinas | 0 |
| 3004.39.25 | Calcitonina | 0 |
| 3004.39.26 | Octreotida | 0 |
| 3004.39.27 | Goserelina ou seu acetato | 0 |
| 3004.39.28 | Nafarelina ou seu acetato | 0 |
| 3004.39.29 | Outros | 0 |
| 3004.39.3 | Que contenham estrogênios ou progestogênios | |
| 3004.39.31 | Hemissuccinato de estradiol | 0 |
| 3004.39.32 | Fempropionato de estradiol | 0 |
| 3004.39.33 | Estriol ou seu succinato | 0 |
| 3004.39.34 | Alilestrenol | 0 |
| 3004.39.35 | Linestrenol | 0 |
| 3004.39.36 | Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto | 0 |
| 3004.39.37 | Desogestrel | 0 |
| 3004.39.39 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 3004.39.8 | Levotiroxina sódica; liotironina sódica | |
| 3004.39.81 | Levotiroxina sódica | 0 |
| 3004.39.82 | Liotironina sódica | 0 |
| 3004.39.9 | Outros | |
| 3004.39.91 | Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triodoxi-16-(3-clorofenoxy)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa) | 0 |
| 3004.39.92 | Tiratricol (triac) ou seu sal sódico | 0 |
| 3004.39.94 | Exemestano | 0 |
| 3004.39.99 | Outros | 0 |
| 3004.40 | - Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos | |
| 3004.40.10 | Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato | 0 |
| 3004.40.20 | Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato | 0 |
| 3004.40.30 | Metanossulfonato de diidroergocristina | 0 |
| 3004.40.40 | Codeína ou seus sais | 0 |
| 3004.40.50 | Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato | 0 |
| 3004.40.90 | Outros | 0 |
| 3004.50 | - Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36 | |
| 3004.50.10 | Folinato de cálcio (leucovorina) | 0 |
| 3004.50.20 | Nicotinamida | 0 |
| 3004.50.30 | Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina | 0 |
| 3004.50.40 | Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico | 0 |
| 3004.50.50 | D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol) | 0 |
| 3004.50.60 | Ácido retinóico (tretinoína) | 0 |
| 3004.50.90 | Outros | 0 |
| 3004.90 | - Outros | |
| 3004.90.1 | Que contenham enzimas | |
| 3004.90.11 | Estreptoquinase | 0 |
| 3004.90.12 | L-Asparaginase | 0 |
| 3004.90.13 | Deoxirribonuclease | 0 |
| 3004.90.19 | Outros | 0 |
| 3004.90.2 | Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1 | |
| 3004.90.21 | Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio | 0 |
| 3004.90.22 | Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico | 0 |
| 3004.90.23 | Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres | 0 |
| 3004.90.24 | Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós | 0 |
| 3004.90.25 | Lactofosfato de cálcio | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 3004.90.26 | Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres | 0 |
| 3004.90.27 | Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea | 0 |
| 3004.90.28 | Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio | 0 |
| 3004.90.29 | Outros | 0 |
| 3004.90.3 | Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2 | |
| 3004.90.31 | Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona | 0 |
| 3004.90.32 | Cloridrato de ketamina | 0 |
| 3004.90.33 | Clembuterol ou seu cloridrato | 0 |
| 3004.90.34 | Tamoxifen ou seu citrato | 0 |
| 3004.90.35 | Levodopa; alfa-metildopa | 0 |
| 3004.90.36 | Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais | 0 |
| 3004.90.37 | Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio | 0 |
| 3004.90.38 | Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato | 0 |
| 3004.90.39 | Outros | 0 |
| 3004.90.4 | Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3 | |
| 3004.90.41 | Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel | 0 |
| 3004.90.42 | Atenolol; prilocaina ou seu cloridrato; talidomida | 0 |
| 3004.90.43 | Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida | 0 |
| 3004.90.44 | Femproporex | 0 |
| 3004.90.45 | Paracetamol; bromoprida | 0 |
| 3004.90.46 | Amitraz; cipermetrina | 0 |
| 3004.90.47 | Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina | 0 |
| 3004.90.48 | Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina | 0 |
| 3004.90.49 | Outros | 0 |
| 3004.90.5 | Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4 | |
| 3004.90.51 | Quercetina | 0 |
| 3004.90.52 | Tiaprida | 0 |
| 3004.90.53 | Etidronato dissódico | 0 |
| 3004.90.54 | Cloridrato de amiodarona | 0 |
| 3004.90.55 | Nitrovin; moxidectina | 0 |
| 3004.90.57 | Carbocisteína; sulfiram | 0 |
| 3004.90.58 | Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina | 0 |
| 3004.90.59 | Outros | 0 |
| 3004.90.6 | Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5 | |
| 3004.90.61 | Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| | ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína | |
| 3004.90.62 | Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina | 0 |
| 3004.90.63 | Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel | 0 |
| 3004.90.64 | Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam | 0 |
| 3004.90.65 | Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida | 0 |
| 3004.90.66 | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol | 0 |
| 3004.90.67 | Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirilamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina | 0 |
| 3004.90.68 | Altretamina; bortezomib; dacarbazine; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemtrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin | 0 |
| 3004.90.69 | Outros | 0 |
| 3004.90.7 | Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6 | |
| 3004.90.71 | Levamisol ou seus sais; tetramisol | 0 |
| 3004.90.72 | Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol | 0 |
| 3004.90.73 | Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam | 0 |
| 3004.90.74 | Ftalilsulfatiazol; inosina | 0 |
| 3004.90.75 | Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídio; deslanosídio | 0 |
| 3004.90.76 | Clortalidona; furosemida | 0 |
| 3004.90.77 | Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona | 0 |
| 3004.90.78 | Amprenavir; aprepitant; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido | 0 |
| 3004.90.79 | Outros | 0 |
| 3004.90.9 | Outros | |
| 3004.90.91 | Extrato de pólen | 0 |
| 3004.90.92 | Crisarobina; disofenol | 0 |
| 3004.90.93 | Diclofenaco resinato | 0 |
| 3004.90.94 | Silimarina | 0 |
| 3004.90.95 | Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatica; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 3004.90.96 | Complexo de ferro dextrana | 0 |
| 3004.90.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 30.05 | Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários. | |
| 3005.10 | - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva | |
| 3005.10.10 | Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas | 0 |
| 3005.10.20 | Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas | 0 |
| 3005.10.30 | Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas | 0 |
| 3005.10.40 | Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores) | 0 |
| 3005.10.50 | Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos | 0 |
| 3005.10.90 | Outros | 0 |
| 3005.90 | - Outros | |
| 3005.90.1 | Curativos (pensos) reabsorvíveis | |
| 3005.90.11 | De ácido poliglicólico | 0 |
| 3005.90.12 | De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico | 0 |
| 3005.90.19 | Outros | 0 |
| 3005.90.20 | Campos cirúrgicos, de falso tecido | 0 |
| 3005.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 30.06 | Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo. | |
| 3006.10 | - Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não | |
| 3006.10.10 | Materiais para suturas cirúrgicas, de polidiexanona | 0 |
| 3006.10.20 | Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável | 0 |
| 3006.10.90 | Outros | 0 |
| 3006.20.00 | - Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos | 0 |
| 3006.30 | - Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente | |
| 3006.30.1 | Preparações opacificantes para exames radiográficos | |
| 3006.30.11 | À base de ioexol | 0 |
| 3006.30.12 | À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | meeglumina | |
| 3006.30.13 | À base de iopamidol | 0 |
| 3006.30.15 | À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina | 0 |
| 3006.30.16 | À base de diatrizoato de sódio ou de meeglumina | 0 |
| 3006.30.17 | À base de ioversol ou de iopromida | 0 |
| 3006.30.18 | À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meeglumina ou de suas misturas | 0 |
| 3006.30.19 | Outras | 0 |
| 3006.30.2 | Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente | |
| 3006.30.21 | À base de somatoliberina | 0 |
| 3006.30.29 | Outros | 0 |
| 3006.40 | - Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea | |
| 3006.40.1 | Cimentos e outros produtos para obturação dentária | |
| 3006.40.11 | Cimentos | 0 |
| 3006.40.12 | Outros produtos para obturação dentária | 0 |
| 3006.40.20 | Cimentos para reconstituição óssea | 0 |
| 3006.50.00 | - Estojo e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos | 0 |
| 3006.60.00 | - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas | 0 |
| 3006.70.00 | - Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos | 0 |
| 3006.9 | - Outros: | |
| 3006.91 | -- Equipamentos identificáveis para ostomia | |
| 3006.91.10 | Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia | 0 |
| 3006.91.90 | Outros | 0 |
| 3006.92.00 | -- Desperdícios farmacêuticos | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 31
ADUBOS (FERTILIZANTES)**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) O sangue animal da posição 05.11;
 - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
 - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
- 2.- A posição 31.02 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
 - 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
 - d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
- 3.- A posição 31.03 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
- 4.- A posição 31.04 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
- 5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacial), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|---------------------|
| 3101.00.00 | Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal. | NT |
| 31.02 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados). | |
| 3102.10 | - Ureia, mesmo em solução aquosa | |
| 3102.10.10 | Com teor de nitrogênio (azoto) superior a 45 %, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco | 0 |
| 3102.10.90 | Outra | NT |
| 3102.2 | - Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio: | |
| 3102.21.00 | -- Sulfato de amônio | NT |
| 3102.29 | -- Outros | |
| 3102.29.10 | Sulfonitrato de amônio | NT |
| 3102.29.90 | Outros | NT |
| 3102.30.00 | - Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa | NT |
| 3102.40.00 | - Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante | NT |
| 3102.50 | - Nitrato de sódio | |
| 3102.50.1 | Natural | |
| 3102.50.11 | Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3 %, em peso | NT |
| 3102.50.19 | Outro | NT |
| 3102.50.90 | Outro | NT |
| | Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso | 0 |
| 3102.60.00 | - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio | NT |
| 3102.80.00 | - Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais | NT |
| 3102.90.00 | - Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes | NT |
| | Ex 01 - Cianamida cárlica com teor de nitrogênio superior a 25% em | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | peso | |
| | | |
| 31.03 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados. | |
| 3103.10 | - Superfosfatos | |
| 3103.10.10 | Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 22 %, em peso | NT |
| 3103.10.20 | Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 22 % mas não superior a 45 %, em peso | NT |
| 3103.10.30 | Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 45 %, em peso | NT |
| 3103.90 | - Outros | |
| 3103.90.1 | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio | |
| 3103.90.11 | Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 46 %, em peso | NT |
| 3103.90.19 | Outros | NT |
| 3103.90.90 | Outros | NT |
| | | |
| 31.04 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos. | |
| 3104.20 | - Cloreto de potássio | |
| 3104.20.10 | Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 60 %, em peso | NT |
| 3104.20.90 | Outros | NT |
| 3104.30 | - Sulfato de potássio | |
| 3104.30.10 | Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 52 %, em peso | NT |
| 3104.30.90 | Outros | 0 |
| 3104.90 | - Outros | |
| 3104.90.10 | Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K_2O) superior a 30 %, em peso | 0 |
| 3104.90.90 | Outros | NT |
| | | |
| 31.05 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg. | |
| 3105.10.00 | - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg | NT |
| | Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso | 0 |
| | Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso | 0 |
| | Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K_2O) superior a 52% em peso | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| | Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (k2O) com teor superior a 30% em peso | 0 |
| 3105.20.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio | NT |
| 3105.30 | - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial) | |
| 3105.30.10 | Com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg | NT |
| 3105.30.90 | Outros | NT |
| 3105.40.00 | - Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial) | NT |
| 3105.5 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo: | |
| 3105.51.00 | -- Que contenham nitratos e fosfatos | NT |
| 3105.59.00 | -- Outros | NT |
| 3105.60.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio | NT |
| 3105.90 | - Outros | |
| 3105.90.1 | Nitrato de sódio potássico | |
| 3105.90.11 | Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15 %, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15 %, em peso | NT |
| 3105.90.19 | Outros | NT |
| 3105.90.90 | Outros | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 32

**EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E
OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE
ESCREVER**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
 - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
 - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
- 2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
- 3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
- 4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
- 5.- Na acepção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
- 6.- Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
 - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 32.01 | Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. | |
| 3201.10.00 | - Extrato de quebracho | 0 |
| 3201.20.00 | - Extrato de mimosa | 0 |
| 3201.90 | - Outros | |
| 3201.90.1 | Extratos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 3201.90.11 | De gambir | 0 |
| 3201.90.12 | De carvalho ou de castanheiro | 0 |
| 3201.90.19 | Outros | 0 |
| 3201.90.20 | Taninos | 0 |
| 3201.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 32.02 | Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta. | |
| 3202.10.00 | - Produtos tanantes orgânicos sintéticos | 0 |
| 3202.90 | - Outros | |
| 3202.90.1 | Produtos tanantes inorgânicos | |
| 3202.90.11 | À base de sais de cromo | 0 |
| 3202.90.12 | À base de sais de titânio | 0 |
| 3202.90.13 | À base de sais de zircônio | 0 |
| 3202.90.19 | Outros | 0 |
| 3202.90.2 | Preparações tanantes | |
| 3202.90.21 | À base de compostos de cromo | 0 |
| 3202.90.29 | Outros | 0 |
| 3202.90.30 | Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta | 0 |
| | | |
| 3203.00 | Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal. | |
| 3203.00.1 | Matérias corantes de origem vegetal | |
| 3203.00.11 | Hemateína | 0 |
| 3203.00.12 | Fisetina | 0 |
| 3203.00.13 | Morina | 0 |
| 3203.00.19 | Outras | 0 |
| 3203.00.2 | Matérias corantes de origem animal | |
| 3203.00.21 | Carmim de cochonilha | 0 |
| 3203.00.29 | Outras | 0 |
| 3203.00.30 | Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal | 0 |
| | | |
| 32.04 | Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida. | |
| 3204.1 | - Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|---|
| | Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes: | |
| 3204.11.00 | -- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes | 0 |
| 3204.12 | -- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes | |
| 3204.12.10 | Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes | 0 |
| 3204.12.20 | Corantes mordentes e preparações à base desses corantes | 0 |
| 3204.13.00 | -- Corantes básicos e preparações à base desses corantes | 0 |
| 3204.14.00 | -- Corantes diretos e preparações à base desses corantes | 0 |
| 3204.15 | -- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes | |
| 3204.15.10 | <i>Indigo blue</i> segundo Colour Index 73.000 | 0 |
| 3204.15.20 | Dibenzantrona | 0 |
| 3204.15.30 | 12,12-Dimetoxidibenzantrona | 0 |
| 3204.15.90 | Outros | 0 |
| 3204.16.00 | -- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes | 0 |
| 3204.17.00 | -- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos | 0 |
| 3204.19 | -- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19 | |
| 3204.19.1 | Carotenóides e suas preparações | |
| 3204.19.11 | Carotenóides | 0 |
| 3204.19.12 | Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos | 0 |
| 3204.19.13 | Outras preparações próprias para colorir alimentos | 0 |
| 3204.19.19 | Outras | 0 |
| 3204.19.20 | Corantes solúveis em solventes (corantes solventes) | 0 |
| 3204.19.30 | Corantes azóicos | 0 |
| 3204.19.90 | Outras | 0 |
| 3204.20 | - Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes | |
| 3204.20.1 | Derivados do estileno | |
| 3204.20.11 | Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestileno-2,2-dissulfônico | 0 |
| 3204.20.19 | Outros | 0 |
| 3204.20.90 | Outros | 0 |
| 3204.90.00 | - Outros | 0 |
| 3205.00.00 | Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes. | 0 |
| 32.06 | Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | mesmo de constituição química definida. | |
| 3206.1 | - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio: | |
| 3206.11 | -- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca | |
| 3206.11.1 | Pigmentos tipo rutilo | |
| 3206.11.11 | Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrômetros (mícrons), com adição de modificadores | 0 |
| 3206.11.19 | Outros | 0 |
| 3206.11.20 | Outros pigmentos | 0 |
| 3206.11.30 | Preparações | 0 |
| 3206.19 | -- Outros | |
| 3206.19.10 | Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio | 0 |
| 3206.19.90 | Outros | 0 |
| 3206.20.00 | - Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo | 0 |
| 3206.4 | - Outras matérias corantes e outras preparações: | |
| 3206.41.00 | -- Ultramar e suas preparações | 0 |
| 3206.42 | -- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco | |
| 3206.42.10 | Litopônio | 0 |
| 3206.42.90 | Outros | 0 |
| 3206.49 | -- Outras | |
| 3206.49.10 | Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio | 0 |
| 3206.49.20 | Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos) | 0 |
| 3206.49.90 | Outras | 0 |
| 3206.50 | - Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos | |
| 3206.50.1 | Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74 Bq/g (0,002 µCi/g) | |
| 3206.50.11 | Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio | 0 |
| 3206.50.19 | Outros | 0 |
| 3206.50.2 | Sem substâncias radioativas | |
| 3206.50.21 | Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio | 0 |
| 3206.50.29 | Outros | 0 |
| | | |
| 32.07 | Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos. | |
| 3207.10 | - Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes | |
| 3207.10.10 | À base de zircônio ou seus sais | 0 |
| 3207.10.90 | Outros | 0 |
| 3207.20 | - Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 3207.20.10 | Engobos | 0 |
| 3207.20.9 | Outras | |
| 3207.20.91 | Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25 % ou de bismuto superior ou igual a 40 %, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos | 0 |
| 3207.20.99 | Outras | 0 |
| 3207.30.00 | - Polimentos líquidos e preparações semelhantes | 0 |
| 3207.40 | - Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos | |
| 3207.40.10 | Fritas de vidro | 0 |
| 3207.40.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 32.08 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo. | |
| 3208.10 | - À base de poliésteres | |
| 3208.10.10 | Tintas | 5 |
| 3208.10.20 | Vernizes | 5 |
| 3208.10.30 | Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo | 5 |
| 3208.20 | - À base de polímeros acrílicos ou vinílicos | |
| 3208.20.1 | Tintas | |
| 3208.20.11 | À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos | 5 |
| 3208.20.19 | Outras | 5 |
| 3208.20.20 | Vernizes | 5 |
| 3208.20.30 | Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo | 5 |
| 3208.90 | - Outros | |
| 3208.90.10 | Tintas | 5 |
| 3208.90.2 | Vernizes | |
| 3208.90.21 | À base de derivados de celulose | 5 |
| 3208.90.29 | Outros | 5 |
| 3208.90.3 | Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo | |
| 3208.90.31 | De silicones | 10 |
| 3208.90.39 | Outras | 10 |
| | | |
| 32.09 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso. | |
| 3209.10 | - À base de polímeros acrílicos ou vinílicos | |
| 3209.10.10 | Tintas | 0 |
| 3209.10.20 | Vernizes | 0 |
| 3209.90 | - Outros | |
| 3209.90.1 | Tintas | |
| 3209.90.11 | À base de politetrafluoretileno | 0 |
| 3209.90.19 | Outras | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 3209.90.20 | Vernizes | 0 |
| | | |
| 3210.00 | Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros. | |
| 3210.00.10 | Tintas | 10 |
| 3210.00.20 | Vernizes | 10 |
| 3210.00.30 | Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros | 10 |
| | | |
| 3211.00.00 | Secantes preparados. | 10 |
| | | |
| 32.12 | Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho. | |
| 3212.10.00 | - Folhas para marcar a ferro | 10 |
| 3212.90 | - Outros | |
| 3212.90.10 | Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60 %, em peso | 10 |
| 3212.90.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 32.13 | Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes. | |
| 3213.10.00 | - Cores em sortidos | 10 |
| 3213.90.00 | - Outras | 10 |
| | | |
| 32.14 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria. | |
| 3214.10 | - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura | |
| 3214.10.10 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques | 2 |
| 3214.10.20 | Indutos utilizados em pintura | 2 |
| 3214.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 32.15 | Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido. | |
| 3215.1 | - Tintas de impressão: | |
| 3215.11.00 | -- Pretas | 0 |
| 3215.19.00 | -- Outras | 0 |
| 3215.90.00 | - Outras | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA
OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

| NCM | DESCRIPÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 33.01 | Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais. | |
| 3301.1 | - Óleos essenciais de frutos cítricos: | |
| 3301.12 | -- De laranja | |
| 3301.12.10 | De <i>petit grain</i> | 5 |
| 3301.12.90 | Outros | 5 |
| 3301.13.00 | -- De limão | 5 |
| 3301.19 | -- Outros | |
| 3301.19.10 | De lima | 5 |
| 3301.19.90 | Outros | 5 |
| 3301.2 | - Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos: | |
| 3301.24.00 | -- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>) | 5 |
| 3301.25 | -- De outras mentas | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| 3301.25.10 | De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>) | 5 |
| 3301.25.20 | De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis L.</i>) | 5 |
| 3301.25.90 | Outros | 5 |
| 3301.29 | -- Outros | |
| 3301.29.1 | De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto | |
| 3301.29.11 | De citronela | 5 |
| 3301.29.12 | De cedro | 5 |
| 3301.29.13 | De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>) | 5 |
| 3301.29.14 | De <i>lemongrass</i> | 5 |
| 3301.29.15 | De pau-rosa | 5 |
| 3301.29.16 | De palma rosa | 5 |
| 3301.29.17 | De coriandro | 5 |
| 3301.29.18 | De cabreúva | 5 |
| 3301.29.19 | De eucalipto | 5 |
| 3301.29.2 | De alfazema ou lavanda; de vetiver | |
| 3301.29.21 | De alfazema ou lavanda | 5 |
| 3301.29.22 | De vetiver | 5 |
| 3301.29.90 | Outros | 5 |
| 3301.30.00 | - Resinóides | 5 |
| 3301.90 | - Outros | |
| 3301.90.10 | Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração | 5 |
| 3301.90.20 | Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais | 5 |
| 3301.90.30 | Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais | 5 |
| 3301.90.40 | Oleorresinas de extração | 5 |
| | | |
| 33.02 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas. | |
| 3302.10.00 | - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas | 5 |
| 3302.90 | - Outras | |
| 3302.90.1 | Para perfumaria | |
| 3302.90.11 | Vetiverol | 5 |
| 3302.90.19 | Outras | 5 |
| 3302.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 3303.00 | Perfumes e águas-de-colônia. | |
| 3303.00.10 | Perfumes (extratos) | 42 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 3303.00.20 | Águas-de-colônia | 12 |
| 33.04 | Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. | |
| 3304.10.00 | - Produtos de maquiagem para os lábios | 22 |
| 3304.20 | - Produtos de maquiagem para os olhos | |
| 3304.20.10 | Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel | 22 |
| 3304.20.90 | Outros | 22 |
| 3304.30.00 | - Preparações para manicuros e pedicuros | 22 |
| 3304.9 | - Outros: | |
| 3304.91.00 | -- Pós, incluindo os compactos | 22 |
| | Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume | 12 |
| 3304.99 | -- Outros | |
| 3304.99.10 | Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônica | 22 |
| 3304.99.90 | Outros | 22 |
| | Ex 01 - Preparados bronzeadores | 12 |
| | Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores | 0 |
| 33.05 | Preparações capilares. | |
| 3305.10.00 | - Xampus | 7 |
| 3305.20.00 | - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos | 22 |
| 3305.30.00 | - Laquês para o cabelo | 22 |
| 3305.90.00 | - Outras | 22 |
| | Ex 01 - Condicionadores | 7 |
| 33.06 | Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho. | |
| 3306.10.00 | - Dentifrícios (dentífricos) | 0 |
| 3306.20.00 | - Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) | 0 |
| 3306.90.00 | - Outras | 0 |
| 33.07 | Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. | |
| 3307.10.00 | - Preparações para barbear (antes, durante ou após) | 22 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 3307.20 | - Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes | |
| 3307.20.10 | Líquidos | 7 |
| 3307.20.90 | Outros | 7 |
| 3307.30.00 | - Sais perfumados e outras preparações para banhos | 22 |
| 3307.4 | - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas: | |
| 3307.41.00 | -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão | 22 |
| 3307.49.00 | -- Outras | 22 |
| 3307.90.00 | - Outros | 22 |
| | Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais | 12 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 34

**SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM,
PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS,
PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES,
MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, “CERAS PARA DENTISTAS” E COMPOSIÇÕES
PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
 - b) Os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) Os xampus, dentífricos (dentífricos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
 - 2.- Na acepção da posição 34.01, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
 - 3.- Na acepção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
 - a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dinas/cm) ou menos.
 - 4.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
 - 5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
 - a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
 - b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
 - c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.
- Pelo contrário, a posição 34.04 não comprehende:
- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
 - b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
 - c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
 - d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-----|-----------|--------------|
|-----|-----------|--------------|

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 34.01 | Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes. | |
| 3401.1 | - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes: | |
| 3401.11 | -- De toucador (incluindo os de uso medicinal) | |
| 3401.11.10 | Sabões medicinais | 5 |
| 3401.11.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Sabão | 0 |
| 3401.19.00 | -- Outros | 5 |
| | Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes | 10 |
| | Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão | 10 |
| | Ex 03 - Sabão | 0 |
| 3401.20 | - Sabões sob outras formas | |
| 3401.20.10 | De toucador | 5 |
| 3401.20.90 | Outros | 5 |
| 3401.30.00 | - Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão | 10 |
| | | |
| 34.02 | Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. | |
| 3402.1 | - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho: | |
| 3402.11 | -- Aniônicos | |
| 3402.11.10 | Dibutilnaftalenossulfato de sódio | 5 |
| 3402.11.20 | N-Metil-N-oleiltaurato de sódio | 5 |
| 3402.11.30 | Alquilsulfonato de sódio, secundário | 5 |
| 3402.11.40 | Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos | 5 |
| 3402.11.90 | Outros | 5 |
| 3402.12 | -- Catiônicos | |
| 3402.12.10 | Acetato de oleilamina | 5 |
| 3402.12.90 | Outros | 5 |
| 3402.13.00 | -- Não iônicos | 5 |
| 3402.19.00 | -- Outros | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 3402.20.00 | - Preparações acondicionadas para venda a retalho | 5 |
| 3402.90 | - Outras | |
| 3402.90.1 | Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície | |
| 3402.90.11 | Que contenham exclusivamente produtos não iônicos | 5 |
| 3402.90.19 | Outras | 5 |
| 3402.90.2 | Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas | |
| 3402.90.21 | Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína | 5 |
| 3402.90.22 | À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio | 5 |
| 3402.90.23 | Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilâmônio e de perfluoralquilacrilamida | 5 |
| 3402.90.29 | Outras | 5 |
| 3402.90.3 | Preparações para lavagem (detergentes) | |
| 3402.90.31 | À base de nonilfenol etoxilado | 5 |
| 3402.90.39 | Outras | 5 |
| 3402.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 34.03 | Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciар matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. | |
| 3403.1 | - Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: | |
| 3403.11 | -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias | |
| 3403.11.10 | Para o tratamento de matérias têxteis | 15 |
| 3403.11.20 | Para o tratamento de couros e peles | 15 |
| 3403.11.90 | Outras | 15 |
| 3403.19.00 | -- Outras | 15 |
| 3403.9 | - Outras: | |
| 3403.91 | -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias | |
| 3403.91.10 | Para o tratamento de matérias têxteis | 15 |
| 3403.91.20 | Para o tratamento de couros e peles | 15 |
| 3403.91.90 | Outras | 15 |
| 3403.99.00 | -- Outras | 15 |
| | | |
| 34.04 | Ceras artificiais e ceras preparadas. | |
| 3404.20 | - De poli(oxietileno) (polietilenoglicol) | |
| 3404.20.10 | Ceras artificiais | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 3404.20.20 | Ceras preparadas | 15 |
| 3404.90 | - Outras | |
| 3404.90.1 | Ceras artificiais | |
| 3404.90.11 | De polietileno, emulsionáveis | 15 |
| 3404.90.12 | Outras, de polietileno | 15 |
| 3404.90.13 | De polipropilenoglicóis | 15 |
| 3404.90.14 | De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-alquila de C ₁₂ , C ₁₄ e C ₁₆ , em grânulos | 15 |
| 3404.90.19 | Outras | 15 |
| 3404.90.2 | Ceras preparadas | |
| 3404.90.21 | À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra) | 15 |
| 3404.90.29 | Outras | 15 |
| | | |
| 34.05 | Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04. | |
| 3405.10.00 | - Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros | 10 |
| 3405.20.00 | - Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira | 10 |
| 3405.30.00 | - Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais | 10 |
| 3405.40.00 | - Pastas, pós e outras preparações para arear | 10 |
| 3405.90.00 | - Outros | 10 |
| | | |
| 3406.00.00 | Velas, pavios, círios e artigos semelhantes. | 0 |
| | | |
| 3407.00 | Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso. | |
| 3407.00.10 | Pastas para modelar | 10 |
| 3407.00.20 | "Ceras para dentistas" | 10 |
| 3407.00.90 | Outras | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 35

**MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS
MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) As leveduras (posição 21.02);
 - b) As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
 - d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
 - e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);
 - f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).
- 2.- O termo “dextrina”, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.
Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

| NCM | DESCRIPÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|---------------------|
| 35.01 | Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína. | |
| 3501.10.00 | - Caseínas | 0 |
| 3501.90 | - Outros | |
| 3501.90.1 | Caseinatos e outros derivados das caseínas | |
| 3501.90.11 | Caseinato de sódio | 0 |
| 3501.90.19 | Outros | 0 |
| 3501.90.20 | Colas de caseína | 0 |
| | | |
| 35.02 | Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas. | |
| 3502.1 | - Ovalbumina: | |
| 3502.11.00 | -- Seca | 0 |
| 3502.19.00 | -- Outra | 0 |
| 3502.20.00 | - Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite | 0 |
| 3502.90 | - Outros | |
| 3502.90.10 | Soroalbumina | 0 |
| 3502.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 3503.00 | Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 3503.00.1 | Gelatinas e seus derivados | |
| 3503.00.11 | De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98 %, em peso | 0 |
| 3503.00.12 | De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98 %, em peso | 0 |
| 3503.00.19 | Outros | 0 |
| 3503.00.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 3504.00 | Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo. | |
| 3504.00.1 | Peptonas e seus derivados | |
| 3504.00.11 | Peptonas e peptonatos | 0 |
| 3504.00.19 | Outros | 0 |
| 3504.00.20 | Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90 %, em peso, em base seca | 0 |
| 3504.00.30 | Proteínas de batata em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 80 %, em peso, em base seca | 0 |
| 3504.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 35.05 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados. | |
| 3505.10.00 | - Dextrina e outros amidos e féculas modificados | 0 |
| 3505.20.00 | - Colas | 0 |
| | | |
| 35.06 | Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg. | |
| 3506.10 | - Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg | |
| 3506.10.10 | À base de cianoacrilatos | 0 |
| 3506.10.90 | Outros | 0 |
| 3506.9 | - Outros: | |
| 3506.91 | -- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha | |
| 3506.91.10 | À base de borracha | 0 |
| 3506.91.20 | À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso | 0 |
| 3506.91.90 | Outros | 0 |
| 3506.99.00 | -- Outros | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 35.07 | Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições. | |
| 3507.10.00 | - Coalho e seus concentrados | 0 |
| 3507.90 | - Outras | |
| 3507.90.1 | Amilases e seus concentrados | |
| 3507.90.11 | Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>) | 0 |
| 3507.90.19 | Outros | 0 |
| 3507.90.2 | Proteases e seus concentrados | |
| 3507.90.21 | Fibrinucleases | 0 |
| 3507.90.22 | Bromelina | 0 |
| 3507.90.23 | Estreptoquinase | 0 |
| 3507.90.24 | Estreptodornase | 0 |
| 3507.90.25 | Mistura de estreptoquinase e estreptodornase | 0 |
| 3507.90.26 | Papaína | 0 |
| 3507.90.29 | Outros | 0 |
| 3507.90.3 | Outras enzimas e seus concentrados | |
| 3507.90.31 | Lisozima e seu cloridrato | 0 |
| 3507.90.32 | L-Asparaginase | 0 |
| 3507.90.39 | Outros | 0 |
| 3507.90.4 | Enzimas preparadas | |
| 3507.90.41 | À base de celulases | 0 |
| 3507.90.42 | À base de transglutaminase | 0 |
| 3507.90.49 | Outras | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 36

**PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS
PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
- 2.- Na acepção da posição 36.06, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
 - a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

| NCM | DESCRICAÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|---------------------|
| 3601.00.00 | Pólvoras propulsivas. | 25 |
| | | |
| 3602.00.00 | Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas. | 20 |
| | Ex 01 - À base de poliácoois (dinamite); outros explosivos preparados com efeito equivalente ao da dinamite | 5 |
| | | |
| 3603.00.00 | Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos. | 20 |
| | | |
| 36.04 | Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia. | |
| 3604.10.00 | - Fogos de artifício | 30 |
| 3604.90 | - Outros | |
| 3604.90.10 | Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes | 10 |
| 3604.90.90 | Outros | 30 |
| | Ex 01 - Foguetes e artigos semelhantes para sinalização | 10 |
| | | |
| 3605.00.00 | Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04. | 0 |
| | | |
| 36.06 | Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo. | |
| 3606.10.00 | - Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³ | 20 |
| 3606.90.00 | - Outros | 20 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 37
PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende os resíduos nem os artigos de refugo.
- 2.- No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 37.01 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos. | |
| 3701.10 | - Para raios X | |
| 3701.10.10 | Sensibilizados em uma face | 0 |
| 3701.10.2 | Sensibilizados nas duas faces | |
| 3701.10.21 | Próprios para uso odontológico | 0 |
| 3701.10.29 | Outros | 0 |
| 3701.20 | - Filmes de revelação e copiagem instantâneas | |
| 3701.20.10 | Para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3701.20.20 | Para fotografia monocromática | 15 |
| 3701.30 | - Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm | |
| 3701.30.10 | Para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3701.30.2 | Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis | |
| 3701.30.21 | De alumínio | 15 |
| 3701.30.22 | De poliéster | 15 |
| 3701.30.29 | Outras | 15 |
| 3701.30.3 | Chapas sensibilizadas por outros procedimentos | |
| 3701.30.31 | De alumínio | 15 |
| 3701.30.39 | Outras | 15 |
| 3701.30.40 | Filmes para as artes gráficas | 15 |
| 3701.30.50 | Filmes heliográficos, de poliéster | 15 |
| 3701.30.90 | Outros | 15 |
| 3701.9 | - Outros: | |
| 3701.91.00 | -- Para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3701.99.00 | -- Outros | 15 |
| 37.02 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados. | |
| 3702.10 | - Para raios X | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 3702.10.10 | Sensibilizados em uma face | 0 |
| 3702.10.20 | Sensibilizados em ambas as faces | 0 |
| 3702.3 | - Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm: | |
| 3702.31.00 | -- Para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3702.32.00 | -- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata | 15 |
| 3702.39.00 | -- Outros | 15 |
| 3702.4 | - Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm: | |
| 3702.41.00 | -- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3702.42 | -- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo) | |
| 3702.42.10 | Para as artes gráficas | 15 |
| 3702.42.90 | Outros | 15 |
| 3702.43 | -- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m | |
| 3702.43.10 | Para as artes gráficas | 15 |
| 3702.43.20 | Heliográficos, de poliéster | 15 |
| 3702.43.90 | Outros | 15 |
| 3702.44 | -- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm | |
| 3702.44.10 | Para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3702.44.2 | Para fotografia monocromática | |
| 3702.44.21 | Para as artes gráficas | 15 |
| 3702.44.22 | Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos | 15 |
| 3702.44.29 | Outros | 15 |
| 3702.5 | - Outros filmes, para fotografia a cores (policromo): | |
| 3702.52.00 | -- De largura não superior a 16 mm | 15 |
| | Ex 01 - Filmes cinematográficos de 16 mm de largura e comprimento superior a 14m | 0 |
| 3702.53.00 | -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos | 15 |
| 3702.54 | -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos | |
| 3702.54.1 | De largura igual a 35 mm | |
| 3702.54.11 | Em bobinas (<i>filmpacks</i>) | 15 |
| 3702.54.12 | De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento) | 15 |
| 3702.54.19 | Outros | 15 |
| 3702.54.9 | Outros | |
| 3702.54.91 | Em bobinas (<i>filmpacks</i>) | 15 |
| 3702.54.99 | Outros | 15 |
| 3702.55 | -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m | |
| 3702.55.10 | De largura igual a 35 mm | 0 |
| 3702.55.90 | Outros | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 3702.56.00 | -- De largura superior a 35 mm | 15 |
| 3702.9 | - Outros: | |
| 3702.96.00 | -- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m | 15 |
| | Ex 01 - De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14 metros | 0 |
| 3702.97.00 | -- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m | 0 |
| | Ex 01 - De largura não superior a 16mm | 15 |
| 3702.98.00 | -- De largura superior a 35 mm | 15 |
| | | |
| 37.03 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados. | |
| 3703.10 | - Em rolos de largura superior a 610 mm | |
| 3703.10.10 | Para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3703.10.2 | Para fotografia monocromática | |
| 3703.10.21 | Papel heliográfico | 15 |
| 3703.10.29 | Outros | 15 |
| 3703.20.00 | - Outros, para fotografia a cores (policromo) | 15 |
| 3703.90 | - Outros | |
| 3703.90.10 | Papel para fotocomposição | 15 |
| 3703.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 3704.00.00 | Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados. | 5 |
| | Ex 01 - Chapas e filmes | 0 |
| | | |
| 37.05 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos. | |
| 3705.10.00 | - Para reprodução ofsete | 0 |
| 3705.90 | - Outros | |
| 3705.90.10 | Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (<i>chips</i>) para fabricação de microestruturas eletrônicas | 0 |
| 3705.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 37.06 | Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som. | |
| 3706.10.00 | - De largura igual ou superior a 35 mm | 0 |
| 3706.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 37.07 | Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | prontos para utilização. | |
|------------|--|----|
| 3707.10.00 | - Emulsões para sensibilização de superfícies | 15 |
| 3707.90 | - Outros | |
| 3707.90.10 | Fixadores | 15 |
| 3707.90.2 | Reveladores | |
| 3707.90.21 | À base de negro-de-carbono ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático | 15 |
| 3707.90.29 | Outros | 15 |
| 3707.90.30 | Compostos diazóicos fotossensíveis para preparação de emulsões | 15 |
| 3707.90.90 | Outros | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) A grafita artificial (posição 38.01);
 - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
 - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
 - b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
 - c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
 - d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
 - e) Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).
- 2.- A) Na acepção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.
- B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22, que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
- a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) Os óleos fúseis; o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estêncéis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se “lixos municipais” os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, bem

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:

- a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos industriais;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
- 5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se “lamas de tratamento de esgotos” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
- 6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);
 - b) Os resíduos de solventes orgânicos;
 - c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de fluidos anticongelantes;
 - d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).
- 7.- Na acepção da posição 38.26, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

- 1.- A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-*o*-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxyacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).

- 2.- Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 38.01 | Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários. | |
| 3801.10.00 | - Grafita artificial | 0 |
| 3801.20 | - Grafita coloidal ou semicoloidal | |
| 3801.20.10 | Suspensão semicoloidal em óleos minerais | 10 |
| 3801.20.90 | Outros | 10 |
| 3801.30 | - Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos | |
| 3801.30.10 | Pasta carbonada para eletrodos | 10 |
| 3801.30.90 | Outras | 10 |
| 3801.90.00 | - Outras | 10 |
| | | |
| 38.02 | Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado. | |
| 3802.10.00 | - Carvões ativados | 0 |
| 3802.90 | - Outros | |
| 3802.90.10 | Farinhas silicicas fósseis | 0 |
| 3802.90.20 | Bentonita | 0 |
| 3802.90.30 | Atapulgita | 0 |
| 3802.90.40 | Outras argilas e terras | 0 |
| 3802.90.50 | Bauxita | 0 |
| 3802.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 3803.00.00 | Tall oil, mesmo refinado. | 0 |
| | | |
| 3804.00 | Lixíviás residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03. | |
| 3804.00.1 | Lixíviás residuais da fabricação de pastas de celulose | |
| 3804.00.11 | Ao sulfito | 0 |
| 3804.00.12 | À soda ou ao sulfato | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 3804.00.20 | Lignossulfonatos | 0 |
| | | |
| 38.05 | Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal. | |
| 3805.10.00 | - Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato | 0 |
| 3805.90 | - Outros | |
| 3805.90.10 | Óleo de pinho | 10 |
| 3805.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 38.06 | Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas. | |
| 3806.10.00 | - Colofônias e ácidos resínicos | 0 |
| 3806.20.00 | - Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias | 0 |
| 3806.30.00 | - Gomas ésteres | 10 |
| 3806.90 | - Outros | |
| 3806.90.1 | Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos | |
| 3806.90.11 | Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou malélico ou com anidrido malélico | 0 |
| 3806.90.12 | Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila | 0 |
| 3806.90.19 | Outros | 0 |
| 3806.90.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Gomas fundidas | 10 |
| | | |
| 3807.00.00 | Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal. | 0 |
| | Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes | 10 |
| | | |
| 38.08 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. | |
| 3808.50 | - Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 3808.50.10 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | 0 |
| 3808.50.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.50.21 | À base de metamidofós ou monocrotofós | 0 |
| 3808.50.29 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Desinfetantes sem propriedades acessórias odoríferas e desodorizantes de ambientes, exceto à base de hipoclorito de sódio | 5 |
| | Ex 02 - Desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes | 30 |
| 3808.9 | - Outros: | |
| 3808.91 | -- Inseticidas | |
| 3808.91.1 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | |
| 3808.91.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.91.19 | Outros | 0 |
| 3808.91.20 | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.91.9 | Outros | |
| 3808.91.91 | À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i> | 0 |
| 3808.91.92 | À base de cipermetrinas ou de permetrina | 0 |
| 3808.91.93 | À base de dicrotofós | 0 |
| 3808.91.94 | À base de dissulfoton ou de endossulfan | 0 |
| 3808.91.95 | À base de fosfeto de alumínio | 0 |
| 3808.91.96 | À base de diclorvós ou de triclorfon | 0 |
| 3808.91.97 | À base de óleo mineral ou de tiometon | 0 |
| 3808.91.98 | À base de sulfluramida | 0 |
| 3808.91.99 | Outros | 0 |
| 3808.92 | -- Fungicidas | |
| 3808.92.1 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | |
| 3808.92.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.92.19 | Outros | 0 |
| 3808.92.20 | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.92.9 | Outros | 0 |
| 3808.92.91 | À base de hidróxido de cobre, de oxicloreto de cobre ou de óxido cuproso | 0 |
| 3808.92.92 | À base de enxofre ou de ziram | 0 |
| 3808.92.93 | À base de mancozeb ou de maneb | 0 |
| 3808.92.94 | À base de sulfiram | 0 |
| 3808.92.95 | À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91 | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 3808.92.96 | À base de thiram | 0 |
| 3808.92.97 | À base de propiconazol | 0 |
| 3808.92.99 | Outros | 0 |
| 3808.93 | -- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas | |
| 3808.93.1 | Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | |
| 3808.93.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.93.19 | Outros | 0 |
| 3808.93.2 | Herbicidas apresentados de outro modo | |
| 3808.93.21 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.93.22 | Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxyacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB | 0 |
| 3808.93.23 | Outros, à base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron | 0 |
| 3808.93.24 | Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen | 0 |
| 3808.93.25 | Outros, à base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina | 0 |
| 3808.93.26 | Outros, à base de trifluralina | 0 |
| 3808.93.27 | Outros, à base de imazetapir | 0 |
| 3808.93.29 | Outros | 0 |
| 3808.93.3 | Inibidores de germinação | |
| 3808.93.31 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.93.32 | Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | 0 |
| 3808.93.33 | Outros | 0 |
| 3808.93.4 | Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | |
| 3808.93.41 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.93.49 | Outros | 0 |
| 3808.93.5 | Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo | |
| 3808.93.51 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.93.52 | Outros, à base de hidrazida maléica | 0 |
| 3808.93.59 | Outros | 0 |
| 3808.94 | -- Desinfetantes | |
| 3808.94.1 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 3808.94.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 5 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerosol | 30 |
| 3808.94.19 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerosol | 30 |
| | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio | 0 |
| 3808.94.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.94.21 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 5 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes | 30 |
| 3808.94.22 | Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol | 5 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes | 30 |
| 3808.94.29 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes | 30 |
| | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio | 0 |
| 3808.99 | -- Outros | |
| 3808.99.1 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | |
| 3808.99.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.99.19 | Outros | 0 |
| 3808.99.20 | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 0 |
| 3808.99.9 | Outros | |
| 3808.99.91 | Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite | 0 |
| 3808.99.92 | Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de <i>fenbutatin</i>) | 0 |
| 3808.99.93 | Outros acaricidas | 0 |
| 3808.99.94 | Nematicidas à base de metam sódio | 0 |
| 3808.99.95 | Outros nematicidas | 0 |
| 3808.99.96 | Raticidas | 0 |
| 3808.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 38.09 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 3809.10 | - À base de matérias amiláceas | |
| 3809.10.10 | Dos tipos utilizados na indústria têxtil | 0 |
| 3809.10.90 | Outros | 0 |
| 3809.9 | - Outros: | |
| 3809.91 | -- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes | |
| 3809.91.10 | Aprestos preparados | 0 |
| 3809.91.20 | Preparações mordentes | 0 |
| 3809.91.30 | Produtos ignífugos | 10 |
| 3809.91.4 | Impermeabilizantes | |
| 3809.91.41 | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos | 10 |
| 3809.91.49 | Outros | 10 |
| 3809.91.90 | Outros | 0 |
| 3809.92 | -- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes | |
| 3809.92.1 | Impermeabilizantes | |
| 3809.92.11 | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos | 10 |
| 3809.92.19 | Outros | 10 |
| 3809.92.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Preparações ignífugas | 10 |
| 3809.93 | -- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes | |
| 3809.93.1 | Impermeabilizantes | |
| 3809.93.11 | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos | 10 |
| 3809.93.19 | Outros | 10 |
| 3809.93.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Preparações ignífugas | 10 |
| | | |
| 38.10 | Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar. | |
| 3810.10 | - Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias | |
| 3810.10.10 | Preparações para decapagem de metais | 0 |
| 3810.10.20 | Pastas e pós para soldar | 0 |
| 3810.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 38.11 | Preparações antidentalantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. | |
| 3811.1 | - Preparações antidentalantes: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 3811.11.00 | -- À base de compostos de chumbo | 8 |
| 3811.19.00 | -- Outras | 8 |
| 3811.2 | - Aditivos para óleos lubrificantes: | |
| 3811.21 | -- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | |
| 3811.21.10 | Melhoradores do índice de viscosidade | 8 |
| 3811.21.20 | Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco | 8 |
| 3811.21.30 | Dispersantes sem cinzas | 8 |
| 3811.21.40 | Detergentes metálicos | 8 |
| 3811.21.50 | Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40 | 8 |
| 3811.21.90 | Outros | 8 |
| 3811.29 | -- Outros | |
| 3811.29.10 | Dispersantes sem cinzas | 8 |
| 3811.29.20 | Detergentes metálicos | 8 |
| 3811.29.90 | Outros | 8 |
| 3811.90 | - Outros | |
| 3811.90.10 | Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis | 8 |
| 3811.90.90 | Outros | 8 |
| 38.12 | Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. | |
| 3812.10.00 | - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização" | 10 |
| 3812.20.00 | - Plastificantes compostos para borracha ou plásticos | 10 |
| 3812.30 | - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos | |
| 3812.30.1 | Para borracha | |
| 3812.30.11 | Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina | 10 |
| 3812.30.12 | Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila | 10 |
| 3812.30.13 | Que contenham 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada | 10 |
| 3812.30.19 | Outros | 10 |
| 3812.30.2 | Para plásticos | |
| 3812.30.21 | Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina | 10 |
| 3812.30.29 | Outros | 10 |
| 3813.00 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras. | |
| 3813.00.10 | Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos | 8 |
| 3813.00.20 | Que contenham hidrobromofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HBFC) | 8 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| 3813.00.30 | Que contenham hidroclorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC) | 8 |
| 3813.00.40 | Que contenham bromoclorometano | 8 |
| 3813.00.90 | Outros | 8 |
| | | |
| 3814.00 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes. | |
| 3814.00.10 | Que contenham clorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) | 10 |
| 3814.00.20 | Que contenham hidroclorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) | 10 |
| 3814.00.30 | Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) | 10 |
| 3814.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 38.15 | Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições. | |
| 3815.1 | - Catalisadores em suporte: | |
| 3815.11.00 | -- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel | 10 |
| 3815.12 | -- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso | |
| 3815.12.10 | Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos | 10 |
| 3815.12.20 | Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (mícrons) | 10 |
| 3815.12.90 | Outros | 10 |
| 3815.19.00 | -- Outros | 10 |
| 3815.90 | - Outros | |
| 3815.90.10 | Para craqueamento de petróleo | 0 |
| 3815.90.9 | Outros | |
| 3815.90.91 | Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA) | 10 |
| 3815.90.92 | Tendo como substância ativa o óxido de zinco | 10 |
| 3815.90.99 | Outros | 10 |
| | | |
| 3816.00 | Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01. | |
| 3816.00.1 | Cimentos e argamassas | |
| 3816.00.11 | À base de magnesita calcinada | 5 |
| 3816.00.12 | À base de silimanita | 5 |
| 3816.00.19 | Outros | 5 |
| 3816.00.2 | Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 3816.00.21 | Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon | 10 |
| 3816.00.29 | Outras | 10 |
| 3816.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 3817.00 | Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02. | |
| 3817.00.10 | Misturas de alquilbenzenos | 10 |
| 3817.00.20 | Misturas de alquilnaftalenos | 10 |
| | | |
| 3818.00 | Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica. | |
| 3818.00.10 | De silício | 10 |
| 3818.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 3819.00.00 | Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso. | 10 |
| | | |
| 3820.00.00 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento. | 10 |
| | | |
| 3821.00.00 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais. | 0 |
| | | |
| 3822.00 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados. | |
| 3822.00.10 | Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto | 0 |
| 3822.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 38.23 | Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais. | |
| 3823.1 | - Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação: | |
| 3823.11.00 | -- Ácido esteárico | 0 |
| 3823.12.00 | -- Ácido oleico | 0 |
| 3823.13.00 | -- Ácidos graxos do <i>tall oil</i> | 0 |
| 3823.19.00 | -- Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 3823.70 | - Álcoois graxos industriais | |
| 3823.70.10 | Esteárico | 0 |
| 3823.70.20 | Láurico | 0 |
| 3823.70.30 | Outras misturas de álcoois primários alifáticos | 0 |
| 3823.70.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Com características de ceras artificiais | 15 |
| | | |
| 38.24 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. | |
| 3824.10.00 | - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição | 10 |
| 3824.30.00 | - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos | 10 |
| 3824.40.00 | - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos | 5 |
| 3824.50.00 | - Argamassas e concretos, não refratários | 0 |
| 3824.60.00 | - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44 | 10 |
| 3824.7 | - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano: | |
| 3824.71 | -- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC) | |
| 3824.71.10 | Que contenham triclorotrifluoroetanos | 10 |
| 3824.71.90 | Outras | 10 |
| 3824.72.00 | -- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos | 10 |
| 3824.73.00 | -- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) | 10 |
| 3824.74 | -- Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) | |
| 3824.74.10 | Que contenham clorodifluormetano e pentafluoretano | 10 |
| 3824.74.20 | Que contenham clorodifluormetano e clorotetrafluoretano | 10 |
| 3824.74.90 | Outras | 10 |
| 3824.75.00 | -- Que contenham tetracloreto de carbono | 10 |
| 3824.76.00 | -- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) | 10 |
| 3824.77.00 | -- Que contenham bromometano (bromo de metila) ou bromoclorometano | 10 |
| 3824.78 | -- Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) | |
| 3824.78.10 | Que contenham tetrafluoretano e pentafluoretano | 10 |
| 3824.78.90 | Outras | 10 |
| 3824.79.00 | -- Outras | 10 |
| 3824.8 | - Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| | polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila): | |
| 3824.81 | -- Que contenham oxirano (óxido de etileno) | |
| 3824.81.10 | Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso | 10 |
| 3824.81.90 | Outras | 10 |
| 3824.82.00 | -- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB) | 10 |
| 3824.83.00 | -- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila) | 10 |
| 3824.90 | - Outros | |
| 3824.90.1 | Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36 | |
| 3824.90.11 | Salinomicina micelial | 10 |
| 3824.90.12 | Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso | 10 |
| 3824.90.13 | Da fabricação da primicina amônica | 10 |
| 3824.90.14 | Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina | 10 |
| 3824.90.15 | Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina | 10 |
| 3824.90.19 | Outros | 10 |
| 3824.90.2 | Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos | |
| 3824.90.21 | Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados | 10 |
| 3824.90.22 | Preparações contendo estearylbenzoilmelano e palmitoilbenzoilmelano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol | 10 |
| 3824.90.23 | Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico | 10 |
| 3824.90.24 | Ésteres de álcoois graxos de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol | 10 |
| 3824.90.25 | Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C ₁₁ e C ₁₂ ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres | 10 |
| 3824.90.29 | Outros | 10 |
| 3824.90.3 | Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares | |
| 3824.90.31 | Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos | 10 |
| 3824.90.32 | Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂ | 10 |
| 3824.90.33 | Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex | 10 |
| 3824.90.34 | Outras, contendo polietilenoaminas | 10 |
| 3824.90.35 | Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 3824.90.36 | Reticulantes para silicones | 10 |
| 3824.90.39 | Outras | 10 |
| 3824.90.4 | Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor | |
| 3824.90.41 | Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes | 0 |
| 3824.90.42 | Mistura eutética de difenila e óxido de difenila | 10 |
| 3824.90.43 | À base de trimetil-3,9-dietildecano | 10 |
| 3824.90.49 | Outros | 10 |
| 3824.90.5 | Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados | |
| 3824.90.51 | Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico | 10 |
| 3824.90.52 | Misturas de polietilenoglicóis | 10 |
| 3824.90.53 | Polipropilenoglicol líquido | 10 |
| 3824.90.54 | Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados | 10 |
| 3824.90.59 | Outros | 10 |
| 3824.90.7 | Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições | |
| 3824.90.71 | Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo | 10 |
| 3824.90.72 | Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio) | 10 |
| 3824.90.73 | Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução | 10 |
| 3824.90.74 | Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos | 10 |
| 3824.90.75 | Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais | 10 |
| 3824.90.76 | Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas | 10 |
| 3824.90.77 | Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês | 0 |
| 3824.90.78 | Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20 %, em peso | 10 |
| 3824.90.79 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Micronutrientes | NT |
| 3824.90.8 | Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições | |
| 3824.90.81 | Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral | 10 |
| 3824.90.82 | Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 3824.90.83 | Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletlenodiamina (TAED), em grânulos | 10 |
| 3824.90.85 | Metilato de sódio em metanol | 10 |
| 3824.90.86 | Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio | 10 |
| 3824.90.87 | Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos | 10 |
| 3824.90.88 | Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados) | 10 |
| 3824.90.89 | Outros | 10 |
| 38.25 | Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo. | |
| 3825.10.00 | - Lixos municipais | 0 |
| 3825.20.00 | - Lamas de tratamento de esgotos | 0 |
| 3825.30.00 | - Resíduos clínicos | 0 |
| 3825.4 | - Resíduos de solventes orgânicos: | |
| 3825.41.00 | -- Halogenados | 0 |
| 3825.49.00 | -- Outros | 0 |
| 3825.50.00 | - Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de fluidos anticongelantes | 0 |
| 3825.6 | - Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas: | |
| 3825.61.00 | -- Que contenham principalmente constituintes orgânicos | 0 |
| 3825.69.00 | -- Outros | 0 |
| 3825.90.00 | - Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 3826.00.00 | Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos. | 10 |
| | Ex 01 - Biodiesel | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção VII
Plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Notas.

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
 - 2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.
-

**CAPÍTULO 39
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS**

Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.
Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.
- 2.- O presente Capítulo não comprehende:
 - a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
 - b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
 - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
 - e) As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
 - f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
 - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
 - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
 - ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
 - k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
 - l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
 - s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
-
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. ([Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

§ 7º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

§ 8º ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#)) ([Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012](#))

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (*Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Inciso

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

[21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009](#))

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#))

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003](#))

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#))

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#))

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#))

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lhe nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16*)

§ 11. (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16*)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 14. (*Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008*) (*)¹

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

¹ (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, e não mantido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (*Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)

§ 2º Exceuta-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmenes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 5º Exceuta-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e ([Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009](#))

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#))

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. *(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 12. *(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004) (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

IV - (*Revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

II - o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

III - o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem os incisos I e II do *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O montante do crédito a que se referem o inciso III do *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação sobre o valor das mencionadas aquisições de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

§ 6º O crédito apurado na forma do *caput* deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 7º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 10. O crédito presumido de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

exportação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES**

Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea *b* do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

- a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana;
- b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;
- c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;
- d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;
- e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

- a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;
- b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;
- c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea *b* deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 64. A taxa de Cr\$1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada *ad valorem* e fixada em 1,5 (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;

b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

Art. 65. Poderão ser reconhecidas fornecedores de cana, a critério do I.A.A., observado o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade de ações nominativas, quando se tratar de sociedades anônimas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola e das quais não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências deste artigo, deverá ser feita, periodicamente, prova perante o I.A.A., que baixará instruções dispendendo sobre a forma e o tempo em que devia ser produzida.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.855, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

**TÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS**

Art. 144. Fica instituída, para o financiamento dos fornecedores, a taxa de 1\$0 pôr tonelada, de cana que incidirá sobre toda a produção efetivamente entregue pelos fornecedores às usinas ou distilarias.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo entrará em vigor na data da publicação da Resolução da Comissão executiva regulamentando a respectiva cobrança, arrecadação e financiamento e será devida pelos fornecedores na ocasião da entrega das canas.

Art. 145. O recebedor de cana é obrigado a deduzir da importância ser paga ao fornecedor a quantia correspondente à taxa pôr este devida, recolhendo-a, quinzenal ou mensalmente, aos cofres do Instituto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;
d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros resarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;
II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#))

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#))

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#))

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013)*

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000)

§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000)

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

- I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
- II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
- III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. ([Vide ADIN nº 2.588](#))

Art. 75. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 64-A:

"Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Seção II
Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE
INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

**CAPÍTULO III
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º In corre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

**TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. *(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º In corre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA**

**Seção II
Da Diretoria Colegiada**

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária; (*Primitivo inciso V renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades; (*Primitivo inciso VI renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes. (*Primitivo inciso VIII renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 9º. Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção V
Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 59. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de cuja Diretoria tiver participado.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor utilizar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 60. Compete à Diretoria exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria aprovará, o regimento interno da Agência.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA COLEGIADA**

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**Seção II
Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica**

Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

VI - exercer atividade político-partidária.

§ 1º É vedado ao Presidente e aos Conselheiros, por um período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que deixar o cargo, representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante o SBDC, ressalvada a defesa de direito próprio.

§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º In corre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se à pena prevista no art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, o ex-presidente ou ex-conselheiro que violar o impedimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente e aos Conselheiros utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

**Subseção I
Da Competência do Plenário do Tribunal**

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

I - zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;

IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;

VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;

VII - intimar os interessados de suas decisões;

VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;

XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XIII - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal;

XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e

XIX - decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o quorum de deliberação mínimo de 3 (três) membros.

§ 2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4º O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 5º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA COLEGIADA**

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO VII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Art. 37. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Receita Federal do Brasil e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o *caput* deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

**CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
